

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO VII

RIO DE JANEIRO, JUNHO DE 1958

N.º 85

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.
Haroldo Valladão.
José Duarte Gonçalves da Rocha.
Antonio Vieira Braga.
Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Director Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

31.ª Sessão, em 2 de maio de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Alceu Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral Substituto e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva, esteve presente à sessão, tendo participado do julgamento do Recurso número 1.127 — Classe IV — Bahia (Salvador).

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso número 1.127 — Classe IV — Bahia (Salvador). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou um Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, antes de que se manifestasse o Diretório Nacional, do mesmo Partido).

1.º Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. 2.º Recorrente: Comissão Executiva do Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Bahia. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 2 de maio, deliberou o Tribunal por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para que o

Diretório Nacional, dentro no prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata da sessão de hoje no "Diário da Justiça", se manifeste perante o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, sobre a legalidade da escolha do Diretório Regional, valendo seu silêncio como aprovação tácita, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e Artur Marinho que negavam provimento.

II — Foram publicadas várias decisões.

32.ª Sessão, em 6 de maio de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente deu conhecimento ao Tribunal, do pedido de prorrogação de afastamento, formulado pelo Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf. O Tribunal concedeu mais três meses, em prorrogação.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.123 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação deste Tribunal, o pedido de afastamento,

da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Boaventura Moreira Caldas, pelo prazo de 90 dias).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi deferido o pedido.

2. Recurso número 1.235 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Pedro Velho). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que recomendou ao Juiz da zona de Canguaretama, procedesse a uma imediata revisão no alistamento eleitoral de Pedro Velho, para o cancelamento das inscrições instruídas com documentos falsos e apurasse, em processo regular, a responsabilidade criminal do Oficial do Registro Civil de Nascimentos do Distrito de Montanhas e dos alistados que se utilizarem, na sua inscrição eleitoral, dos documentos julgados falsos pela Corregedoria da Justiça Comum).

Recorrentes: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Consulta número 1.077 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se Juiz ou Escrivão eleitoral tem direito a gratificação, pela zona em que estiver substituindo ou se lhe será atribuída ajuda de custo e diárias, a fim de cobrir as respectivas despesas de locomoção, hospedagem e alimentação, decorrentes dos serviços prestados fora da sua sede eleitoral).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, respondeu-se à consulta no sentido de que o juiz ou escrivão eleitoral tem direito à percepção de diárias quando se deslocarem da sua sede em objeto de serviço.

4. Consulta número 1.119 — Classe X — Mato Grosso (Campo Grande). (Consulta a União Democrática Nacional, por seu delegado junto ao Município de Rovedo se: a) pode o atual Prefeito daquele município candidatar-se às eleições de 3 de outubro de 1958, ao cargo de Vereador, também, pelo mesmo Município; b) é obrigado, dito Prefeito a deixar o cargo antes da realização do pleito em questão).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

5. Processo número 1.105 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando remessa das instruções para votação, a que se referem os parágrafos primeiro, segundo e quinto do art. 32 da Lei número 2.550).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foram aprovadas as instruções elaboradas sobre a matéria.

6. Consulta número 1.104 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta ao Partido Trabalhista Brasileiro: a) quais as exigências e instruções, determinadas por este Tribunal, baseadas na Lei número 2.550, para o alistamento eleitoral; b) se é legal e exigível a prova escrita e oral do alistando, para afinal lhe ser concedido o título eleitoral).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, não se conheceu da consulta, contra o voto do Ministro Artur Marinho, que conhecia somente do item "b" dessa consulta.

7. Processo número 1.121 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Abono temporário correspondente ao período de novembro de 1954 a dezembro de 1955, que deixou de ser pago em época própria ao ex-contínuo do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Waldemar Alves Ribeiro).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal a remessa do processo à Presidência do mesmo Tribunal, a fim de ser oportunamente relacionado entre os pedidos de pagamento por exercício findo.

8. Recurso número 1.199 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São José de Mipibu). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o registro de Bernardo de Sousa Coutinho, candidato da União Democrática Nacional à Prefeitura de São José de Mipibu — alega o recorrente que o candidato é inelegível, nos termos do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Bernardo de Sousa Coutinho. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Após o voto do Ministro Relator, que não conhecia do recurso, interrompeu-se o julgamento por haver pedido vista dos autos o Ministro Haroldo Valladão.

32.ª Sessão, em 9 de maio de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado, o Senhor Ministro Nelson Hungria.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.125 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Telegrama do Senhor Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando, para os devidos fins, a prorrogação do afastamento, da Justiça Comum, por mais 3 meses, do Senhor Desembargador Azarias Menezes de Vasconcellos, Presidente do Tribunal).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, foi homologado o afastamento em apêço.

2. Consulta número 1.075 — Classe X — Mato Grosso. (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se a limitação do período de 6 meses, referente à gratificação constante do parágrafo único do art. 12, da Lei nº 2.956, é aplicável a funcionários requisitados nos termos do art. 8º, da Lei número 486-48, com exercício na Secretaria daquele Tribunal).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta.

3. Mandado de Segurança número 114 — Classe II — Maranhão (São Luís). (Da Resolução número 602, do Tribunal Regional Eleitoral, proferida no Processo número 368-57, classe H, que julgou improcedente a reclamação apresentada contra o Escrivão da 3.ª zona — alega o impetrante que o Escrivão não encaminhou ao Juiz Eleitoral, seu pedido de inscrição eleitoral).

Impetrante: Manuel Trajano Rodrigues. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, conheceu-se da impetração, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e Artur Marinho e no mérito foi deferido o pedido, unanimemente, para que seja admitida a inscrição do impetrante na 3.ª zona, dispensadas as exigências da retirada de óculos para se fotografar o impetrante.

4. Recurso número 1.155 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 120.ª seção, da 1.ª zona — Belém, na eleição para Prefeito Municipal, realizada a 1 de setembro de 1957).

19. Consulta número 1.089 — Classe X — Pará (Belém). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre prestação de contas, do destaque concedido para pagamento de fotografias*).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, respondeu-se à primeira pergunta da consulta no sentido de que, tratando-se de documento previsto no § 1º do art. 6º das Instruções aprovadas pela Resolução número 5.438, bastará uma via, sendo necessárias três vias em relação às despesas de que cogita o art. 10 das mesmas Instruções, e respondeu-se negativamente à segunda pergunta.

20. Recurso número 1.164 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 66.ª seção, da 28.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

21. Recurso número 1.170 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 21.ª seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

22. Recurso número 1.176 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 30.ª seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

23. Recurso número 1.182 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 38.ª seção, da 1.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

24. Recurso número 1.186 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 44.ª seção, da 1.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

25. Recurso número 1.189 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 58.ª seção, da 1.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

26. Recurso número 1.207 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 131.ª seção, da 1.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizada a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

27. Recurso número 1.213 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 23.ª-A seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

28. Recurso número 1.218 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 74.ª seção, da 28.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

29. Recurso número 1.223 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 23.ª seção, da 28.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

30. Recurso número 1.228 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 62.ª seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

31. Recurso número 1.233 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 38.ª seção, da 28.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

32. Recurso número 1.240 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 61.ª seção, da 1.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

33. Recurso número 1.158 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional*

Eleitoral que confirmou a apuração da 133.^a seção, da 1.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1.^o de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

34.^a Sessão, em 13 de maio de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente levou ao conhecimento do Tribunal, que no sábado último, cerca das 16 horas, recebeu do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, o seguinte telegrama: "Comunico Vossência Triregelei sessão hoje autorizou Juiz Eleitoral Joinville requisitar comando 13 Batalhão Caçadores sediado aquela cidade força federal para guardar urnas durante apuração eleição realizar-se-ão amanhã vg visto destacamento policial não contar elementos permitam policiamento ininterrupto e eficiente pt Cordiais saudações As) Alves Pedrosa vg Presidente Triregelei". Sobre esta comunicação o Senhor Ministro Vieira Braga fez a seguinte proposta: "Senhor Presidente, a respeito da comunicação que Vossa Excelência acaba de fazer ao Tribunal, submeto à consideração dos eminentes Colegas a seguinte proposta, contendo duas providências: comunicar, por telegrama, aos Tribunais Regionais que, afóra o caso previsto na letra "k", do art. 17 do Código Eleitoral, que dá ao Tribunal competência para requisitar força para garantir o cumprimento de suas decisões, em todos os demais casos, é da exclusiva competência deste Tribunal a requisição de força federal; outra providência seria delegar o Tribunal a Vossa Excelência, como seu Presidente, a atribuição de conhecer das solicitações de força em casos urgentes, desde que não houvesse tempo para convocação deste Tribunal, a quem seria dada comunicação do ocorrido, na sua primeira sessão. Parece que estas duas providências atenderiam perfeitamente à solução do assunto". Ambas as propostas foram aprovadas por unanimidade. Em seguida o Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que a aprovou, a nomeação do Oficial Judiciário, classe "N", Alcides Joaquim de Sant'Anna, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor de Serviço, símbolo PJ-2, do Quadro da Secretaria do Tribunal, vago em virtude da aposentadoria de Jayme de Assis Almeida.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.112 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (*Destaque de Cr\$ 192.950,00, para aquisição de fórmulas de requerimento e livros de inscrição*).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque pedido.

2. Consulta número 1.127 — Classe X — Rio de Janeiro (Campos). (*Consulta o Senhor Doutor Juiz da 8.^a Zona Eleitoral — Campos, por intermédio do Tribunal Regional, sobre se religiosas transferidas pela Ordem a que pertencem podem ser enquadradas no § 2.^o, do art. 19, da Resolução número 5.235, deste Tribunal — Instruções sobre o alistamento eleitoral*).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e Artur Marinho.

3. Processo número 1.074 — Classe X — Distrito Federal. (*Solicita o Partido Social Trabalhista seja aberto o livro de Contabilidade do seu Diretório Nacional*).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, foi deferida em parte a solicitação.

4. Processo número 1.111 — Classe X — Distrito Federal. (*Dividas de exercícios findos da Justiça Eleitoral nos anos de 1945 a 1956*).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos converteu-se o julgamento em diligência.

5. Recurso número 1.157 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 132.^a seção, da 1.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso número 1.162 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 54.^a seção, da 28.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

7. Recurso número 1.169 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 6.^a seção, da 29.^a zona, Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

8. Recurso número 1.175 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 24.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

9. Recurso número 1.181 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 33.^a seção, da 1.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

10. Recurso número 1.188 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 52.^a seção, da 1.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

11. Recurso número 1.206 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 125.^a seção, da 1.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

12. Recurso número 1.212 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 30.^a-A seção, da vigésima nona zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

13. Recurso número 1.217 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 56.^a seção, da 28.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

14. Recurso número 1.222 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 30.^a seção, da 28.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

15. Recurso número 1.232 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 23.^a-A seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

16. Recurso número 1.239 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 55.^a seção, da 1.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

17. Recurso número 1.244 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 29.^a seção, da 28.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

18. Recurso número 1.250 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 46.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

19. Recurso número 1.256 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 52.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

20. Recurso número 1.261 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 78.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

21. Recurso número 1.268 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 65.^a seção, da 28.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

22. Recurso número 1.290 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 3.^a-A seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

23. Recurso número 1.245 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 20.^a seção, da 28.^a zona, Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

24. Recurso número 1.251 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 22.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

25. Recurso número 1.257 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 58.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

26. Recurso número 1.262 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 72.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

27. Recurso número 1.263 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 47.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

28. Recurso número 1.269 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 53.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

29. Recurso número 1.274 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 11.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator, Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

30. Recurso número 1.280 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 19.^a seção, da 28.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

31. Recurso número 1.286 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 70.^a seção, da 28.^a zona — Belém, nas eleições realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos não se conheceu do recurso.

32. Recurso número 1.291 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 10.^a-A seção,

da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

33. Recurso número 1.267 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 71.^a seção, da 28.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

34. Recurso número 1.289 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 77.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

35. Recurso número 1.284 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 34.^a seção, da 28.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

36. Recurso número 1.272 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração a 35.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

37. Recurso número 1.273 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 23.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

38. Recurso número 1.279 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 27.^a seção, da 28.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

39. Recurso número 1.285 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 58.^a seção, da 28.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

40. Recurso número 1.266 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 65.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

41. Recurso número 1.271 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 64.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

42. Recurso número 1.277 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 10.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

43. Recurso número 1.278 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 20.^a-A seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

44. Recurso número 1.159 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 144.^a seção, da 1.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

45. Recurso número 1.165 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 72.^a seção, da 28.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

45. Recurso número 1.171 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 10.^a seção, da 30.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Unânimemente, não se conheceu do recurso.

47. Recurso número 1.177 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 36.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

48. Recurso número 1.183 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 40.^a seção, da 1.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

49. Recurso número 1.190 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 62.^a seção, da 1.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

50. Recurso número 1.194 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 70.^a seção, da 1.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

III — Por indicação do Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, foi aprovada, unânimemente, a dilatação do prazo de que cogita o artigo 4.^o, das Instruções número 5.494, até o dia 31 de maio de 1958.

IV — Foram publicadas várias decisões.

35.^a Sessão, em 14 de maio de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo número 1.024 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação no sentido de serem designados relatores para a revisão, atualização e consolidação das Instruções e decisões do Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 1958).

Relatores: Ministros José Duarte Gonçalves da Rocha e Antônio Vieira Braga.

Em discussão as Instruções sobre propaganda eleitoral, foram aprovados os 5 primeiros artigos.

36.ª Sessão, em 16 de maio de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 1.202 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 36.ª seção, da 1.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso número 1.208 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 143.ª seção, da 1.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso número 1.236 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 37.ª seção, da 1.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso número 1.237 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 43.ª seção, da 1.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso número 1.238 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 49.ª seção, da 1.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso número 1.241 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 67.ª seção, da 1.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

7. Recurso número 1.293 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral que confirmou a apuração da 25.ª-A seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

8. Consulta número 1.128 — Classe X — Pará (Gurupá). (Telegrama do Senhor Doutor Juiz Eleitoral de Gurupá, consultando se o pedido de inscrição formulado na presença do Juiz Eleitoral dispensa atestado subscrito pelo Escrivão).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por maioria de votos, respondeu-se negativamente à consulta, vencido o Ministro Artur Marinho que respondia afirmativamente.

9. Recurso número 1.243 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Canguaretama). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 3.ª seção, da 11.ª zona — Conguaretama, nas eleições de janeiro de 1958 — alega o recorrente que não houve coação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Depois de haver votado o Senhor Ministro Relator, dando provimento, pediu vista o Senhor Ministro Vieira Braga.

II — Foram publicadas várias decisões.

37.ª Sessão, em 19 de maio de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo número 1.024 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação no sentido de serem designados relatores para a revisão, atualização e consolidação das Instruções e decisões do Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 1958).

Relatores: Ministros José Duarte Gonçalves da Rocha e Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se na apreciação dos artigos posteriores, em sessão de 19 de maio, foram aprovados com modificações.

38.ª Sessão, em 20 de maio de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Candido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justo, o Senhor Ministro Nelson Hungria.

I — Foram julgados os seguintes feitos:

1. Consulta número 1.079 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Trabalhista se candidatos a senador e respectivo suplente, por um Estado, pode candidatar-se a deputado federal, por outro Estado, no mesmo pleito; deputado federal pode candidatar-se, no mesmo pleito, por mais de um

Estado; deputado estadual, por um Estado, pode candidatar-se a senador ou suplente, por outro Estado, no mesmo pleito; governador ou vice-governador, por um Estado, pode, no mesmo pleito, candidatar-se a senador ou suplente, por outro Estado).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Adido, por ter pedido vista dos autos o Ministro Vieira Braga, após os votos do Ministro Relator, que respondia negativamente, e do Ministro Cunha Vasconcellos, que respondia afirmativamente.

2. Processo número 1.133 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Diretor do Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, solicitando orientação sobre exigência de título de eleitor para expedição de carteira profissional).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal esclarecer não ser necessária a exibição de título de eleitor ou prova de haver votado no último pleito para expedição de carteira profissional.

3. Processo número 1.134 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando, para os devidos fins, o seu afastamento da Justiça Comum, no período de 31-5-58 a 10-10-58).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, foi concedido o afastamento, no período de 31-5-1958 a 10-10-1958.

39.ª Sessão, em 23 de maio de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado, o Senhor Ministro Nelson Hungria.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 1.283 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 40.ª seção, da 28.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso número 1.160 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 42.ª seção da 28.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizada a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso número 1.166 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 78.ª seção, da 28.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso número 1.172 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 28.ª-A seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso número 1.178 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 48.ª seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso número 1.184 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 42.ª seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

7. Recurso número 1.191 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 56.ª seção, da 1.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

8. Recurso número 1.203 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 42.ª seção, da 1.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

9. Recurso número 1.209 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 137.ª seção, da 1.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

10. Recurso número 1.214 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 32.ª seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1-9-57).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

11. Consulta número 787 — Classe X — Minas Gerais (Pouso Alegre). (*Ofício do Diretorio Municipal do Partido Republicano, seção de Minas Gerais, consultando sobre inelegibilidade, para o cargo de prefeito municipal, de cidadão naturalizado brasileiro*).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, em sessão de 23 de maio, deliberou o Tribunal, em resposta à consulta, declarar ser elegível para o cargo de prefeito municipal, cidadão naturalizado brasileiro.

12. Recurso número 1.195 — Classe IV — Paraná (Colombo). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que desconheceu a recontagem de votos procedida na 49.ª zona — Colombo, sob o fundamento de ter sido a mesma procedida fora de tempo*).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

II — Foram publicadas várias decisões.

40.ª Sessão, em 26 de maio de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagóa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Menso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte:

1. Processo número 1.024 — Classe X — Distrito Federal. — (*Indicação no sentido de serem designados relatores para a revisão, atualização e consolidação das Instruções e decisões do Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 1958*).

Relatores: Ministros José Duarte Gonçalves da Rocha e Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se na apreciação da matéria, foram aprovados, com modificações, os dez primeiros artigos das Instruções para registro de candidatos.

41.ª Sessão, em 27 de maio de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagóa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso número 1.101 — Classe IV — Minas Gerais. (Belo Horizonte). (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, deferindo pedido do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista, determinou a dissolução do Diretório Regional do Partido*).

Recorrente: Diretório Regional do Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi homologada a desistência do recurso.

2. Consulta número 1.124 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre qual a providência a ser tomada em relação a eleitores que foram inscritos, na 79.ª zona, na qual funcionou escrivão sem a devida nomeação*).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, respondeu-se a consulta no sentido de não ser necessária nenhuma providência, por estar regular o processamento da inscrição dos eleitores em apêço.

3. Recurso número 1.224 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 26.ª seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1-9-957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso número 1.219 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 1.ª seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1-9-957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso número 1.225 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 36.ª seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1-9-957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso número 1.229 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 50.ª seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1-9-957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

7. Recurso número 1.247 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 40.ª seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1-9-957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

8. Recurso número 1.253 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 27.ª-A seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1-9-957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

9. Recurso número 1.265 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 53.ª seção, da 28.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1-9-957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

10. Recurso número 1.276 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 59.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1-9-1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

11. Recurso número 1.259 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 5.^a-A seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1-9-1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

12. Recurso número 1.282 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 46.^a seção, da 28.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1-9-1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

13. Recurso número 1.288 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 64.^a seção, da 28.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1-9-1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

14. Recurso número 1.299 — Classe IV — Paraíba (Piancó). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o novo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Piancó — alega o recorrente, que não havia terminado o mandato anterior).

Recorrente: Agamenon Farias de Lacerda. Recorrido: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Piancó. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de intempestividade, e no mérito não se conheceu do recurso, unânimemente.

15. Recurso número 1.297 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São José de Mipibu). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a diplomação de Bernardo de Souza Coutinho, eleito Prefeito de São José de Mipibu, nas eleições realizadas a 5 de janeiro de 1958 — alega o recorrente que o recorrido é inelegível, pois, embora naturalizado antes da Constituição de 1937, não exerceu qualquer outro cargo eletivo).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Bernardo de Sousa Coutinho. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

42.^a Sessão, em 28 de maio de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte:

1. Processo número 1.024 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação no sentido de serem designados relatores para a revisão, atualização e consolidação das Instruções e decisões do Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 1958).

Relatores: Ministros José Duarte Gonçalves da Rocha e Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se na apreciação da matéria, foram aprovados, com modificações, os demais artigos das Instruções para registro de candidatos.

43.^a Sessão, em 30 de maio de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado, o Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 1.081 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Social Democrático, alterações no Diretório Nacional).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, foram homologadas as alterações em apêço.

2. Processo número 1.139 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Alceu de Velasco, solicitando afastamento da Justiça Comum até a realização do pleito de 3 de outubro próximo).

Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Por unanimidade de votos, foi concedido o afastamento em apêço.

3. Representação número 1.115 — Classe X — Santa Catarina (Joinville).

(Telegrama do Senhor Rodrigo de Oliveira Lobo, Presidente do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Joinville, representando contra o Governador e Vice-Governador do Estado, que, segundo o informante, estão cogindo o eleitorado).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 30 de maio, deliberou o Tribunal unânimemente remeter a representação em apêço ao Tribunal Regional de Santa Catarina, para proceder como for de direito.

4. Processo número 1.118 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 180.000,00, para aquisição de oito máquinas de escrever).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque em apêço, para ser efetivado logo que seja

posta à disposição da Justiça Eleitoral, no Banco do Brasil, a quantia de cem milhões de cruzeiros, concedida pelo Congresso Nacional.

5. Consulta número 1.122 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre pagamento de fotografias*).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta.

6. Recurso número 1.140 — Classe IV — Bahia (Cícero Dantas). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Cícero Dantas, sob o fundamento de que pequenos senões não invalidam a convenção*).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Bahia. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Suspendeu-se o julgamento, por ter pedido vista dos autos o Ministro Dario Magalhães, depois do voto do Ministro Relator que determinava ficasse sobrestado o julgamento até a decisão deste Tribunal no recurso número 1.127, da Bahia, dos votos dos Ministros Nelson Hungria e Vieira Braga, que davam provimento em parte, para a remessa dos autos ao Tribunal Regional da Bahia e dos votos dos Ministros Haroldo Valladão e Cândido Lobo, que não conheciam do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.148

Recurso n.º 832 em Instrumento — Classe IV — Pernambuco (Afogados da Ingazeira)

Nega-se provimento a agravo de instrumento que só aprecia matéria de fato. Mantem-se a apuração da votação da seção eleitoral porque o tiroteio havido, em frente à igreja e no qual foi morto um eleitor, não constituiu coação ou fraude que viciasse a vontade do eleitorado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso eleitoral n.º 832 em instrumento (classe IV), em que são Recorrentes o Partido Social Democrático e o Partido Republicano Trabalhista, sendo Recorrido o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso pelos fundamentos constantes das notas tágráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante deste acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1958. — Luiz Gallotti, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, o PSD e o PRT interpõem recurso eleitoral, em instrumento do despacho do Des. Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco, que não recebeu: o apêlo, para este Tribunal Superior, contra o acórdão do Regional que, unanimemente, manteve a apuração da 17.ª zona eleitoral, da comarca de Afogados de Ingazeira.

Este processo é, em tudo, idêntico ao rec. número 833, já aqui julgado.

No dia da eleição houve, em frente à igreja do distrito de Jabitacá, da citada comarca, um tiroteio, findo o qual, estava morto um eleitor, que apoiava o candidato do partido recorrente, PSD. Esse eleitor foi encontrado morto e o exame pericial revelou que a morte fôra ocasionada por um tiro de fuzil, disparado pela polícia do município de Afogados de Ingazeira. Consta do processo o seguinte esclarecimento: o Dr. Juiz Eleitoral declara que o incidente não foi provocado pela polícia e que esta não teve culpa alguma; interveio, exclusivamente, para manter a ordem; que, tendo havido tiroteio, a polícia respondeu e um dos eleitores foi morto. Realmente, consta da ata de votação que a 17.ª zona eleitoral teve seus trabalhos interrompidos durante duas horas — de 11,30 às 13,30. Com a chegada do Dr. Juiz eleitoral da Comarca, os trabalhos foram reiniciados e garantida a continuação da eleição pela presença de tropa federal. Os delegados dos partidos recorrentes não assinaram a ata, mas não consta, da mesma, qualquer reclamação pelo fato da interrupção e nenhuma alegação, no momento oportuno, de que tenha havido coação. Os interessados não fizeram qualquer prova de coação; apenas a alegaram. E foi pelo fato de não terem feito qualquer prova de coação, mas apenas alegado que houve coação, que impossibilitou os eleitores de votarem, determinando a anulação das eleições, com fundamento no art. 124 do Código Eleitoral, que interpuzeram o recurso para o Regional, recurso, aliás, negado unanimemente. Recorreram, por isso, para este Tribunal, alegando que não tinha sido cumpridos os arts. 123, alínea "1", e 124 do Código Eleitoral.

O Des. Presidente do Tribunal Regional não tomou conhecimento do recurso. Os partidos recorrentes apresentaram agravo de instrumento e aquela autoridade o mandou subir.

O Dr. Procurador Geral, junto à Justiça Eleitoral, opinando no processo, assim se pronunciou:

"De qualquer forma esse recurso de fls. 87-90 não merece provimento, de vez que o despacho recorrido de fls. 83, deve ser confirmado por estar, inclusive, de acordo com a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O Egrégio Tribunal a quo para proferir o V. Acórdão de fls. 64 a 65, do qual se pretendeu recorrer, com fundamento no art. 167, letra "a" do Código Eleitoral, limitou-se a apreciar soberanamente a matéria de fato e prova constante dos autos, e a leitura do recurso de fls. 67-81, demonstra que os Recorrentes pretendiam um reexame dessa matéria, por parte deste Colendo Tribunal Superior, o que não é de se admitir.

Na hipótese, portanto, deste Colendo Tribunal conhecer do presente recurso, interposto, a fls. 87-90, muito embora o mesmo não tenha sido processado como devia, somos pelo seu não provimento".

O recurso de agravo foi processado nos próprios autos originais, razão pela qual o Dr. Procurador Geral informa que não foi processado devidamente.

Os dispositivos que o recorrente declara que foram infringidos são os arts. 124, 125 e 123, alínea primeira, do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, tomo conhecimento do recurso porque foi interposto dentro do prazo, mas lhe nego provimento. Na realidade, os recorrentes não fizeram, oportunamente, qualquer prova de que o tiroteio ocorrido no dia da eleição teria sido fraude ou coação, que impedisse o eleitorado de votar livremente. Depois da presença do juiz e da força federal, para garantir

a ordem, o pleito processou-se normalmente e, na comarca de Afogados de Ingazeira, em 17 seções, o comparecimento de eleitores foi menor em oito seções, do que na seção impugnada neste recurso. Conseqüentemente, não foi o tiroteio que impediu o comparecimento do eleitorado, pois a abstenção foi superior a 50%, em todas as seções da zona eleitoral, sem exceção. A grande abstenção havida na 17.ª seção não adveio, por isso, da suposta coação alegada pelos partidos recorrentes, mas de fenômeno ocorrido no Estado de Pernambuco, onde a abstenção, no último pleito, foi superior a 50%. Está provado, nos autos, que em todas as seções da Comarca de Afogados de Ingazeira a abstenção foi superior a 50%; e em oito seções, nas quais não houve qualquer impugnação, a abstenção foi maior ainda do que nesta seção impugnada sob a alegação de que teria havido coação ao eleitorado. Como os partidos recorrentes não fizeram, na forma da lei, qualquer prova dessa coação, não cabe a invocação do art. 125 do Código Eleitoral, que permite a anulação da votação quando se provar fraude ou coação sobre o eleitorado, que o tenha impedido de votar.

Não dou, por isso, provimento ao recurso.

* * *

Os Srs. Ministros Rocha Lagoa e Afrânio Costa votam de acôrdo com S. Ex.ª.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, confesso que fico um pouco embaraçado, neste Tribunal, quando me é presente agravo de instrumento. Na verdade, parece-me que há dispositivo, que não tenho presente, aqui, que permite que o mérito pretendido no recurso negado possa ser julgado logo, através do agravo de instrumento.

O Sr. Ministro Presidente — No momento, não é isso que está em causa.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Assim, fico embaraçado, pois, muitas vezes, poderia não caber agravo de instrumento e o Tribunal conhecer, indistintamente, de tais recursos, nestas condições.

O Sr. Ministro Presidente — Desde que sejam tempestivos.

O Sr. Ministro Idefonso Mascarenhas — Este foi tempestivo.

O Sr. Ministro Presidente — O recurso tem de ser primeiro conhecido ou não. E, quando se decide que o recurso foi mal denegado é que, então, se julga o mérito. Desde que o Sr. Ministro Relator entenda que o recurso foi bem denegado e nega-lhe provimento, não há de que cogitar do mérito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Todavia, o Sr. Ministro Relator discutiu, plenamente, o mérito.

O Sr. Ministro Presidente — É a maneira de S. Ex.ª encaminhar o seu voto.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Foi S. Ex.ª que entendeu de fazer assim.

O Sr. Ministro Presidente — Cada um tem a sua maneira de encaminhar o voto.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Aqui, é, pura e simplesmente, agravo de instrumento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Entendo que no julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou o recurso, há duas etapas a serem examinadas distinta e necessariamente. A primeira é a denegação do recurso; a razão da denegação do recurso...

O Sr. Ministro Presidente — É o que está em julgamento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A segunda, é o objeto do recurso.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não! Não! Assim, suprimir-se-ia uma instância.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Neste Tribunal é que assim se faz.

O Sr. Ministro Presidente — Não! Quando se verifica que o recurso está instruído, então, aí, é que se julga desse modo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Aqui é que assim se faz, contra a prática de todos os outros Tribunais, contra a prática tranqüila de todos os outros Tribunais. Aqui é que se faz assim.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Peço perdão a V. Ex.ª!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Quando provido o agravo de instrumento e, nele, se contém elementos para se apreciar, logo, o recurso, que tenha sido indeferido pelo despacho agravado — aí sim.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Eis aí! Suprimimos uma instância!

O Sr. Ministro Haroldo Valdão — São casos excepcionais.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Isso só ocorre quando o Tribunal ad quem chega à conclusão de que o recurso não devia ter sido indeferido, mas, quando entende que o recurso foi bem indeferido, não há que entrar em indagações outras.

O Sr. Ministro Presidente — Não se suprime uma instância. Se o acórdão, que vai ser objeto do recurso especial denegado, já foi proferido — não há supressão de instância. Entretanto, no momento, parece que esta questão, data venia do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, não tem oportunidade, porque o Sr. Ministro Relator concluiu que foi bem denegado o recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Quero, então, que o Sr. Ministro Relator me faça a fineza de dizer, *tout court*, porque foi denegado o cabimento do recurso; porque não se conheceu do recurso.

O Sr. Ministro Presidente — É matéria de fato.

O Sr. Ministro Idefonso Mascarenhas — É porque se trata de matéria de fato.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não foi aqui que assim se decidiu; foi lá, no Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Presidente — O que está em causa é o despacho do Des. Presidente do Tribunal Regional, denegando o recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É isto! Quero saber porque foi denegado o recurso.

O Sr. Ministro Idefonso Mascarenhas — Porque se trata, apenas, de matéria de fato.

Vou ler para V. Ex.ª o despacho do Des. Presidente do Regional.

"Nego recebimento ao recurso especial interposto da decisão de fls. 66, no qual se alega ofensa a expressa disposição da lei.

Não houve tal. Discutiu-se apenas matéria de fato, tendo o Tribunal decidido carecerem de prova bastante as arguições dos recorrentes".

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Ora, V. Ex.ª vê que S. Ex.ª apreciou recurso, cuja apreciação competia a este Tribunal. A parte recorreu do ato do Des. Presidente. S. Ex.ª diz que nega recebimento ao recurso.

O Sr. Ministro Presidente — Recorreu do ato de S. Ex.ª, não! Do ato do Tribunal.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Do acórdão do Tribunal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Melhor ainda!

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — As partes recorreram para o Tribunal Superior, interpondo o recurso normal para esta Corte. O Des. Presidente do Regional negou recebimento a esse recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É exatamente, isto! Negam recebimento ao recurso, apreciando matéria que compete a este Tribunal apreciar. É precisamente, isto! Negou-lhe seguimento. O que S. Ex.^a quer dizer, quando diz que nega recebimento ao recurso? Só lhe poderia negar recebimento — expressão, aliás, infeliz — se o recurso não preenchesse as condições de oportunidade.

O Sr. Ministro Presidente — De cabimento, também.

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Trata-se, apenas, de matéria de fato.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Devo estar muito infeliz, em minha capacidade de me fazer entender. VV. Exas. me desculpem, mas, há aqui confusão a respeito. O Des. Presidente do Tribunal não poderia apreciar aquilo que é da competência deste Tribunal. Entretanto, S. Ex.^a o apreciou. Dê-me seu ato, a parte agravou. Decidimos não tomar conhecimento do recurso.

O Sr. Ministro Presidente — Não é isso. O Sr. Ministro Relator negou provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Tomamos conhecimento do agravo e lhe negamos provimento.

O Sr. Ministro Presidente — Veja o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos o art. 36 do nosso Regimento:

“O Presidente do Tribunal Regional preferirá despacho fundamentado admitindo, ou não, o recurso”.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito. É tal qual fazemos em instância inferior, em recurso extraordinário para o Superior Tribunal. Entretanto, o Supremo Tribunal, quando conhece de agravo de instrumento, diz que suba o recurso.

O Sr. Ministro Presidente — Isso quando lhe dá provimento; quando lhe nega, não.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Claro! Isso é evidente!

O Sr. Ministro Presidente — O Sr. Ministro Relator não deu provimento ao recurso. Negou-lhe provimento. Se lhe desse provimento é que V. Ex.^a teria razão em mandar subir o apelo. S. Ex.^a negou-lhe provimento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sei disso. Todavia, o que quero acentuar é que o Tribunal está dando como certa a ação do Des. Presidente do Regional.

O Sr. Ministro Presidente — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — *Data venia*, a ação de S. Ex.^a está errada, porque S. Ex.^a apreciou aquilo que nos competiria apreciar. Este é que é meu ponto de vista.

O Sr. Ministro Presidente — Assim, os Des. Presidentes dos Tribunais Regionais nunca poderiam denegar recursos!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, para encurtar: *data venia*, conheço do agravo e lhe dou provimento.

* * *

Os Srs. Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga negam provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 2.281

Recurso n.º 1.015 — Classe IV (Agravo) — Pernambuco (Recife)

Apuração de fraude — Exame de prova — Matéria da competência dos Tribunais Regionais — Preclusão; a circunstância de não ter havido protesto, em tempo oportuno, no ato da votação e no ato de abertura da urna, não causa qualquer impedimento a protestos posteriores, dadas as peculiaridades da fraude que só transpareceu na contagem dos votos.

Interposição de recurso: formalidades.

Vistos estes autos do recurso n.º 1.015, classe IV, em que são recorrentes José Silva e o Dr. Procurador Regional Eleitoral,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate, não conhecer do recurso, nos termos dos votos constantes das notas taquigráficas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1957. — Luiz Gallotti, Presidente. — Dário de Almeida Magalhães, relator designado. — José Duarte, vencido na forma do voto constante das notas taquigráficas. — Rocha Lagôa, vencido na preliminar e no mérito, nos termos das notas taquigráficas. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido, com o seguinte voto:

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral Eleitoral, (a) Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o caso é idêntico a outro, julgado há poucas dias, por este Tribunal...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Exatamente, o Rec. n.º 1.014.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... em que me pronunciei como Relator e tive a honra de ser acompanhado pelos eminentes colegas, creio que unanimemente, dando provimento ao recurso, para validar a eleição. A situação que se apura, nestes autos, é a seguinte, em linhas gerais: certo candidato teria tido a quase unanimidade da votação em diversas seções das eleições realizadas na cidade de Recife. Todavia, a verdade verdadeira é a seguinte: arguiu-se fraude; trouxeram-se depoimentos de eleitores...

O Sr. Ministro José Duarte — ... que vieram declarar o seu voto: “voto em fulano de tal”...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito!

Sr. Presidente, em primeiro lugar, essas declarações — não podem ser consideradas pela Justiça, porque atentam contra a pedra angular, a razão de ser de todo o sistema eleitoral vigente, que é o voto secreto. Segundo: a apuração se deu regularmente, sem nenhum protesto, sem nenhuma impugnação, sem nenhuma contrariedade. Examinada a urna, para efeito de sua apuração, consta das atas que estava intacta estava perfeita. Dentro das urnas, foram encontradas as cédulas, com observância rigorosa da lei, rubricadas por quem de direito, isto é, pela Mesa. E os votos, em toda a sua maioria, quase em sua totalidade, beneficiavam certo candidato. O recolhimento das urnas se deu dentro do espaço de tempo razoável para o transporte, só para o transporte da seção à Secretaria do Tribunal, onde estas deveriam ser recolhidas.

Posteriormente, face ao resultado, surgiu a impugnação:

Entretanto, já agora, quero registrar, com gáudio, aspecto relevantíssimo que, em aparte ocasional dado ao Sr. Ministro Rocha Lagôa o Sr. Ministro Dário de Almeida Magalhães, com o brilho de sempre, levantou. A fraude contém em si situação de fundo constitucional. A lei é explícita e implícita à respeito.

O Sr. Ministro Dario Magalhães — A fraude é a negação da eleição.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não é preciso que a lei diga: eleições limpas, não fraudadas.

O Sr. Ministro Dario Magalhães — É claro!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Tudo isso se contém na simples expressão-eleição para escolha de governantes, ou ocupantes de cargos legislativos. Pode, conseqüentemente, a alegação de fraude, a meu ver, ser conhecida independentemente daquela arguição em momento oportuno, etc. Isto vem, de certo modo, acobertar a orientação a respeito, deste próprio Tribunal. Esta Córte tem sustentado em algumas hipóteses, que é legítima a alegação de fraude desde que ela só poderia ser feita em virtude de sua revelação.

Assim decidi no caso de Turvo, tão conhecido, e assim decidi em caso de...

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... de Santa Maria.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... da Paraíba...

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... Aliás, eu ainda não estava aqui.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... de Campina Grande. Com essa teoria, que acabou de expor, aqui, o Sr. Ministro Dario Magalhães, é possível, sim, e eu recebo as conclusões de S. Ex.^a com muita simpatia.

O Sr. Ministro Dario Magalhães — O conhecimento da fraude pode ser superveniente. Antes, não haveria elementos para apurá-la.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — No caso ocorrente, entretanto, sendo hipótese semelhante ou idêntica à de que fui relator, tenho que chegar à conclusão a que chegou o Sr. Ministro Relator. Não há prova alguma de fraude.

O Sr. Ministro Dario Magalhães — Não há prova de fraude?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não há prova de fraude. Houve fraude! Estaríamos diante de trama horrível, capaz de desiludir a respeito da eficiência do sistema eleitoral vigente. É que teríamos, necessariamente, para admitir, a fraude, a convivência dos fiscais presentes, do presidente da Mesa e dos demais componentes desta, subvertendo outros envelopes para substituir aqueles que estavam na urna; teríamos a convivência da junta apuradora, dos fiscais presentes e de todos os interessados que, ao examinarem a urna, proclamaram sua integridade, sua exatidão...

O Sr. Ministro José Duarte — A sua não violação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... sua não violação. E só por essa forma caberia a fraude; do contrário, não seria possível. A lei diz: a fraude há que ser provada; só a fraude provada produz efeito de anular o pleito. Compreende-se porque a lei assim tenha feito. A fraude tem mil formas, mil cabeças, mas a fantasia tem outras mil cabeças, outras mil formas. O Tribunal de Pernambuco, no caso presente, como na hipótese anterior, considerou elementos circunstâncias, mas que não conduzem a essa conclusão.

O Sr. Ministro José Duarte — É preciso ponderar mais que o fez sem haver recurso, sem haver protesto...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... Nada!

O Sr. Ministro José Duarte — ... "ex-officio".

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Atribuiu-se competência nesse sentido, para chegar à conclusão dessa fraude. Como posso admitir essa fraude? sem que tenha havido exame na urna, a verificação, ao ser a mesma aberta, de que fôra violada? Só pela abertura da urna se poderia verificar isso; ou, então, num desses casos tão bem urdidos que a minha imaginação não atinge, não alcança; Por isso, votei, na hipótese anterior, dando provimento ao recurso, para mandar apurar a urna.

O Sr. Ministro Dario Magalhães — ... Para mandar apurar?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... Para validar a eleição. Estou em que o caso presente sendo reprodução da hipótese anterior, meu voto tem que ser o mesmo.

O Sr. Ministro Dario Magalhães — Não é esta a impressão do Sr. Ministro Rocha Lagôa.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — No processo, há até prova pericial — V. Ex.^a pode verificar...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Qual será, porém, essa prova pericial?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — ... Nas assinaturas encontradas — nas sobrecartas. V. Ex.^a pode verificar. Estão aí os autos. Há perícia técnica, perícia gráfica.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Nas assinaturas encontradas nas sobrecartas?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Perfeitamente. V. Ex.^a pode verificar.

O Sr. Ministro José Duarte — Nas folhas de votação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Nas assinaturas encontradas nas folhas de votação? Eis aí! É a questão da identidade do eleitor. Eis aí quando surge a dificuldade em relação a essa doutrina, que acabou de defender, aqui, o Sr. Ministro Dario Magalhães, que tenho como exata, mas que há de sofrer exceção, porque, de outro modo, teremos tumulto, no pleito. As questões de identidade de eleitor, portanto, têm um momento exato em que não de ser ventiladas: é o momento de votar. Por isso, os partidos estão atentos; a eles toca os encargos de fiscalizar. Desde que não há impugnação, torna-se definitiva a apuração.

O Sr. Ministro Dario Magalhães — No caso chega-se a que encheram a urna com cédulas depois da votação.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — São as chamadas "urnas fantasmas". A imprensa do Recife cuidou, longamente, do caso.

O Sr. Ministro Dario Magalhães — Houve prova?

O Sr. Ministro José Duarte — Nesse sentido não. Há presunção e indícios. Não há prova material, prova objetiva. É só porque houve declaração de eleitores no sentido de que teriam votado em seu parente, fulano de tal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Isso não pode ser levado em conta.

Sr. Presidente, pelas razões expostas, estou com os Srs. Juizes que me antecederam, Srs. Ministros Rocha Lagôa e José Duarte.

RELATORIO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, o Sr. José Silva, candidato a vereador à eleição que se realizou em Pernambuco, 5.ª zona, Recife, recorre do despacho do Sr. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu o recurso contra decisão que anulou a votação da 50.ª seção da 5.ª zona. O Dr. Procurador Regional Eleitoral também não se conformou com essa decisão e recorreu. Encontra-se a fls. 149 o seguinte:

"A Justiça Eleitoral, por seu representante legal, não se conformando, data venia, com o despacho de V. Ex.ª de fls. lavrado no processo nº 1.227-55 em que é recorrente o candidato José Silva, quer, com fundamento no art. 172 do Código Eleitoral, na jurisprudência do Egrégio TRE e em conhecida resolução do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, recorrer do aludido despacho, como recorrido tem, para a referida Egrégia Superior Instância.

Requer, assim, se digne V. Ex.ª de mandar juntar nos autos respectivos este requerimento, com a exposição de motivos, legais e constantes da mesma".

Alega, então, o Dr. Procurador, secundando as razões do Sr. José Silva, recorrente, o seguinte:

No aludido despacho declara S. Ex.ª: "Quando ao apêlo do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, à vista do disposto no art. 15, § 3º do Código Eleitoral, parece não ter o Ministério Público atribuições para tanto".

Os arts. 167 e 172 do Código Eleitoral não excluem o recurso por parte do Procurador Regional — Procurador da Justiça Eleitoral, cujas atribuições são definidas nos arts. 75 e 76 da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, competindo-lhe nos termos da lei exercer perante os Tribunais junto aos quais servir, as atribuições de Procurador Geral (art. 76).

Entre as atribuições do Procurador Geral Eleitoral, está a de assistir às sessões do Tribunal e tomar parte nas discussões, assim como a de exercer a ação pública e promovê-la até final, etc.

Por aí se vê, que as atribuições do Procurador Regional, aliás, subsidiárias da de Procurador da República (art. 126, parágrafo único da Constituição Federal) não se limitam simplesmente a dar pareceres, sendo certo que tem assento nas sessões do Tribunal (art. 15, § 4º do Código Eleitoral). Portanto, não regula tais atribuições o invocado § 3º do citado artigo do Código Eleitoral que regia as atribuições do Procurador Geral do Estado, sendo diferente o vasto campo de ação do Procurador da República, que tem a seu cargo toda a ordem de interesses da União Federal, como autora, de assistente ou oponente, e a par de tais atribuições as de Procurador Regional.

Eu próprio, no caso, por exemplo, de um acórdão em que o Tribunal Regional do Espírito Santo não tomou conhecimento do efeito de cancelamento de título eleitoral por parte do juiz de Mantena, (território contestado em poder de Minas Gerais), interpus recurso especial do respectivo acórdão, tendo dele tomado conhecimento a Egrégia Superior Instância, que deu provimento ao aludido recurso por unanimidade. Assim, é de estranhar que a douta Presidência do Tribunal Regional Eleitoral pretenda não possa o Procurador Regional interpor recurso especial de acórdão do Tribunal, ficando manietado na sua ação de fiscal da lei, como é chamado.

Declara o eminente Presidente do Tribunal no despacho recorrido que o recurso especial de que trata a lei não pode versar sobre matéria de fato concernente à prova, conforme decidiu o Acórdão de fls. 18. Mas, data venia, tal não ocorre porque o recurso abrange toda a matéria do mérito, por isso mesmo que o acórdão recorrido feriu expressamente vários dispositivos expressos da lei eleitoral, tanto do Código Eleitoral, como da Lei nº 2.550: como passo a demonstrar em ligeira exposição.

Entre os motivos alegados pelo Procurador Regional de ofensa expressa à letra da Lei, como caso de recurso previsto no art. 167, letra "a", do Código Eleitoral, pois, foi feita a prova testemunhal sem citação do Ministério Público e dos partidos que concorreram ao pleito, além de não ter sido citado o Recorrido José Silva, tendo o Acórdão recorrido se baseado nessa prova para declarar que houve fraude na eleição.

Assim sendo, esse artigo do C.E. foi ferido expressamente.

É certo que não houve protestos nem impugnação da eleição e da apuração, tanto que das respectivas atas não constam tais protestos ou impugnações (art. 95 do C.E. e art. 24 da Lei nº 2.550) e tendo decidido o Acórdão recorrido contrariamente ao estabelecido no texto da Lei, fez êle ofensa expressa à letra da Lei eleitoral.

A êste respeito é o que proclama o art. 51 da Lei nº 2.550 que estabelece:

"Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração".

O Acórdão recorrido ainda infringiu o art. 48 parágrafo único, da Lei nº 2.550, porquanto a junta eleitoral verificou antes da apuração que nenhum indício havia de violação da urna.

Ficou também provado, que não houve eleição em fôlha de votação falsa ou em fôlha de votação em que tivesse havido fraude, de maneira que, tendo o Acórdão recorrido anulado a eleição por fraude, violou o disposto no art. 123 nº 3, do Código Eleitoral e no art. 124 do referido Código.

Por todos êsses motivos, tem o Procurador Regional assento nas sessões do Tribunal (art. 15, § 4º do Código Eleitoral), e, portanto, qualidade para recorrer".

Nesta Instância, o Sr. Dr. Procurador Geral oferece o seguinte parecer:

"O ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco houve por bem, por maioria de votos, anular a votação das 16.ª, 26.ª e 50.ª Seções da 3.ª Zona — Recife — sob o fundamento de nelas haver ocorrido fraude.

Com essas decisões, não se conformaram o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral e o candidato a vereador José Silva, sendo que o presente feito é o relativo a aludida 50.ª seção.

No processo referente à 16.ª seção, cujo recurso tomou neste Colendo Tribunal Superior o nº 1.014, da classe IV, esta Procuradoria Geral emitiu o seu parecer nº 2.713-P, do seguinte teor:

"Pelo V: Acórdão ora recorrido, de fls. 114-125, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, houve por bem anular a votação contida na urna da 16.ª seção da 3.ª zona — Recife — e, não confirmados, dele recorreram, para esta instância superior, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 127 a 138) e o candidato a vereador José Silva (fls. 140-148).

Pelo despacho de fls. 159, o ilustre Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal a quo negou seguimento a ambos os recursos, entendendo, que os mesmos eram incabíveis na espécie, e, acrescentando que, a seu ver, o Dr. Procurador Regional Eleitoral não é parte legítima para recorrer.

Dêsse despacho os Recorrentes recorreram às fls. 163 e 167, havendo então o mesmo ilustre Desembargador Presidente, pelo despacho de fls. 174, determinado fossem processados os recursos interpostos do seu despacho de fls. 159, o que resultou na reclamação de fls. 177 do Partido Republicano Trabalhista, repelida pelo despacho de fls. 181.

Os recursos de fls. 163 e 167 do despacho de fls. 159, são perfeitamente cabíveis na espécie, como se demonstra no despacho de fls. 181, acrescendo que os mesmos também encontram expresso fundamento no art. 36, § 2º, do Regimento Interno desta Colenda Côrte Superior.

Por outro lado e tendo em vista o disposto no § 3º do mesmo art. 36 do Regimento Interno, opinamos no sentido de que seja desde logo, julgado o mérito dos recursos de fls. 127 e 140.

Quanto à alegação de que o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral não é parte legítima para recorrer do V. Acórdão de fls. 114-125, a mesma é inteiramente improcedente, pois, é evidente que o Ministério Público Eleitoral, como fiscal da aplicação da lei, é parte legítima para interpor qualquer recurso em feitos em que, por força da mesma lei, funcione; e acrescendo que a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior também é, no sentido de considerar o Ministério Público Eleitoral, parte legítima para apresentar qualquer recurso, como bem esclarecido ficou no V. Acórdão dâste Egrégio Tribunal, proferido no recurso eleitoral procedente do Estado de Santa Catarina.

Com relação ao mérito, os Recorrentes, a nosso ver, demonstraram, em suas razões, que o V. Acórdão recorrido não pode prevalecer, por haver anulado a votação de uma seção eleitoral, baseado em simples suposições.

Aparente que os votos vencidos dos ilustres Juizes José Feliciano Pôrto e Pedro Cabral também estudam perfeitamente a questão, demonstrando que, ao contrário do que se sustenta no V. Acórdão recorrido, não ficou comprovada a fraude alegada, e assim, não era de ser anulada a votação em apreço.

Em acôrdo, portanto, com as alegações dos Recorrentes, somos pelo conhecimento e provimento dos seus recursos.

Julgando em 21 de novembro corrente, esse recurso nº 1.014, de que foi relator o eminente Ministro Cunha Vasconcellos, este Colendo Tribunal Superior decidiu rejeitar a preliminar de não cabimento do agravo, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Rocha Lagôa; rejeitada a preliminar de falta de qualidade do 1º recorrente, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e José Duarte; foram, desde logo, conhecidos os recursos denegados, por terem subido nos próprios autos, e dado provimento aos mesmos, unanimemente.

O presente processo nº 1.015, da classe IV, e praticamente idêntico ao aludido nº 1.014, e, nessas condições, somos pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos".

Isso, no recurso nº 1.014.

O presente processo nº 1.015 da classe IV, é praticamente idêntico ao aludido nº 1.014, e, nessas condições, somos pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos".

É o relatório.

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

Sr. Presidente, devo esclarecer, em aditamento, que o Partido Republicano Trabalhista apresentou petição, com jornais anexos, pretendendo provar, com essas publicações, fatos supervenientes à decisão recorrida.

Com a deferência que sempre se tem para com os advogados, mandei juntar por linha a petição com os aludidos jornais.

Usa da palavra o advogado Sr. Anselmo Pascoa

1.ª PRELIMINAR

VOTOS

Sr. Presidente, como no caso anterior, neste processo há que se resolver, de início, a preliminar do conhecimento ou não do agravo. Na hipótese precedente, isto é, no rec. 1.014, a preliminar fôra rejeitada, contra os votos dos Srs. Ministros Cunha Vasconcellos, Relator e Rocha Lagôa. Coerente com o voto dado anteriormente, portanto, rejeito esta preliminar de não conhecimento do agravo.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, reportando-me aos meus votos anteriores, acolho a preliminar: entendo que não era lícito a este Tribunal criar, em seu Regimento, recurso não previsto na legislação eleitoral. Até aí, segundo meu entendimento, não vai o poder do Tribunal de regular em sua lei interna.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, a lei é expressa, em sua letra, no art. 172 do Código.

"Para o Tribunal Superior e para os tribunais regionais caberá, dentro de 48 horas, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes".

Entretanto, aqui, estabeleceu-se, logo, recurso direto.

O Sr. Ministro Presidente — Por esse principio, do despacho do Presidente desta Côrte, que negasse recurso para o Supremo Tribunal, como já ocorreu, muitas vezes, o apêlo seria para o próprio Tribunal Superior, quando é e sempre foi, para o Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Quando é e sempre foi — *data venia*, não é argumento.

O Sr. Ministro José Duarte — No meu voto anterior, abordei a matéria, dizendo o seguinte: (18).

Não fez mais que disciplinar o Regimento Interno a matéria, em relação aos recursos especiais.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — No caso, não se trata de recurso especial, mas de agravo, não previsto em lei. O recurso especial é disciplinado pela Constituição, enquanto este agravo é inovação trazida pelo Regimento Interno do Tribunal Superior.

O Sr. Ministro José Duarte — Se se negar recurso especial, cabe agravo, exatamente para evitar isso. Há recurso, como neste caso. É o recurso especial. Invoca-se violação da lei. O juiz não admite o recurso.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Virá a parte com representação.

O Sr. Ministro José Duarte — Quanto à denegação de recurso pelo Des. Presidente no Tribunal de Justiça, há o agravo, que é conhecido pelo Supremo Tribunal.

O Sr. Ministro Dario Magalhães — ... O qual manda subir o recurso, se fôr o caso.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Isso está previsto no Código Processual. Entretanto, a legislação eleitoral não cogitou desse agravo.

O Sr. Ministro José Duarte — A representação é medida de caráter administrativo, é correição.

O Sr. Ministro Presidente — Permita-me VV. Exas. Vou ler a Resolução que foi incorporada ao nosso Regimento, da lavra do ilustre Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, de 12 de outubro de 1951:

"O Tribunal Superior Eleitoral, atendendo a que no processamento, perante os Tribunais Regionais, dos recursos, manifestados de suas

decisões, não tem sido observado procedimento uniforme, o que é de conveniência evitar;

Atendendo a que, de acôrdo com o disposto na letra "p" do art. 9º do Regulamento, é da sua competência regular o processo dos recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, nos casos do art. 121 da Constituição;

Atendendo a que o recurso, previsto no art. 172 do Código Eleitoral, para os Tribunais Regionais, dos atos, resoluções ou despachos dos seus Presidentes, pressupõe, evidentemente, matéria de competência dos Tribunais Regionais..."

Atendendo a que é da competência do Tribunal Superior Eleitoral decidir sobre o cabimento dos recursos para ele manifestados..."

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Mas não é possível criar recursos novos.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — No caso anterior cita-se dispositivo de lei e, aqui, assim não se fez.

O Sr. *Ministro Presidente* — ... Atendendo a que nos termos dos arts. 12, letra "t" e 196 do Código Eleitoral, é de sua atribuição expedir as instruções que julgar convenientes à execução e melhor compreensão do Código Eleitoral..."

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Oh! ... Isto é de uma elasticidade pasmosa!

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Não usurpar o Poder Executivo!

O Sr. *Ministro Presidente* — ... "Resolve que, no processamento dos referidos recursos, sejam obedecidas as seguintes Instruções:

Art. 1º Os recursos serão manifestados ... etc.

Isso é o que quis trazer ao conhecimento desta Corte.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, já proferi meu voto.

* * *

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Sr. Presidente, as ponderações do Sr. *Ministro Rocha Lagôa* são, como sempre, muito valiosas, mas apresenta-se situação que há de ter um corretivo. A parte oferece recurso contra a decisão do Tribunal Regional para este Tribunal. Se ficar ao arbítrio do Presidente do Tribunal local dar seguimento ou não ao recurso, sem qualquer remédio, o recurso será inócua.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não será inócua! Jamais!

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — A solução proposta pelo eminente Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* não resolve a hipótese, porque abre oportunidade de se criar um círculo vicioso. Do ato do Presidente do Regional, não admitindo o recurso, a parte recorre para o próprio Tribunal Regional; da decisão do Regional, o interessado interpõe recurso: se o Sr. Presidente negar o recurso, qual a saída? Não preciso haver um corretivo para esta situação. O que está em jogo é a jurisdição deste Tribunal Superior.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Como pode V. Ex.ª ficar no pressuposto de que o Presidente do Regional negaria o recurso?

O Sr. *Ministro Presidente* — É caso que pode acontecer.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Não há a reclamação para o Tribunal Superior.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Em caso assim há possibilidade de se negar três vezes.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Na omissão da lei, diante da necessidade imperiosa de se criar um remédio para corrigir situação anômala, que se possa apresentar, acho que, muito curialmente este Tribunal, aplicando regra expressa da Lei de Introdução ao Código Civil, sugeriu a omissão pela lei analógica, que regula a situação, com referência ao Supremo Tribunal Federal, quando se nega na instância local o recurso extraordinário, e adotou o critério mais liberal.

Data venia dos Srs. *Ministros Rocha Lagôa* e *Cunha Vasconcellos*, acompanho o Sr. *Ministro José Duarte*, Relator. Admito o recurso.

* * *

O Sr. *Ministro Vieira Braga* vota de acôrdo com o Sr. *Ministro Relator*.

* * *

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* — Sr. Presidente, também acompanho o voto do Sr. *Ministro Relator* pelas considerações que acabam de ser feitas pelo douto Sr. *Ministro Dario Magalhães*.

Realmente, o fato de haver violação de texto da lei levaria à conclusão a que chegaram os Srs. *Ministros Rocha Lagôa* e *Cunha Vasconcellos*. Criou-se, porém, uma situação invulgar, que precisa ser resolvida. Por isso este Tribunal, em relação anterior, lida pelo eminente Sr. *Ministro Presidente*, chegou ao resultado atingido pelo ilustre *Ministro Relator*, com quem estou de acôrdo.

2.ª PRELIMINAR

VOTOS

O Sr. *Ministro José Duarte* (Relator) — Sr. Presidente, quanto à segunda preliminar, tenho voto conhecido no recurso anterior e em outros recursos. Tenho sustentado não ter o Procurador Regional competência para usar desses recursos específicos, que são, propriamente, eleitorais. De sorte que, acolho a preliminar, quanto ao recurso do Dr. Procurador Regional.

* * *

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, data venia do Sr. *Ministro Relator*, sou radicalmente contra a preliminar de ilegitimidade de parte do Procurador Regional para recorrer. Tenho sustentado, mais de uma vez, que o Ministério Público, como órgão da lei e fiscal de sua aplicação, tem o direito de interpor os recursos cabíveis, previstos em lei, quando entender conveniente.

Recordo que, em um dos meus votos, lembrei a possibilidade de um conluio entre todos os partidos. Se não fôra lícito ao Ministério Público denunciar as fraudes acaso correntes, ficaria impossível a corrigenda daqueles males e daquelas situações. Enfim, conheço do recurso do Dr. Procurador Regional.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Meu ponto de vista, Sr. Presidente, é exatamente em sentido oposto. Não é questão de ter direito de interpor recurso quando entender conveniente, segundo a ponderação do douto *Ministro Rocha Lagôa*, mas sim, de interpor recurso, porque tenha, de acôrdo com a lei, qualidade, autorização, competência, para fazê-lo.

Referindo-se à possibilidade de recurso do Ministério Público, é sempre expressa a lei. Demonstrei que, tanto no Código de Processo, como no Código Civil, toda a vez que o Ministério Público tem a atribuição de recorrer, a lei lhe faz referência expressa. A não ser assim a função do Procurador é dar parecer, opinar, fiscalizar os pleitos eleitorais. Aliás, não insisti nesse ponto, porque meu voto foi longo, teve fundamentos extensíssimos, demasiados, até.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — O processo eleitoral é manifestamente publicístico. Se assim é, e sendo o Ministério Público o fiscal da lei, evidentemente pode recorrer.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Exatamente.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — É o meu voto, Sr. Presidente.

* * *

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator. No caso, entendo que o silêncio da lei não permite, *data venia*, a interpretação vitoriosa neste Tribunal, porque, esse silêncio da lei foi determinado pelo próprio sentido dela. A legislação entregou aos partidos a fiscalização dos pleitos, possibilitando as combinações que forem possíveis e são as os fiscais da conveniência da apuração da verdade eleitoral. Esta é que é a grande verdade. Assim, não poderia realmente, intrometer-se o Ministério Público, com o poder de recorrer, nesta ou naquela oportunidade, contra o interesse dos próprios partidos. A representação é partidária. Infelizmente, é assim. E a consequência não poderia deixar de ser esta.

O eminente Ministro José Duarte, em voto exaustivo, *data venia*, demonstrou que a lei silenciou muito intencionalmente, sobre a possibilidade de os representantes do Ministério Público recorrerem, tanto que só numa hipótese, da qual concretamente, não me lembro agora, mas, só numa hipótese, tornou expressa a capacidade de recurso por parte do Ministério Público. Fora daí, o Ministério Público não recorre. Recorrem os partidos, que são os interessados no pleito, que são os senhores da conveniência do pleito.

Assim, também estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator, de que o Ministério Público não pode recorrer.

* * *

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Rocha Lagôa.

* * *

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, estou de acordo com o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

* * *

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* — Sr. Presidente, entendo que o Ministério Público tem competência para recorrer. Conforme salientou o eminente Ministro Dario Magalhães no caso em espécie, como em todos os outros, há interesse público a resguardar e havendo interesse público a resguardar, o Procurador pode intervir de ofício.

VOTO

O Sr. *Ministro José Duarte* (Relator) — Sr. Presidente, quanto ao mérito, conhecendo do Agravo, dou-lhe provimento, porque está suficientemente instruído o processo e de acordo com o nosso Regimento Interno, podemos, desde logo, apreciar o mérito. Houve realmente, infração da lei, de que o Tribunal procedera a uma revisão, a um exame de fatos, quando não havia recurso interposto, quando não houvera sido sequer nos autos da apuração, manifestada qualquer imputação nem interposto qualquer apelo, relativamente à matéria de fraude. Portanto, sem uma imputação formal, ou recurso, nos termos da legislação, quer do Código Eleitoral, quer da Lei nº 2.550 que, nesse particular, é ainda mais severa, não havia como o Tribunal, "ex-officio", pode-se dizer proceder à anulação da eleição, fazer exame de prova, em que foi

ao extremo de julgar por conjecturas e até com infração da própria sigla eleitoral, porque se alegava que A, B ou C teria votado em determinado candidato e entretanto, esse candidato aparecia sem votos. Coisas dessa natureza, desse jaez, serviriam de fundamento ao próprio acórdão. Aliás, neste particular o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, no caso anterior, foi exaustivo e deixou perfeitamente comprovada a procedência do recurso, sob esse aspecto. De modo que, coerente com a decisão anterior, proferida em caso semelhante ao atual, dou provimento ao recurso.

Não posso, Sr. Presidente, fazer exame do que consta de uma publicação de jornais, relativa à matéria superveniente, a fatos que teriam ocorrido depois do próprio julgamento do Regional.

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* — Há fatos mais graves. É que o recorrido está sendo processado criminalmente. Há denúncia e mandado de prisão preventiva, por fraude.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Aliás, V. Ex.^a conhece esse fato, através de publicações em jornais.

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* — Se V. Ex.^a mandou juntar, por linha, esses jornais, penso que é fato que deve ser conhecido.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Perdão! Tem sido praxe neste Tribunal juntar por linha. Mas isso não quer dizer que seja elemento de prova.

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* — O que me parece é que este caso não é bem igual ao outro.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Não há fato formal. Ele está indiciado no crime. Há, apenas, indício.

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* — Perdão! A denúncia existe.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O Direito Eleitoral contém o mais formal desmentido ao slogan que existe por aí: "O crime não aproveita". Aproveita, sim, e muito bem, em Direito Eleitoral...

O Sr. *Ministro Presidente* — V. Ex.^a dá provimento aos recursos, Sr. Ministro José Duarte?

O Sr. *Ministro José Duarte* — Exatamente, para reformar a decisão recorrida.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, apreciando recurso vindo da 5.^a zona da cidade de Recife, sendo recorrentes os Srs. Artur Pio dos Santos e José da Silva Guimarães Sobrinho, candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Democrata Cristão e pelo Partido Trabalhista Brasileiro, entendeu, desprezando as preliminares de legitimidade de parte e de intempestividade do apelo, de dar provimento ao mesmo, para anular a votação imputando amarrando-se a responsabilidade de quem fosse encontrado em culpa. Houve dois votos vencidos. Tal o recurso manifestado pelo Dr. Procurador Regional, com fundamento no art. 167, letra "a", anulando vulneração dos arts. 89, letra "c", nº 8 e 95 do Código Eleitoral, bem como os arts. 24 e 51 da Lei nº 2.550.

Aqui chegando o processo, o ilustre Dr. Procurador Geral reportou-se a parecer seu anterior, emitido no recurso manifestado contra a decisão do próprio Tribunal no processo nº 1.014, de que fora relator o douto Ministro Cunha Vasconcellos, no qual S. Ex.^a, apreciando a espécie concluiu pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos. É que tinha havido também, além do recurso do Dr. Procurador

Regional, o recurso do candidato José Silva, que se fundou, também, no art. 167, letra "a", e apontou como ofendidos os arts. 89, letra "c", nº 8, e 95, do Código Eleitoral.

O eminente Ministro José Duarte concluiu seu voto, dando provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida. Houve apreciação das preliminares, mas estas já estão superadas nesta fase do julgamento.

O presente recurso foi conhecido e passo a dar meu voto sobre o mérito.

Do estudo por mim procedido, cheguei a conclusão idêntica à do eminente Sr. Ministro Relator. E fora de dúvida e tudo nos autos conspira para esse resultado, que houve fraude, no caso em apreço. Quem lê, com atenção, a prova produzida, não pode deixar de chegar à conclusão da existência dessa fraude. Houve, porém, negligência, houve incúria dos interessados em arguir a existência de fraude, no momento processual oportuno.

Está expresso na legislação eleitoral, no art. 51, da Lei nº 2.550, o seguinte:

"Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades argüidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração".

No caso, trata-se justamente da argüição de terem sido emprenhadas as urnas eleitorais...

O Sr. Ministro José Duarte — Ao que conheço, houve uma única exceção: o caso de Turvo.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — ... e esta matéria teria que ser argüida no ato da apuração, consoante manda a lei.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Salvo se houver motivo superveniente.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Salvo se houvesse: mas não é este o caso.

Sr. Presidente, a primeira Lei Eleitoral promulgada após o Estado Novo, decreto-lei, continha dispositivo que, se ainda vigorasse, teria completa aplicação ao caso em apreço. Era aquele que estabelecia que as nulidades de pleno direito poderiam ser argüidas em qualquer momento. Baseado neste preceito, este Tribunal invalidou várias urnas, chegando, até a cassar o diploma de um senador, porque a indicação do mesmo, feita em convenção, fora irregular, fora ilegal, estava nula. Veio, posteriormente, o instituto da preclusão. Entendeu-se que aquele dispositivo trazia intranquilidade aos interessados, porque nunca poderiam saber a situação em que se encontravam, mesmo depois de diplomados.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Esculpido no Direito escrito brasileiro, é a maior barbaridade que se poderia constituir. Textualmente:

"As nulidades somente poderão ser decretadas, quando argüidas em recursos regulares e tempestivos".

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — O resultado é que esse instituto trouxe prejuízos ao conhecimento da fraude eleitoral. Estamos cingidos à argüição oportuna dos interessados. Não manifestada no momento próprio, ocorre a preclusão. É o que se verifica no caso em apreço.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Salvo se estiver em causa matéria constitucional. A lisura que a Constituição exige na composição dos poderes políticos, através do voto, deve ser atendida, na circunstância de estar provada a fraude.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Seria levar muito longe o conceito de constitucionalidade.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — O sistema eleitoral se baseia nisto: eleições livres de fraude; limpeza do pleito. É idéia que me ocorreu agora e que submeto à consideração dos eminentes colegas. Todo sistema constitucional assenta no pressuposto da limpeza do pleito. Tudo o que a Constituição dispõe sobre isso, através do voto, está baseado nesse pressuposto. O Tribunal Eleitoral pode validar uma eleição que reconhece que está fraudada, como acaba de declarar o eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Isto, a meu ver, é matéria de atribuição dos legisladores.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — É matéria constitucional. Está implícita, está impregnada no sistema de formação dos poderes, através do voto.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — A prevalecer o entendimento de V. Ex.^a, todos os assuntos que aqui decidirmos envolverão matéria constitucional.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Todos não! Ah, é substancial. No caso, não foi pelo voto que se verificou a eleição. Trata-se de fraude, de falsidade. Apurado isso, vai o Tribunal validar essa eleição?

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — É matéria relevante que, a meu ver, deve ser encaminhada à apreciação dos legisladores. Se aquele preceito da chamada Lei Agamenon era demasiado rígido, parece que a legislação atual é demasiado frouxa. Não é possível que perdure a situação atual. O Tribunal reconhece a existência de fraude e não tem meios de coibi-la, porque essa fraude não foi manifestada oportuno tempore.

Por essas considerações, Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro José Duarte.

Nota: — Segue-se o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, dando provimento ao recurso, e que se encontra logo após o acórdão.

VISTA

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Sr. Presidente, peço vênia ao Tribunal para solicitar vista dos autos. Diante das declarações do Sr. Ministro Rocha Lagôa, de que está provada a fraude, peço vista, para meditar a respeito.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Nesse particular, não tenho a menor dúvida. Encontro, porém, a barreira da preclusão.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Parece-me muito grave que o Tribunal Superior seja levado à contingência de validar eleição fraudada, manifestamente fraudada. Peço licença para examinar os autos.

VOTO

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Sr. Presidente, peço a benevolência do Tribunal, pela extensão das considerações que vou formular; em primeiro lugar, confesso que não me sobrou tempo para escrever o meu voto, asseverado, que estive com tarefas profissionais inadiáveis; em segundo lugar, porque, dada a larga interrupção ocorrida no julgamento, será conveniente recordar os fatos principais de que dão notícia os autos, a fim de reavivar a memória dos eminentes juizes desta Corte.

A recapitulação dos pontos essenciais do processo também será indispensável, para apoiar a minha conclusão; e assim presto ainda uma homenagem que devo ao Tribunal, justificando o pedido de vista que fiz, numa reação quase instintiva diante da declaração autorizada do eminente Ministro Rocha Lagôa, de que havia, no caso, prova irretorquível, irrecusável, da existência de fraude. Pareceu-me extremamente grave representando mesmo uma violência à cons-

ciência dos juizes, que eles, constringidos pelos dispositivos legais que estabelecem a preclusão dos recursos, devessem legitimar uma eleição, arguida, por tão prestigiosa autoridade como a do eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa, de flagrantemente fraudada e viciada.

É claro que todos nós devemos obediência às prescrições legais e nenhum juiz, neste Tribunal, poderia tomar orientação diversa. Se há dispositivos legais, regulando os prazos de interposição de recursos, e impondo a preclusão, este Tribunal não poderia desconhecer essas determinações imperativas da lei. Mas, minha reação diante da informação trazida, que reforçava outra, anteriormente aduzida pelo eminente Ministro Alfredo Bernardes, de que, no caso o responsável pela fraude arguida já estava sendo criminalmente processado e já havia mesmo despacho de pronúncia, e decretação de prisão preventiva, minha reação, como disse, foi instintiva: ao pedir licença ao Tribunal, para reexaminar o caso.

O que se passou neste processo foi o seguinte: determinado candidato a vereador, nas eleições municipais de Recife, realizadas a 3 de outubro, impugnou a votação da 15.^a seção. Essa impugnação foi feita a 12 de outubro, no dia em que se verificou a apuração da aludida seção.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Depois de feita a apuração?

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Sim; depois da contagem de votos.

Neste recurso, o interessado diz, textualmente, o seguinte: (lê).

Essa impugnação, foi, também, assinada pelos delegados do PDC e do PTB e foi dirigida ao Dr. Juiz da 5.^a zona eleitoral, Presidente da Junta Apuradora, que mandou dar vista ao candidato interessado, cuja votação se impugnara, Sr. José Silva, do P.R.P. Este falou a fls. 4, considerando inepta, infundada e intempestiva a impugnação. Feito isso, o Dr. Juiz determinou a subida dos autos ao Tribunal. Ai, então, foi apresentado novo requerimento do impugnante por intermédio do delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, pedindo a realização das provas que indicara o encaminhada a petição de 20 de outubro, juntando alguns documentos, que seriam objeto de investigação pericial.

Indo os autos ao Tribunal, o Dr. Procurador Regional, em parecer de fls. 15, opinou pelo conhecimento, *si et in quantum*, da impugnação, como verdadeiro recurso, para que fosse realizada a instrução do processo, nos termos do art. 158 do Código Eleitoral. O Tribunal, então, deliberou inicialmente, sobre o recurso, em decisão de 26 de outubro de 1955.

Conheceu do recurso, nos termos do parecer do Dr. Procurador *si et in quantum*, e determinou, então que se procedesse à instrução, à colheita das provas da fraude arguida. Foi essa a decisão do Tribunal Regional. (Este ponto é importante e para ele chamo a atenção do Tribunal). Foi essa a decisão do Regional. Talvez, pelo Código, não devesse ser assim. A deliberação deveria caber ao Relator, mas o Tribunal, a quem o caso fôra submetido pelo Relator, deliberou conhecer do recurso, *si et in quantum*, e converter o julgamento em diligência, para a realização das provas, que haviam sido pedidas.

Foi publicado o edital, dando aviso aos interessados da audiência, em que se realizariam as provas, e se verificaria a tomada de depoimento de eleitores e dos membros da Mesa eleitoral, cuja votação tinha sido impugnada. Tomaram-se provas, colheram-se depoimentos, enquanto se produzia a perícia para a qual foram nomeados dois peritos. Essa perícia demorou longos meses. Havia dificuldades em encontrar as sobrecartas e a perícia se desdobrou em outras diligências. Afinal, concluída a fase de instrução, deu-se vista às partes interessadas; ao recorrente e ao recorrido, e estes falaram longamente. O recorrente, então, completando a sua petição de

recurso, expôs os fundamentos da impugnação produzida, esclarecendo bem que não impugnara a urna, mas, sim, a própria votação. O resultado desta é que tinha revelado o indício mais flagrante e mais convincente de fraude, porque se repetira o mesmo fenômeno já ocorrido na apuração de duras outras urnas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Permita-me V. Ex.^a?

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Estou, apenas expondo o caso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Aproveitando a oportunidade, V. Ex.^a está renovando o relatório.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — “Para reavivar a memória dos eminentes Juizes deste Tribunal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente. Para reavivar-lhes a memória. Todavia, esse reativamento de memória há que ser completo pelo menos para mim.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — V. Ex.^a tem razão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a está num ponto que necessita de esclarecimentos. A pericia foi feita sobre fôlhas de votação.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Foi feita sobre fôlhas de votação, sobretudo em torno das sobrecartas. Havia dúvida sobre as sobrecartas, não só quanto às cores, que variavam, como quanto à assinatura do Presidente da Mesa. Além disso, não se encontraram 27 sobrecartas, que representavam a diferença entre o número de votos que recebera o candidato José Silva e o número de eleitores; que votaram, circunstância a que a pericia deu grande relevo. Houve, assim, dúvida quanto à autenticidade das sobrecartas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Isso em razão de arguições *a posteriori*?

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Sim.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — No momento da abertura da urna, não houve impugnação?

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Não houve impugnação, não só sobre a urna, como também sobre as sobrecartas. A impugnação só se verificou quando se fez a proclamação do resultado, após a contagem de votos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Depois do resultado, dependendo do resultado!

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Exatamente. Só depois do resultado. V. Ex.^a está absolutamente certo na informação que tem sobre o processo.

Respondeu, então, o recorrido, o candidato interessado, cuja votação fôra impugnada, arguindo a preclusão e insistindo muito nessa arguição. A sua linha de defesa mais forte foi a preclusão; e, de outro lado, quanto ao mérito, mostrando que não havia prova de fraude.

O Dr. Procurador Regional, que já então era outro, opinou, em longo parecer, de fls. 111-115 pela improcedência do recurso, arguindo de inepta a petição. Além dessa arguição de inepta, acentuou, que ela tinha sido oferecida intempestivamente, fora do prazo legal; e quanto ao mérito, sustentou que não estava, de modo algum, provada a existência de fraude.

O Tribunal, então, proferiu o acórdão objeto do recurso ora sob apreciação, acórdão de 4 de julho de 1956. Essa demora no julgamento decorreu do longo prazo que consumiu a realização da pericia. Nesse acórdão, depois de resumir, com fidelidade, o que ocorrera no caso, o Tribunal Regional passou a apreciar as preliminares, a primeira das quais era

a da intempestividade e a segunda, a da ilegitimidade do recorrente, assim se pronunciando: (lê).

Com a circunstância de que, em outra seção, o candidato teve unanimidade. Há informação do fato, nos autos, mas não há prova — sendo que, nas outras seções, não teve qualquer votação. A eleição concorreram centenas de candidatos e a votação se distribuiu assim: candidato tal — 3 votos; candidato tal — 2 votos. Era rateada ao extremo a votação. Esse candidato José Silva era elemento absolutamente desconhecido, sem passado político, homem modesto. Não teve votação em qualquer das outras seções que foram seiscentas. Em três, porém, teve votação maciça, em proporção impressionante. O candidato a prefeito, também, nas outras seções, teve votação muito inferior ao vencedor, que era o Sr. Pelópidas da Silveira. Continua o acórdão:

“O fato conhecido está provado. Um candidato até então desconhecido consegue a quase totalidade dos votos de uma urna, em eleição disputada por várias centenas de candidatos, numa cidade conhecida pela rebeldia e heterogeneidade de seus eleitores.

Além disso, fatos subsequentes o devidamente apurados compõem a série de indícios veementes que levam à convicção da fraude praticada. A prova testemunhal demonstra que o presidente da mesa receptora entregou toda a documentação e a urna aos mesários e abandonou o recinto, alegando motivo de saúde. Os mesários, por sua vez, não explicam suficientemente quem conduziu dita urna ao Palácio da Justiça. Iniciada a apuração surge um filho do candidato ora recorrido e recolhe os lares que vedavam a urna. Proclamado o resultado, dezenas de eleitores procuram o juiz e o próprio Tribunal para reclamar o não aparecimento dos votos de seus candidatos”.

Isto não está provado nos autos. É testemunho dado pelos juizes do Tribunal, que, naturalmente, foram procurados pelos eleitores surpresos diante do resultado, do não aparecimento dos votos que eles tinham dado.

Não chegou à conclusão de falsidade, porque a própria presidente, no seu depoimento, hesitou em reconhecer as próprias assinaturas. Não rubricou. Assinou. A veracidade de assinaturas é impressionante, mas se verificou que isso era próprio da caligrafia da presidente da mesa, aliás uma dentista.

“Em caso, como o dos autos até negaram provimento ao recurso”.

Houve dois votos vencidos, que, de foram alguma, abordaram a questão da preclusão, ou da intempestividade da impugnação.

Um deles arguiu de inerte a petição de recurso, por entender que ela não atendia aos requisitos mínimos do Código Eleitoral. Entretanto, o fundamento central desse voto é que não haveria prova conclusiva, perfeita e irretorquível — são expressões usadas no voto — da fraude.

O segundo voto vencido, do juiz Feliciano Pôrto, também foi nesse sentido. Todavia, não aborda a questão da inépcia. Declara é que não há prova de fraude; e também exigia, quanto à fraude, prova conclusiva, perfeita, categórica e irretorquível.

Essa foi a decisão objeto do recurso especial interposto pelo Sr. Procurador Regional e também pelo candidato José Silva.

Esse recurso não foi admitido. Os interessados interpuseram agravo e este Tribunal o acolheu por maioria de votos; e resolveu dar provimento ao recurso e dêle conhecer logo, porque estava devidamente instruído, como, na verdade, estava.

O Dr. Procurador Regional ofereceu recurso longamente arrazado e o formulou em nome da Justiça Eleitoral, — o que me parece, de passagem, se diga, inteiramente inadecuado; devia formulá-lo

em nome do Ministério Público; como Procurador Regional da Justiça Eleitoral. O recurso é longo e veemente. Não posso deixar de registrar o fato quando se trata de arguição de fraude. O Ministério Público se pôs contra a arguição, em termos candentes. Não estranho a veemência, é própria do debate judiciário. No caso, porém, quero assinalar a marca de paixão, que, desde esse momento, começou a haver, dentro dos presentes autos.

Passo a ler trecho do recurso de S. Ex.^a.

O Sr. Ministro José Duarte — Foi por isso que me opus à intervenção do Ministério Público, nesses casos.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — V. Ex.^a me opôs a essa intervenção. Ousei divergir de V. Ex.^a acompanhando o voto do Sr. Ministro Rocha Lagôa.

Veja o Tribunal, porém, este trecho do recurso, para verificar o calor excessivo, com que o debate passou a travar-se, desse momento em diante.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — E, quicá, os outros motivos que envolvem o processo!

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Perfeitamente.

Tudo isso que menciono são considerações que devem merecer a atenção da Justiça Eleitoral, pela sua natureza peculiar. Ela vive em clima de paixão e precisa conservar a serenidade — *au-dessus de la mêlée*. São indícios do clima em que se processou o julgamento, a apreciação do caso. A questão já tinha então sido trazida ao debate público, o assunto era sujeito a discussão acalorada na imprensa.

Veja o Tribunal este trecho do recurso interposto pelo ilustre representante do Ministério Público:

“Os votos vencedores basearam-se simplesmente em suposições sendo ridículo que juristas levantem semelhantes questões em torno do ato de ser ou não juridicamente anulável determinada votação popular. O que não é possível é ficar uma eleição popular, à mercê de meras suposições, com pleno descrédito para as iniciativas de ordem legal. Tais meselas não podem ser admitidas num meio civilizado”.

Em outra passagem assinala o fato de que o processo havia sido defendido, perante o Tribunal, pelo ex-Presidente daquela Corte, que teria usado até da sua autoridade pessoal para constranger os seus antigos colegas.

Também no recurso do interessado se insiste na preclusão, desenvolvendo-se especialmente essa matéria. E está nos autos a réplica do impugnante da votação, apresentada pelo Delegado do PRT.

Nas contra-razões de recurso, foram juntas certidões, ou mais, exatamente, cópia de certidões — porque são papéis que não estão devidamente autenticados. Foram juntos pelo Delegado do PRT e dão conta do que houve em processo anterior, em virtude de decisão do Tribunal, que determinou a apuração das irregularidades; trata-se do processo criminal em que teria sido colhido o depoimento de um Sr. Mário Ennes de Assis. Esse Sr. Mário Ennes de Assis, que teria sido compensado do candidato José Silva, na realização das irregularidades e fraudes, confessa, em parte a sua atuação; dá notícia circunstanciada disso e revela ainda outro caso, mais grave: é que ele, por incumbência do candidato José Silva, se encarregou de subtrair do Tribunal Regional o processo relativo à diplomação, desse mesmo cidadão, e em que se encontravam todos os elementos que estavam sendo investigados. Esse processo tinha sido subtraído por ele, mediante paga oferecida pelo candidato José Silva, de Cr\$ 5.000,00, e o processo foi entregue a este, que o jogara em um dos rios da cidade de Recife, o Beberibe.

Está, também, anexado às contra-razões de recurso, certidão do despacho do juiz criminal do Recife, onde se faz referência, não só a esse depoimento como ao do próprio candidato José Silva, colhido posteriormente — porque não há certidão disso nos autos, em que este confessa o fato da subtração do processo e de o haver jogado ao rio.

Há despacho do juiz, não só recebendo a denúncia, como decretando a prisão preventiva. Aliás, recebeu a denúncia só com relação a esse crime de subtração e destruição do processo; não no tocante às fraudes eleitorais, reconhecidas na decisão do Tribunal.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Porque não quanto às fraudes?

O Sr. *Ministro Dário de Almeida Magalhães* — Porque entendeu que não havia prova bastante a respeito. Esse despacho, aliás, foi reformado pelo Tribunal, que mandou receber, posteriormente, a denúncia integralmente.

Já estava o processo concluso ao Sr. *Ministro Relator* quando a parte ofereceu novos documentos, documentos que consistiam realmente, em recortes de jornais.

E já se encontravam os autos conclusos, com vista aberta a mim, em virtude do pedido que havia feito, em sessão anterior, quando veio nova petição do recorrido, oferecendo outros documentos. O Sr. *Ministro Relator* mandou-os juntar, por linha, pelo motivo que já declarei, isto é num gesto de mera deferência ao advogado, para que constem do processo esses documentos oferecidos extemporaneamente.

Esta a recapitulação que me coube fazer do processo, para justificar a minha conclusão.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Permite-me V. Ex.^a? A urna foi transportada da respectiva seção eleitoral para a Secretaria do Tribunal?

O Sr. *Ministro Dário de Almeida Magalhães* — Exatamente.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — V. Ex.^a verificou (deve haver, nos autos, elementos de informação sobre este ponto, porque, no recurso que examinei, como relator, havia). V. Ex.^a verificou quanto tempo foi gasto entre a saída da urna da seção eleitoral e a entrega na Secretaria do Regional?

O Sr. *Ministro Dário de Almeida Magalhães* — Não. Esses elementos não encontrei nos autos. Aliás, não tive a minha atenção despertada para este ponto.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Desejaria a atenção de V. Ex.^a para isto.

O Sr. *Ministro Dário de Almeida Magalhães* — Minha atenção não foi despertada para este ponto. V. Ex.^a verá, no meu voto, que minhas conclusões se basearam em outros elementos, em outras circunstâncias.

A primeira arguição a ser examinada, porque está renovada nos recursos, sobretudo no do Dr. Procurador Regional, é a da inépcia da petição. Entendeu-se que a petição, através da qual se produziu o recurso desse candidato a vereador do PDC, com apoio do delegado do seu Partido e do PTB, não oferecia os requisitos mínimos que se devem exigir numa petição de recurso. Realmente, a petição está formulada em termos inadequados, em termos tecnicamente censuráveis. Entretanto, a meu ver, revela-se, ali inequivocamente, a intenção do impugnante. O que ele quis impugnar foi a votação perante a junta apuradora, em vista do resultado apurado. Quis impugná-la por fraude. Afirmou que essa votação tinha sido produto de fraude.

A meu ver, *data venia* a arguição de inépcia não tem a menor procedência. Não se pode exigir, no processo eleitoral, esse excesso de formalismo, ou de perfeição técnica. O processo eleitoral é essencialmente democrático, aberto a todos. A ele têm acesso os candidatos, e não se exige que sejam bacharéis

em Direito. Também não se pode exigir sejam bacharéis em Direito os Delegados de Partidos. Processo eleitoral é um processo que deve propiciar a intervenção de todos os interessados. Se há um caso em que se justificaria, realmente, a ação popular com maior amplitude, seria o relativo ao processo eleitoral, porque nele há, sempre um interesse superior, o interesse do regime. Em cada pleito eleitoral, em cada processo eleitoral, está em causa o regime, o regime em sua essência mesma. O recurso interposto é realmente, do ponto de vista técnico, imperfeito, mas é intelegível, é inequívoco no seu alcance. O recurso foi apresentado perante o Juiz de Direito, que seria o Presidente da Junta Apuradora. Está baseado no art. 152 do Código Eleitoral e só poderia ser dirigido ao Tribunal Regional. Não poderia ser interposto perante o Juiz, para ser encaminhado, posteriormente, àquele órgão. O recurso denunciava o fato. Aquela votação maquiada, ao ver do impugnante, repetição do que já se verificara na apuração de outras urnas, revelava a fraude. E ele impugnou a apuração, com base no art. 123, n.º 3 do Código Eleitoral. Na realidade ele devia impugná-la, com mais propriedade, com base no art. 124 do mesmo Código. Este é o artigo que teria mais adequação ao caso; e diz:

“É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado”.

Este, realmente, o verdadeiro fundamento do recurso.

Todavia, indica o fundamento do recurso; a referência ao dispositivo legal em que se apoie, nem mesmo perante a instância mais alta, nem mesmo, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, é exigida.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — *Data venia*, sou extremamente rigoroso quanto a isso.

O Sr. *Ministro Dário de Almeida Magalhães* — É verdade: V. Ex.^a tem esse ponto de vista.

Desde porém, que se caracterize o fato, o dispositivo violado será encontrado pelo juiz que tem de aplicar a lei; de modo que rejeito esta arguição, que foi formulada, porque me parece inteiramente imprecedentede tanto mais que a petição inicial do recurso foi complementada de sobejo (agora já com intervenção de advogado), nas razões oferecidas perante o Tribunal. Parece-me, portanto, improcedente essa arguição. Além disso, há que se considerar a natureza da Justiça Eleitoral. A Justiça Eleitoral, a meu ver, é essencialmente dinâmica, é completamente diferente da justiça comum. Basta ver as atribuições que se conferem aos Juizes e Tribunais Eleitorais. Os Tribunais Eleitorais são tribunais *sui generis*, que respondem a consultas, executam instruções, para perfeita execução da lei. Aos Juizes Eleitorais, que são aqueles que têm contacto imediato com o pleito, com a movimentação do processo eleitoral, se atribuem prerrogativas e deveres, que bem caracterizam o caráter dinâmico, o caráter digamos assim, agressivo da Justiça Eleitoral. Essa função precípua é a fiscalização da lisura do pleito. Os Juizes Eleitorais são órgãos fiscalizadores, são órgãos ativos. Está no art. 20 do Código Eleitoral.

Compete aos juizes:

“j) tomar conhecimento das reclamações que lhes foram feitas verbalmente...”

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Reclamações.

O Sr. *Ministro Dário de Almeida Magalhães* — ... ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir”.

Quer dizer, o juiz está em perene vigilância. Ele deve realizar, de acordo com o Código Eleitoral,

a polícia das eleições. Esta, a função da Justiça Eleitoral.

Mais adiante: letra k) tomar tôdas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições”;

Ai, já não é necessário que a iniciativa do juiz seja provocada, para tomar tôdas as providências ao seu alcance com o fito de evitar os atos viciosos das eleições. É a função fiscalizadora, caracterizada em termos inequívocos.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Dá-me licença V. Ex.ª?

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Permita-me V. Ex.ª terminar meu raciocínio.

Esta atribuição, imanente à função da Justiça Eleitoral, leva-a a coibir qualquer irregularidade havida no decorrer do processo eleitoral. Desde que a ação da Justiça Eleitoral seja provocada, de forma a se reconhecer a intenção do interessado que a provoca, ela se movimenta. Não podemos ter esse rigor, esse formalismo, que já nem existe na justiça comum. Muito menos ao processo eleitoral, com as peculiaridades que lhe são inerentes.

Ouvirei, agora, com prazer, o aparte do eminente *Ministro Cunha Vasconcellos*.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Estou acompanhando, com a máxima atenção, as considerações de V. Ex.ª, em torno do que V. Ex.ª consideraria que devesse ser a Justiça Eleitoral: uma justiça dinâmica, uma Justiça...

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Repito que é dinâmica!

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Posso demonstrar a V. Ex.ª que é o oposto, infelizmente! ... Uma justiça dinâmica, uma justiça, a que se desse, com amplitude de força, a iniciativa de tôdas as providências necessárias à apuração e proclamação da verdade eleitoral. E, uma vez que assim fôsse, se essa Justiça se inibisse, se convencesse, se compenetrasse do seu papel, no regime, poderíamos, então, ter a esperança de nos aproximarmos de um aperfeiçoamento dos costumes eleitorais do Brasil.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — É claro. Neste ponto, estou de acordo com V. Ex.ª.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... e de um homem que se tem revelado um devotado batalhador da causa pública.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Muito obrigado.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — As atitudes de V. Ex.ª autorizam essa proclamação.

Também quisera que fôsse assim Sr. Dr. *Dario de Almeida Magalhães*. Infelizmente, porém, não é. O sistema eleitoral em vigor, no Brasil, é inteiramente outro. E digo mais a V. Ex.ª nenhuma justiça do Brasil mais estática do que a Justiça Eleitoral.

Vou recordar a V. Ex.ª o que disse, neste Tribunal, em várias outras oportunidades. A lei entregou ao próprio interesse político, aos partidos, a estruturação do resultado que deve ser acolhido e respeitado pela Justiça Eleitoral, ainda que resultante de fraude!... É o interesse dos partidos erigidos em consideração! V. Ex.ª veja, pelo próprio sistema eleitoral: V. Ex.ª invocou a prerrogativa deste Tribunal em dar instruções sobre a aplicação da lei; V. Ex.ª invocou as atribuições expressas dos juizes eleitorais, capazes de atender a reclamações e no dever de diligência, para que o processo eleitoral seja escorreito. Tudo está certo! Porém, a própria lei estabeleceu barreiras — barreiras intransponíveis, para essa ação dinâmica, que desejaríamos tivesse a Justiça Eleitoral. Esta na lei, expressamente, e este Tribunal, tranqüilíssimo assim se tem pronunciado. Há, a quais arguições houver, Sr. Min. *Dario de*

Almeida Magalhães, nos recursos parciais, haja que arguições houver, se não houver o recurso de diplomação, está barrado o conhecimento dos recursos parciais! Veja V. Ex.ª!...

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sacramento-se tudo!...

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... Sacramento-se tudo quanto se houver dito nos recursos parciais. Entretanto, quer parecer que a lei nova rasgou, abriu brecha nessa barreira de aço. Diz a lei nova: “Os recursos parciais irão sendo julgados pelo Tribunal Superior; à medida que aí forem chegando”. Rompeu com aquela dependência, da lei anterior, da necessidade da existência do recurso de diplomação. Contudo, aqui, neste Tribunal, com autoridade maior que a minha, que me insurjo contra esse entendimento, se decidiu que esses julgamentos parciais, que a lei manda fazer independentemente do recurso de diplomação, se não houver recurso de diplomação, realizarão esta coisa que, *data venia*, não posso compreender, com os meus 25 anos de magistratura: esses julgamentos concluídos, transformados em coisa julgada, se diluem, se esfumam, se transformam em nada! Veja V. Ex.ª. Conseqüentemente, estou pedindo licença e peço desculpas a V. Ex.ª pelo meu aparte...

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Tive muito prazer.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... estou pedindo licença para afirmar que a Justiça Eleitoral não é a Justiça dinâmica a que V. Ex.ª se refere. Não o é por força da lei, não o é pela interpretação de seus juizes máximos. Ao contrário: é justiça estática. O juiz ordinário com o sistema processual em vigor, tem muito mais capacidade de iniciativa que o juiz eleitoral. E, V. Ex.ª compreende, é lastimável que assim seja, porque não se pode comparar o volume dos interesses que há em uma causa privada ao que há em um processo eleitoral. Neste, está em jogo o próprio interesse máximo de uma Nação, de uma ordem pública, de sua própria organização social. Infelizmente, é assim.

V. Ex.ª perdoe-me o aparte, mas apelo para o espírito brilhante de V. Ex.ª a fim de que tome em consideração estas ponderações que acabo de fazer, e que clame, conclame, na sua condição de advogado de prestígio, para que se dê, realmente, à Justiça Eleitoral esse dinamismo a que V. Ex.ª se referiu e que ela não tem.

É por isso, Sr. *Ministro Dario Magalhães*, que, no processo anterior, idêntico a este, sobre o qual V. Ex.ª se está pronunciando, votei pelo provimento do recurso, para reformar o acórdão, porque a Justiça teria exorbitado daquilo que está consagrado quanto à sua posição estática, realmente, diante dos atentados à verdade eleitoral.

Perdoe-me V. Ex.ª a extensão do aparte.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Agradeço, Sr. Presidente, ao eminente Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* o aparte com que ilustrou meu voto. As considerações feitas por S. Ex.ª são de grande relêvo. Refletem, não somente a sua vigilante consciência jurídica, como seu claro e vigoroso espírito de jurista e de juiz.

Prossigo nas minhas considerações.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — V. Ex.ª entretanto, fica de acordo, comigo...

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Claro!

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... em que a Justiça Eleitoral não tem esse dinamismo?

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Tenho a impressão de que o tem mais do que V. Ex.ª afirma. Gostaria que ainda o tivesse mais.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Tenho-me batido por esse dinamismo!

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Outra arguição que se contém no recurso do Dr. Procurador Regional é de que não lhe foi feita citação para acompanhar a produção de provas, nos termos do art. 158, § 1º do Código Eleitoral. Também não me parece procedente a arguição.

Houve o edital para ciência da realização da audiência, em que se deveriam produzir as provas. Esse edital foi publicado no órgão oficial. Não há, na lei, qualquer exigência de que a citação do Dr. Procurador Regional deva ser feita pessoalmente. E o interessado direto, o candidato José Silva, que, aliás, não arguiu a falta, compareceu, por isso mesmo, não a poderia arguir, falou e acompanhou a produção de provas; defendeu-se sem o menor constrangimento — como interveio, também, na ocasião própria, o Dr. Procurador Regional. Não houve quanto a isso, nem mesmo qualquer irregularidade.

O Tribunal Regional agiu, no caso, com perfeita observância da lei. De modo algum, *data venia* do Sr. Ministro José Duarte, agiu "ex-officio". Agiu provocado por um recurso interposto perante a junta apuradora, no momento em que se verificou a apuração, a contagem de votos. Este é que é o problema. Enfrentaremos, agora, a questão que é crucial, no exame do caso — se teria ou não ocorrido preclusão. Em torno dessa preclusão é que insistiu o candidato José Silva, no seu recurso, mais ainda do que o próprio Dr. Procurador Regional. O candidato interessado em manter a votação obtida realmente se encastelou, desde o princípio, nessa barreira: que teria ocorrido preclusão. *Data venia*, entendo que não ocorreu.

Em primeiro lugar, o Tribunal conheceu do recurso, na primeira decisão, anterior à de que dei ciência aos Srs. Ministros. Talvez fôsse mais regular que não tivesse conhecido; e que aquela providência de determinar as provas partisse do próprio relator, como está no Código Eleitoral. Entretanto, levou-se o fato ao conhecimento do Tribunal e este converteu o julgamento em diligência. Quero crer que só o poderia fazer conhecendo do recurso. Dêle conheceu, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional, no sentido de que o Tribunal tomasse conhecimento do recurso *si et in quantum*. Não entendo essa forma de tomar conhecimento do recurso *si et in quantum*. Admite o recurso, no Tribunal, o relator, *in limine*, para exame do plenário, que, na ocasião em que tomar conhecimento da matéria, se manifestará preliminarmente, sobre se cabe ou não o apêlo. O Tribunal, no caso, porém, conheceu do recurso, unanimemente, e mandou que se processasse a instrução do feito, nos termos do art. 158. Por isso mesmo, no segundo acórdão em que se manifestou sobre o mérito da arguição de fraude, não houve divergência quanto à tempestividade; a manifestação foi unânime. A divergência foi só no exame, na apuração das provas. Na fase da primeira decisão, o Tribunal conheceu do recurso e mandou se proceder a instrução, e, daí, não houve recurso especial para este Tribunal. Aí, sim, é que ocorreu preclusão. Há coisa julgada sobre isso. Se preclusão houve, foi nessa fase. Bem ou mal, o Tribunal conheceu do recurso e converteu o julgamento em diligência. Admitiu assim o recurso. Todavia, eu com o devido respeito, entendo que, de modo algum, houve preclusão; mesmo que não houvesse essa decisão anterior, que, a meu ver, encerra coisa julgada, quanto a esse aspecto.

O recurso interposto como já assinalei, indevidamente, erroneamente, com base no art. 123, III, do Código Eleitoral, deve ser considerado oferecido com fundamento no art. 124, *in verbis*:

"É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicia a vontade do eleitorado".

Qual o fundamento da arguição de fraude? Qual o indicio que levou o impugnante a denunciar a fraude? Esse indicio resultou da votação mesma obtida por um dos candidatos. No ato da eleição,

no ato da votação, tudo correu em ordem. Veio a urna à junta apuradora, para seus trabalhos, exteriormente intata, perfeita, inviolada. Todos os papéis chegaram em ordem. Não houve impugnação e nem podia haver. Não havia motivo algum para que se suscitasse qualquer dúvida, nesse instante. Aberta a urna, feita a apuração dos votos, é que surgiu, então, o escândalo — escândalo no sentido bíblico, — resultado insólito, o resultado chocante, o resultado subversivo de todas as previsões e de tudo mais que tinha ocorrido no processo eleitoral que estava em curso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Na França, acaba de dar-se caso semelhante com o fenómeno do Poujadismo.

O Sr. Ministro Dario de Almeida — Nem por isso se pode dizer que houve fraude, ou indicio de fraude, que levasse à arguição da fraude, que, só, então, se revelou. Foi o resultado. Na urna, candidato desconhecido, sem qualquer tradição, que não recebera sufrágios em quaisquer outras secções, que tinha zero votos nas outras secções, surge com votação arrasadora, no total de 265 votos. Os outros candidatos apresentaram 1 e 2 votos. Foi o que se viu. Causa espécie. Aí é que se revelaram indícios de fraude. Não se poderiam revelar antes. Como arguí-los antes? Tudo até então estava perfeito, formalmente perfeito, aparentemente perfeito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Isso é, necessariamente, indicio de fraude? Porque?

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Já é o problema do mérito. Agora, estou examinando apenas a preclusão. Tenho de manifestar-me sobre este ponto.

Nesse resultado surpreendente, chocante, que ninguém entendia, é que se apontou o indicio de fraude. Como se poderia revelar antes? Há circunstâncias peculiares, no caso.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Permita-me V. Ex.^a se os interessados, os candidatos e seus fiscais e os fiscais dos partidos, tivessem acompanhado a urna desde o local em que houve a eleição até o Tribunal Regional, como era prática diuturna, nesta Capital...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... E como a lei permite, expressamente!

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — ... como se fazia quando eu fui juiz eleitoral, ocasião em que permaneci a noite inteira aguardando as urnas, que vinham, todas elas, acompanhadas dos membros da mesa e dos fiscais não teria havido isso.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Cuso divergir, porque poderia a urna ter sido acompanhada por essa caravana ao Tribunal Regional e ser feita a substituição, depois.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Só se houvesse conluio de todos os partidos!

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Não posso saber qual o meio empregado para essa substituição. O que se presume é que deveria ter havido substituição maciça dos votos realmente postos na urna, por outros votos, aí encaixados. Em que momento houve isso?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Aí, seria mais grave a responsabilidade.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — V. Ex.^a me perdoo, mas, agora, estou examinando apenas a questão da preclusão. Formulou-se assim, a impugnação no momento adequado? A meu ver, sim. Antes, era impossível formulá-la pelo fundamento aludido. Com esses indícios é que foi visível a fraude, é que foi possível levantar-se suspeita, nesse sentido. Antes, nada se podia saber. A urna estava perfeitamente regular.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Minha divergência é que aqueles indícios que V. Ex.^a encontrou eu, absolutamente não os vejo.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Isso é outra coisa; é o mérito, se está provada ou não a fraude. Agora, examino a preclusão: se se formulou a impugnação em momento próprio. A meu ver, sim.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não!

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — ... dadas as circunstâncias peculiares do caso.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — De acôrdo com o sistema da lei, não!

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — De forma alguma, houve a hipótese prevista no artigo 49, da Lei nº 2.550. Diz o art. 49:

"A nulidade de qualquer ato, não argüida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente".

"... ou não mais poderá ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente de ordem constitucional.

Não houve, a meu ver, de modo algum, preclusão. Foi denunciado o fato na primeira oportunidade que se apresentou. Quando? Quando realizada a apuração da urna. Antes, não podia ser revelada a fraude, desde que ela não foi assistida por quem quer que seja, senão pelos seus autores. A expressão *motivo superveniente*, usada na lei, deve ser entendida assim, a meu ver, com o devido respeito aos que pensam de modo contrário. O motivo, no caso, só se verificou, só se revelou, depois.

Imagine o Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*. Se V. Ex.^a tivesse votado, em urna desta cidade, em determinado candidato de sua preferência. Vem a urna. Chega perfeita à Junta Apuradora. Entretanto, não aparece o voto de S. Ex.^a. S. Ex.^a não teria a certeza absoluta de que teria havido fraude? Não poderia saber disso antes. Só nesse momento; o motivo só se revelaria nessa oportunidade, antes não.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — V. Ex.^a me perdoe: nessa oportunidade, deveria ser argüida.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Foi argüida.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Tenho, aqui, a ata de apuração. Onde está isso?

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Houve requerimento nesse sentido.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — O requerimento é posterior à Ata.

O Sr. *Ministro José Duarte* — As atas nada registram nesse sentido.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Está aqui a ata. Li-a desde o começo até o fim. Não houve impugnação.

O Sr. *Ministro José Duarte* — As atas absolutamente nada registram no tocante a este ponto.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Perdoe-me V. Ex.^a? Sobre isso, não há dúvida. O requerimento foi formulado no dia 12.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Não está isso na Ata de apuração. Eis o ponto crucial.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Perdoe-me V. Ex.^a. O requerimento foi apresentado a 12 de outubro, despachado no mesmo dia 12.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Entretanto, nada há a esse respeito, na ata de apuração. A ata não fala nisso.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Leia-a, éle pede, outrossim, seja a impugnação transcrita em Ata.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Não o foi, porém.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Pode ter sido omissão de que não lhe cabe a culpa.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Porque não foi ela transcrita? Acabo de ler a ata de começo ao fim e não encontro qualquer impugnação nesse sentido. Ora, a Lei nº 2.550, é explícita, no art. 51: a impugnação há que ser feita no ato da apuração. Daí, considerá-la preclusa.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — V. Ex.^a me permite uma informação sobre matéria de fato? No processo não se pôs em dúvida, em qualquer momento, que a impugnação tenha sido formulada em 12 de outubro de 1955, perante a mesa apuradora, no ato da apuração, depois de revelada o resultado. Pediu-se que isso constasse do ata.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Não temos que nos ater às informações das partes. O processo é publicístico.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Sr. Presidente não posso apreciar a argüição que não foi, sequer, objeto de contestação, de dúvida. O que estou examinando, neste processo, é o problema da preclusão. Parto do pressuposto de que não há qualquer dúvida sobre este ponto: de que a impugnação se deu por ocasião da apuração. Ninguém ofereceu contestação a respeito.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — O processo é publicístico e assim sendo, a não alegação não impossibilita o juiz de apreciar o fato.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Sr. Presidente, estou transpondo a preliminar do conhecimento do recurso, para examinar matéria de fato, sobre a qual não se suscitou dúvida. *Data venia*, não ocorreu a hipótese prevista no art. 51 da Lei nº 2.550, que é outro dispositivo invocado. Diz este artigo:

"Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades argüidas perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração".

A impugnação se verificou perante a junta apuradora, no ato da apuração.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Era necessário que constasse da Ata.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Não cabe às partes redigir a ata. Houve pedido de que dela constasse essa argüição. O Tribunal local conheceu do recurso. Alegou-se que era isento mas que não havia sido oferecido na oportunidade, nada se alegou. O eminente Sr. *Ministro José Duarte* parece que também, não tem dúvidas, de que o recurso tenha sido oferecido no ato da apuração, não é verdade?

O Sr. *Ministro José Duarte* — A petição diz que foi admitida a impugnação!

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — É evidente que deveria constar da ata, pois ela é o relato fiel dos acontecimentos.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Para a existência do recurso, isto não me parece necessário. O recurso formulado verbalmente é que tem que constar da Ata; sendo escrito, não é imprescindível qualquer menção. Esse excesso de formalismo que já fiz sentir em meu voto, é que peço licença para não encampar. O recurso foi formulado por escrito. Se fôsse feito verbalmente, deveria constar de ata. Além disso, quem elabora a Ata não é o recorrente. Houve impugnação, portanto, no momento próprio perante a junta eleitoral. A urna estava aparentemente perfeita, mas o vício estava no seu núcleo. Só se denunciou quando se deu a apuração. Assim, não se tratava de impugnar a urna, nos termos do art. 197, outro dispositivo invocado.

Nessas condições, Sr. Presidente, não só pela decisão anterior do Tribunal, como por estas circunstâncias que estou indicando, tenho para mim que não ocorreu, de maneira alguma, a preclusão.

O vício previsto no art. 124 do Código pode ser investigado, desde que a sua revelação se dê com base em fato que só posteriormente venha a ser conhecido, uma vez, é claro, que não tenha sido encerrado o processo eleitoral. No caso, o processo eleitoral estava em curso, em fase de apuração, de investigação. Por isso entendo que a expressão "motivo superveniente", do art. 49, exprime motivo cuja revelação só se fez supervenientemente, isto é, quando se tomou conhecimento do ato que se deu como fraudulento.

Ao proferir o meu voto — e o faço com temor, por divergir de três dos eminentes membros deste Tribunal — tenho em conta, também, a relevância da matéria constitucional em jogo. Estamos lidando, quando enfrentamos o problema de fraude, com o cerne do regime. É a questão da legitimidade do poder, que é o ponto básico, toda a razão de ser do mecanismo eleitoral. O problema é mais do que constitucional: é institucional, porque está na Constituição, no seu pórtico: todo poder emana do povo e em seu nome será exercido. É o princípio básico da legitimidade dos poderes políticos conferidos através do voto. Isto marca a História do Brasil e de todos os países sul-americanos um esforço constante por eleições limpas. Esta, a tarefa da Justiça Eleitoral, que tem que conservar sua isenção diante das paixões, diante dos conflitos que nela vêm desaguar, mas que tem um inimigo de morte: a fraude! A fraude é a negação da eleição, exatamente como a mentira é a negação da verdade. O mandato fraudado não emana do povo, mas do crime, que o Código pune no art. 175. De modo que se nega a Constituição, quando se sacramenta um mandato fraudado. Nega-se a Constituição, no seu princípio cardeal, no seu cerne, no seu centro de gravidade, que é este: todo poder emana do povo. O poder que emana da fraude emana do crime. É ofensa ao regime que não pode ser consagrada pela Justiça Eleitoral. É claro que, encerrado o processo eleitoral, o mandato obtido por fraude se legitima; mas só diante dessa barreira intransponível, capitula a Justiça Eleitoral. Fora disso, tem que cumprir a sua missão. Argüida a fraude, no momento oportuno, cabe ao juiz eleitoral verificar se está provada: se estiver provada, há que ser respeitado o mandamento constitucional (porque há um mandamento constitucional básico em causa) e a Justiça Eleitoral tem que zelar pela observância deste mandamento.

A decisão recorrida se circunscreveu, exclusivamente, ao exame de prova. Não conheço outra decisão em que isto tenha ficado mais caracterizado. O problema de ilegitimidade da parte foi unanimemente afastado. Também, o da intempestividade do recurso. O Tribunal se dividiu exclusivamente no exame das provas, salvo uma argüição, formulada de passagem, num dos votos vencidos, quanto à inépcia da petição de recurso. Os votos vencidos (2) entenderam que não havia prova da fraude, prova que eles exigiam fosse plena, evidente, irretorquível. (Estou repetindo adjetivos constantes dos autos). Os votos vencedores se satisfizeram com indícios e circunstâncias que puderam ser apuradas nas instruções em causa. A meu ver, *data venia*, os votos vencedores se inspiraram em melhores razões que os votos vencidos.

Está no art. 252 do Código de Processo Civil.

"O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má-fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias".

E se assegura ao juiz, no pesar esses indícios e circunstâncias, uma liberdade dilatada. Diz o artigo 253 do mesmo Código:

"Na apreciação dos indícios, o juiz considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na inicial e na defesa".

De modo que, segundo o critério adotado por este Tribunal, diante do qual me curvo, este seria um caso, mais que qualquer outro, de não conheci-

mento do recurso. Afastado o problema da preclusão, a decisão do Tribunal local se baseou, exclusivamente, em matéria de prova. Além disso, trata-se de pronunciamento em eleição municipal. Via de regra, os recursos sobre tais eleições, não vêm até o Tribunal Superior. De modo que eu, obrigado a votar tecnicamente, não conheceria do recurso, porque, afastado o problema da preclusão, tudo gira em torno do exame de prova. E, a meu ver, este justifica plenamente a conclusão dos votos vencedores no Tribunal Regional que, baseados em indícios e circunstâncias que constituem prova específica da fraude, concluíram que a eleição estava fraudada.

Tenho que respeitar esse pronunciamento, porque proferido dentro da órbita de autonomia de julgar dos Tribunais locais, mas já entrei no exame do processo. Não quero cometer aqui aquilo que o eminente e saudoso Ministro Philadelpho de Azevedo chamou de "quinta essência" da hipocrisia judiciária: o Tribunal, depois de conhecer do recurso, conclui declarando, não conhecer.

Já conheci do recurso e, tecnicamente, ressaltando meu ponto de vista, e entrando no exame da prova, examinando o processo — e o fiz detidamente — cheguei à convicção de que a fraude está revelada pelos indícios e circunstâncias que se acumularam de maneira impressionante. Já a esta altura, há processo criminal, há confissão de que foi subtraído o processo do escritório do juiz eleitoral, de que foi inutilizado e jogado no Rio Beberibe. Já o Tribunal de Justiça reformou a sentença de pronúncia do juiz, mandado que a denúncia fosse recebida, inclusive com relação ao crime de fraude argüido no processo. Já há mais: há decisão do Tribunal Regional — tomei conhecimento disto, porque se trata de certidões de atos oficiais, já publicados — cassando o diploma. E, até, um escândalo de opinião pública. Está em jogo, a meu ver, pelo que se lê nos autos, a posição melíndrosa da Justiça Eleitoral, que vai legitimar uma eleição que assenta em fraude e que adquire, assim, um estrépio excepcional. É claro que isso não vai pesar, de modo algum, no meu pronunciamento, que tenho consciência, está sendo proferido com a mais profunda convicção. O Tribunal local decidiu com absoluta segurança e critério. A prova, já colhida nos autos, sobre a ocorrência da fraude, prova apoiada em indício e circunstância veementes e concludentes, leva à convicção iniludível. Não era possível produzir essa prova que os votos vencidos exigiram; prova irretorquível, evidente, porque, nesse caso, não se poderia provar, jamais, qualquer fraude. O Tribunal Regional mandou fazer perícia, colheu depoimentos. Verificou que o Presidente da Mesa não tinha acompanhado a urna. Havia abandonado, por motivo de doença, a sua função. Estabeleceu-se certo tumulto. Ai, entra a culpa dos partidos (mas não estamos aqui para julgar se este ou aquele partido tem culpa). O Tribunal Regional mandou fazer a perícia, que foi exaustiva no exame das sobrecartas e os peritos verificaram que, de 300 e tantas sobrecartas, havia, apenas, 277, e que havia diferença e faltas de sobrecartas. Havia, também, dúvida quanto à assinatura da Presidente da Mesa. Todavia, não foi só na variação da cor das sobrecartas que se baseou a perícia. Em meio do processo, o candidato impugnante pediu a juntada da certidão, para mostrar que a Presidente da Mesa estava processada pela Associação dos Dentistas. Foi negada a juntada dessa certidão.

Repare bem VV. Ex.^{as} nas circunstâncias — além do depoimento pessoal dos mesários e das testemunhas — que se reuniram nos autos e que são mencionadas no laudo pericial, que é muito longo. Primeiro, o desaparecimento de 127 sobrecartas. E a diferença entre o número de eleitores e o número de votos que esse candidato teve; depois, o desaparecimento das sobras das sobrecartas.

Aqui, aparecem sobrecartas de todas as tonalidades.

Só isso, porém, não foi o que serviu de base à decretação da fraude; foi tudo isso somado.

E o que a confirmou, de maneira impressionante, foi o próprio resultado; foi a verificação feita quando se abriu a urna.

Aí é o que se revelou a fraude. Se o candidato vitorioso fôsse daqueles que arrebatam as massas, compreende-se, mas, nas outras urnas, não teve votação alguma. Numa, teria tido, até, unanimidade — fato que afirmo como mera referência, constante dos autos, porque dele não há prova. Em três, venceu com essa votação espetacular. Estes é que foram os indícios, depois confirmados com a apuração de que o seu processo eleitoral de diplomação tinha sido furtado, por agente seu, do escritório de juiz do Tribunal Regional e tinha sido jogado no Rio Beberibe. Ele foi denunciado, foi pronunciado, foi decretada sua prisão preventiva e acabou confessando tudo.

Estes são fatos notórios. Não posso tomar conhecimento de documento, anexado, fora de tempo. São fatos, porém; certidões, julgamentos. Não posso, também, ignorar que eles existem. Atribuir a juizes do Tribunal Regional a possibilidade de terem casado mandato obtido legitimamente é gravíssimo. Meditei muito sobre o assunto e, com o maior respeito aos votos divergentes, sobretudo dos eminentes Srs. Ministros José Duarte e Rocha Logóa, que tiveram a responsabilidade do exame do processo, que pronuncio no sentido de, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso, porque não é caso dele; mas, se vencido nesta preliminar, já me anticipo, no mérito, e declaro que confirmo a decisão recorrida.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o caso agora sob julgamento já foi objeto de exame minucioso, longo e erudito, de quatro juizes deste Tribunal. Pedi, apesar disso, vista do processo, porque as brilhantes considerações do eminente Ministro Dario de Almeida Magalhães, bem como as não menos eruditas e vibrantes, do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, puseram em foco o problema do sistema da nossa legislação eleitoral. De sorte que considere necessário dizer alguma coisa sobre aquilo que se poderia chamar a filosofia da nossa lei eleitoral.

Considere, porém, desnecessário alongar-me demasiadamente sobre o assunto e por isso vou limitar as minhas observações à matéria de nulidade, isto é, à parte da lei eleitoral que se relaciona com o caso sob exame e apreciação deste Tribunal.

A eleição — isto é uma verdade, uma afirmativa que sca quase acadianamente — é para o julgador, ao mesmo tempo, um problema de legalidade, problema político, naturalmente político com P maiúsculo; e, além disso uma competição, um prêmio, uma disputa, um concurso, aspecto que não quero equiparar aos outros dois. Nenhum desses traços é inconciliável com os outros. Não há contradição entre eles. Apenas o legislador precisa dosar convenientemente a influência de cada um desses fatores, sob pena de um excesso de legalismo e processualismo, afogando o interesse político de um rápido cumprimento dos mandatos políticos, ou de uma excessiva preocupação em atender a este reclamo, sacrificando a lisura e a observância dos preceitos legais. Comportou-se bem — é pergunta que se tem aqui de fazer — o legislador, em relação ao problema da nulidade, em matéria eleitoral? Penso, Sr. Presidente, que, à parte restrições e ressalvas em pontos, aliás, secundários, é de louvar-se a orientação que guarda o nosso legislador, no assunto. A livre manifestação das urnas e a lisura do pleito eleitoral precisavam ser protegidas pela lei, contra as manobras, as artimanhas, os artificios empregados, tradicionalmente, pode-se assim dizer, no nosso meio, contra a verdade

eleitoral. Todos os expedientes, todos os meios de que se pode usar, para burlar os princípios a que deve obedecer a lei eleitoral e que são essa garantia à segurança da livre manifestação das urnas, podem ser agrupados em duas categorias: fraude e coação. Por isso mesmo o legislador procurou estabelecer uma série de normas, para evitar que a eleição pudesse ser sacrificada por esses dois inimigos da verdade eleitoral: a fraude e coação. A omissão dessas regras, a violação desses preceitos foi considerada pelo legislador, como caso de fraude ou coação, por presunção *juris et de jure*. O elenco das nulidades constantes do art. 123 do Código Eleitoral, acrescido dos casos do art. 48 da Lei nº 2.550 dizem respeito à nulidade das cédulas, são hipóteses em que o legislador presume, necessariamente, a existência de fraude ou coação. Na localização das mesas fora dos lugares anteriormente designados, na falta de assinaturas nas Atas, — estou dando alguns exemplos — no encerramento da votação antes da hora legal, em todos esses casos, a lei presume a fraude ou então a coação. Todavia, evidentemente, esses casos não exaurem as possibilidades de fraude e coação, pois são estes vícios proteiformes, inumeráveis, de uma capacidade de invenção inesgotável. Assim o legislador precisou agir com toda a cautela, como o fez. Estabeleceu que a postergação de certas garantias da lei e de certas normas legais constituiria causa de nulidade de pleno direito. Nos demais casos, a fraude e a coação ficariam na dependência de prova, para servirem como fundamento de anulação, mediante iniciativa da parte. Seriam casos de anulabilidade e não de nulidade de pleno direito. É distinção clássica que o legislador observou. Se tivéssemos atingido educação política do nível superior o que acredito seja a aspiração geral, e se os partidos políticos estivessem devidamente aparelhados para exercerem a finalidade que a Constituição lhes reservou, acredito que a lei lhes teria atribuído a iniciativa de qualquer arguição de nulidade. Sabemos, porém, que aquelas condições ainda não são as da realidade, e o legislador melhor que nós. Daí é que ele, atendendo a isso, admitiu o conhecimento, de ofício, pela Justiça Eleitoral, daquelas nulidades que importassem em violação de normas expressas da lei. Os casos do art. 123 do Código Eleitoral e do art. 48 da Lei nº 2.550, bem como os de nulidade manifesta das cédulas, quando, por exemplo, não realizarem as condições necessárias à garantia do sigilo do voto — são da atribuição de um órgão da Justiça Eleitoral, que é a junta.

A junta deve, em tais casos, quando se trata de cédulas, não apurá-las e, quando se trata de votação, fazer a apuração em separado, denunciando a existência da nulidade ao Tribunal Regional, para que essa Corte decida a respeito. Todavia, em se tratando de outros fatos caracterizadores de fraude e coação, a Justiça Eleitoral não tem iniciativa alguma, e não pode ter. Nem as juntas podem ter qualquer pronunciamento a respeito, pois esses casos dependem das provas a serem apresentadas e produzidas perante o juízo *ad quem*, que é o Tribunal Regional (perante o Relator, diz o art. 158 do Código Eleitoral).

Na vigência do Código Eleitoral, estabelecia um dos artigos do Código Recurso que as decisões das juntas eram recorríveis, mas que os recursos deviam ser interpostos incontinenti, logo após proferidas as mesmas decisões. É evidente que essa regra não atingiam aos casos de fraude e coação, dependentes de prova, pois, à junta não cabia pronunciamento algum a respeito. Cabia ao Tribunal Regional, ao Tribunal *ad quem*, apreciar se ocorria a fraude ou a coação alegadas, e não à junta, que nada poderia fazer.

A Lei nº 2.550 contém uma inovação, pois, subordina a interposição do recurso à existência de prévia impugnação ou protesto, no ato da votação, perante a mesa eleitoral, ou na apuração, perante a junta apuradora. Esse protesto, essa impugnação, é necessária, em se tratando de casos de fraude ou coação, previstos no art. 124 do Código Eleitoral? O legislador não esclareceu este ponto. Entendo que,

apesar de não estar expressamente mencionada a necessidade de oportuno e tempestivo protesto, para a arguição de fraude ou coação com base no artigo 124 do Código Eleitoral, é de considerar-se imprescindível, mesmo em tais casos, o protesto exigido pela Lei n.º 2.550. Há importante diferença, porém, entre as consequências do protesto ou impugnação em um caso e noutro: enquanto, em se tratando de uma das nulidades de pleno direito previstas nos dispositivos anteriormente citados, a junta apuradora deve pronunciar-se a respeito do alegado, decidindo se a apuração, deve ser feita em separado ou não; já quando se trata de fraude ou coação a ser provada, "ex-vi" do art. 124 do Código Eleitoral, nenhuma decisão, pode ser tomada pela junta, que se limitou a consignar a impugnação.

Na última hipótese, isto é, quando a impugnação é apreciação da votação, consiste em alegação de fraude ou coação a ser provada perante o Tribunal Regional, o protesto somente pode ter significação de ressalva exigida pela lei, como segurança para efetivação do sistema de preclusão, que ela adotou. Compreende-se, assim, a razão por que o Presidente da Junta Apuradora, na espécie dos autos, recebendo a impugnação não considerou necessária a sua transcrição em ata, admitiu-a como um recurso para a instância superior, porque só a instância superior é que poderia apreciar o fato alegado.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Divergiu da conclusão do voto do Sr. *Ministro Dario Magalhães* porque a ata não consignava a existência do protesto.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Ora, o que se deduz dos autos, apoia, perfeitamente, e ampara, satisfatoriamente, a decisão do Tribunal Regional, quando conheceu do recurso, por entender que ele era tempestivo.

Em primeiro lugar, na petição, em que se fazia a impugnação, baseada no resultado estrondoso da votação do candidato recorrido, se pedia, expressamente, ficasse consignada em ata a impugnação. Ora, o juiz, se já estivesse encerrada a ata, teria indeferido, nessa parte, o requerimento.

Além disso, há outro elemento aqui, a meu ver, ainda mais significativo: é que, aberta vista, logo, ao recorrido, este, a 17 de outubro, cinco dias depois, contestou a tempestividade da impugnação. Com que fundamento, porém o fez? Porque, diz o Recorrido, não tinha ela sido feita antes da abertura da urna ou pelo menos enquanto se processava a apuração, enquanto se contavam os votos. O Recorrido diz: é intempestiva a impugnação, porque foi apresentada depois da contagem dos votos. E o que está expresso, em sua contestação: o recorrido alega a ocorrência de preclusão, a intempestividade do protesto, porque tinha sido feito depois da contagem dos votos. Isso foi o próprio interessado, cinco dias depois de ter havido a apuração, quem o fez.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — *Data venia* essa expressão: é de grande elástico. Depois da contagem dos votos — não quer dizer no curso dos trabalhos de apuração — depois pode ser às cinco horas da tarde, às oito horas da noite.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Já o Sr. *Ministro Dario Magalhães* liquidou esta parte da contravérsia: é que, depois, através de todo o processo, nunca foi posto em dúvida, que a impugnação tivesse sido apresentada logo após a contagem dos votos.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — O processo eleitoral não fica adstrito às alegações das partes, pois, aqui, tudo é de ordem pública.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Tudo é matéria de fato.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — É sustentável o ponto de vista do Sr. *Ministro Rocha Lagôa* mas a questão é que o recurso só pode ser acolhido se chegarmos à conclusão de que a decisão recorrida violou disposição expressa de lei. Há esse elemento: há a inexistência de contestação, através de todo o recurso, até este momento; e há o fato de ter a parte sido ouvida, poucos dias depois, e não ter assi-

nalado a intempestividade. Se esta se caracterizasse pelo fato de ter sido levantada depois da lavratura da ata, ninguém deixaria de arguir; isso acudiria mesmo a qualquer principiante em contendas eleitorais ou judiciais.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — *Data venia*, é isso simples conjectura. Ninguém pode afirmá-lo *ex-cathedra*.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A meu ver, é questão de interpretação; e há interpretação razoável e satisfatória, em face do que consta do próprio processo.

Nessas condições, afastada a violação da lei, dos arts. 49 e 51 da Lei n.º 2.550, que resta do recurso? Pelas alegações do Dr. Procurador Regional, haveria violação do art. 89, letra "c", n.º 8, do Código Eleitoral. Entretanto, este dispositivo cogita de protesto feito perante a mesa receptora. Ora, no caso, não há arguição, absolutamente, de que, durante a votação, tivesse havido fraude durante os trabalhos da seção. A arguição é de que, posteriormente, com o auxílio da mesa, se teria praticado a substituição do conteúdo da urna.

Outro preceito invocado é o art. 95 do Código:

"A medida que se apurarem os votos, poderão os candidatos e os delegados de partidos apresentar suas impugnações, que constarão da ata, se o requererem".

Vê-se que o Ministério Público está insistindo neste ponto. Entende que a impugnação só seria tempestiva e oportuna se tivera sido feita, pelo menos, durante a apuração, isto é, durante a contagem dos votos. A medida, diz o art. 95, que se apurarem os votos! Mas aqui a impugnação se finda no resultado final da apuração.

Além disso, alega-se violação do art. 24 da Lei n.º 2.550.

"Pelos mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos".

Não é, também, a hipótese; não se cogita de fraude praticada no curso da votação, perante a mesa receptora.

Ainda há, porém, outra arguição: é de que se verificou a violação do art. 158, § 1.º, do Código Eleitoral, que trata da citação do Ministério Público e de todos os partidos concorrentes à eleição, para a prova da fraude ou da coação alegada.

Realmente, a Secretaria se limitou a um aviso aos interessados a respeito da prova testemunhal...

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Publicado no *Diário Oficial*.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — ... publicado no *Diário Oficial*, depois de realizada a apuração.

Para mim, entretanto, o que é definitivo é que, indo os autos ao Ministério Público, para opinar a respeito, antes do julgamento de recurso, ele nada arguiu quanto à nulidade, pela falta de sua citação ou dos partidos. Ora, isso é matéria que teria de ser alegada oportunamente, para que o Tribunal, se entendesse indispensável a sua intervenção, providenciasse para sanar a nulidade, mandando que ele requeresse o que desejasse, na perícia gráfica, e se reinquirissem as testemunhas, na sua presença. Nada alegou, oportunamente. Assim, a meu ver, não é possível conhecer dessa arguição. Quanto ao fato, que não foi mencionado, expressamente, no recurso, de não ter sido indicado o dispositivo de lei que cogita do assunto, devo esclarecer que, no apelo, como em todo o processo, foi sustentado, sempre, pelo recorrido e pelo Dr. Procurador Regional — depois que houve mudança, porque o primeiro opinou em sentido contrário, que a arguição de substituição do

conteúdo da urna devia ter sido feita naquele momento em que a lei cogita do pedido de pericia, para verificar se houve violação da urna. Ora, no caso dos autos, o que revelou a fraude, reconhecida pelo Tribunal, foi o ato de o candidato, em seiscentas e tantas seções do Recife, haver obtido, apenas, 30 ou 40 votos, e em três seções, haver obtido número suficiente de votos para se eleger, com votação esmagadora em relação aos candidatos a vereador, no Recife, e em proporção que não se assinalou a favor de qualquer dos outros candidatos, em qualquer das outras seções.

Assim, a meu ver, todos estes elementos justificam a decisão recorrida, reconhecendo a tempestividade da impugnação e dos recursos.

Não vou entrar no mérito, mas é preciso reconhecer a existência de circunstâncias que justificavam a conclusão do acórdão, neste ponto. O Tribunal Superior, no caso de Turvo, apesar de não ter havido pericia, na urna — e não se tratava de uma urna só, mas de 24, e não se cogitava mais de recurso em relação a cada uma das seções, mas de apelo posterior, interposto da proclamação dos eleitos, entendeu que o fato de não ter havido pericia, na urna, não obstava o reconhecimento da fraude, na junta apuradora, quando se substituiria o conteúdo da mesma. Para fazer a substituição, os autores da fraude tiveram de abrir a urna e, entretanto, o Tribunal Superior reconheceu que poderia ser proclamada a fraude e anulada a votação, dada a substituição do conteúdo da urna, apesar de não ter sido feita a pericia, oportunamente, antes de sua abertura.

Nessas condições, *data venia* do Sr. Ministro Relator, Rocha Lagôa e Cunha Vasconcellos, meu voto é também para não conhecer do recurso.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, felicito-me de ter proferido voto no sentido de conhecer do recurso e de lhe dar provimento, porque, assim, tivemos oportunidade de ouvir o douto pronunciamento do Sr. Ministro Dario Magalhães, em contraoposição ao ponto de vista que defendi e, já agora, corroborado o voto de S. Ex.^a pela brilhante argumentação do Sr. Ministro Vieira Braga. Todavia, em que pese todo esse brilhantismo da discussão e a substância dos argumentos aduzidos, continuo, *data venia*, no meu entendimento: penso que o Tribunal Regional, realmente, transbordou de sua competência, conhecendo do recurso precluso. Evidentemente que todos nós, nos Tribunais Eleitorais, temos essa preocupação da defesa do regime, que foi assinalada no brilhante voto do Sr. Ministro Dario Magalhães. Fazemo-lo, porém, como Tribunal julgante, não como Tribunal político. O Tribunal julgante tem atribuições políticas, mas não é Tribunal político, e, como Tribunal de justiça, que é, está subordinado a regras, a princípios, a normas inflexíveis; não temos arbítrio nem ação discricionária. Em matéria de preclusão, por exemplo, temos, expressa e insistentemente, em reiterados julgados, procurado dar a esse instituto toda a sua eficácia jurídica, toda sua força. É como no campo do direito penal, onde existe a prescrição e como no terreno do direito civil, em que há também a prescrição e o instituto da decadência que se destinam a limitar, no tempo, o pronunciamento a ação, o recurso da parte: por mais escandaloso que seja o fato, ou por mais hediondo, em matéria criminal, que seja o delito, desde que ocorra a preclusão ou a pericia, não há como punir ou reprimir; o Estado tem o interesse geral de limitar, no tempo, as querelas, as questões jurídicas, os embates judiciários, as controvérsias.

É uma questão essencial para tranquilidade do direito e para a própria autoridade e fortaleza da Justiça. Exatamente é nesse ponto de vista que nos colocamos, neste Tribunal Superior. Procuramos agir, no terreno político, dentro da legalidade, isto é, condicionadas por aquelas normas e princípios que comandam e informam a orientação do juiz. Se como

justistas teóricos, tivéssemos que estabelecer princípios e fixar decisões, evidentemente poderíamos chegar a resultado contrário do que se determina na lei. Na hipótese, por exemplo, o que se discute é positivamente, exclusivamente, a matéria de preclusão, e não em relação ao fato da apuração, porque se está colocando (mal a questão, como se estivéssemos debatendo o ato ilegal ou fraudulento da Junta Apuradora, quando em relação a isso, não houve o menor protesto, a menor impugnação, o menor deslize. As atas salientam que tudo se processou normalmente, com o comparecimento de todos os delegados e fiscais de partidos. Portanto, não houve recurso contra a apuração; também não houve contra a votação. Eis, porque, *oportune tempore*, não foi interposto qualquer apelo. A votação correu normalmente em todas as seções; não houve impugnação, nem protesto, nem recurso.

Porque se arguo? A fraude que teria ocorrido no lapso entre a votação e a apuração, no espaço e no tempo, nem se poderia explicar como sanar.

A decisão do Regional tem prós e contras. Contra si, a decisão do Tribunal, tem, de logo, o fato de, em se tratando de votação contida na urna, isto é (do conteúdo da urna que se acusa de fraudulenta estar ela em perfeito estado. Contra a urna não se alega o menor vício. Portanto, a urna tem, a seu favor, a presunção de legitimidade e legalidade. Todavia existem indícios outros, conjecturas outras: o exame ou pericia gráficos, não são conclusivos; põe-se em dúvida que determinada assinatura seja do próprio punho da Presidente da Mesa, alega-se que eleitor, quebrando o sigilo do voto, disse que havia votado em certo candidato...

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Não foram apenas esses indícios, *data venia*. Há uma série deles, impressionantes!

O Sr. Ministro José Duarte — ... e a questão da diferença de cor das sobrecartas.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Há uma série de elementos que foram indicados.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Também a subtração do processo.

O Sr. Ministro José Duarte — Diz-se que a urna foi violada. Como? Para se subtrair o seu verdadeiro conteúdo, resultante da livre manifestação da vontade dos eleitores, pôs-se nela outro, fantástico, fictício: aquelas sobrecartas que dariam o resultado que deram, a favor de um candidato. Teríamos, para isso, que admitir, em primeiro lugar, a convivência dos funcionários do Fórum e de toda a Mesa Eleitoral, porque há fechos que são privativos da Justiça Eleitoral: o chumbo do sigilo e todas aquelas formalidades de abrir e encerrar a urna. Tudo isso teria que ser obtido e não se provou que tivesse sido criminosamente obtido e utilizado esse material. Há alguma coisa de vago em tudo isso! um mistério que não pode ser fundamento de decisão.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Não são apenas esses indícios que estão em causa, são muitos outros. Indícios e circunstâncias!

O Sr. Ministro José Duarte — Matéria puramente de fato, que não foi invocada no momento. A eleição decorreu normalmente; também, a apuração, contra a qual não houve recurso. De sorte que o Tribunal, num recurso especial, é chamado a conhecer de fraude para examinar esses indícios e conjecturas, e concluir pela nulidade do pleito.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Exatamente, uma das características da fraude, como V. Ex.^{as} sabem, é a aparência de observância à lei. Mas, justamente, as manobras ardilosas empregadas se forjam, para iludir ou burlar a lei.

Este Tribunal Superior, por unanimidade de votos, por considerá-lo fraudulento de nosso sistema eleitoral anulou um ato que tinha a aparência da maior legalidade. Tratava-se do famoso caso da renúncia do candidato e vice-governador, do Estado do Ma-

ranhão. Ele formulou sua renúncia. Ato jurídico, perfeito e acabado. Pois bem. Este Tribunal fulminou esse ato, em mandado de segurança, que pressupõe matéria de fato, escorreita. Diante das circunstâncias apresentadas, considerou, de plano, fraudulento, ilegal aquêlê procedimento e o invalidou. O Sr. Ministro Relator chegou à conclusão de fraude, em face dos indícios e circunstâncias coligidos.

O Sr. Ministro José Duarte — Nesse caso, a que V. Ex.^a alude, se agitou a questão do vício do ato jurídico.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não foi fraude à verdade eleitoral; foi procedimento frontal contra o expressamente disposto na lei.

O Sr. Ministro José Duarte — Agitou-se a questão do vício do ato jurídico.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — *Data venia*, havia fraude.

O Sr. Ministro José Duarte — O caso de Turvo, que o Sr. Ministro Vieira Braga trouxe à colação, não tem, *data venia*, a menor aplicação à espécie. Já foi assentado, várias vezes, que foi um caso excepcional.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O caso de Turvo é muito mais expressivo que este e eu o trouxe, para apoiar as observações que fiz.

O Sr. Ministro José Duarte — Este Tribunal, não conheceu do recurso, embora o Relator, em seu voto, fizesse apreciações sobre a fraude. Não conheceu do recurso, para manter a decisão recorrida, que teria, realmente, admitido apêlo aparentemente precluso. Mas foi em caráter extraordinário, excepcional. Não houve perícia, na urna, porque houve no local. Até confissão do juiz. O exame do alçapão feito na casa do próprio juiz.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Foram abertas, sem impugnação, 24 urnas. O recurso de Turvo é da proclamação dos eleitos.

O Sr. Ministro José Duarte — Um caso excepcional, anormalíssimo, que não tem paridade com os demais que vêm a este Tribunal, com alegação de fraude. Aliás, isto serve de *slogan* para todos os recursos sobre fraude, vindos a esta Corte, em que ocorre preclusão. Vem sempre a debate o caso de Turvo, em Santa Catarina, como o de Alagoas, em todos os recursos sobre eleições gerais.

Assim, Sr. Presidente, com essas considerações mantenho meu voto, *data venia*, dos ilustres Colegas que discordaram do meu pronunciamento.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, igualmente como o Sr. Ministro José Duarte, rejubilo-me com o debate que o caso presente, está motivando, porque o debate aceso, servindo aos melhores intúitos, está a demonstrar que a Justiça Eleitoral, pela sua mais alta expressão, se mantém atenta, vigilante e disposta a fazer valer a verdade das urnas.

O eminente Sr. Ministro Relator acabou de, em síntese magnífica, dizer amplamente porque não modificou e não tem como modificar seu ilustre voto, não obstante as palavras em contrário.

Eu me poderia escusar, Sr. Presidente, de reiterar meu voto invocando, somente, essas palavras que acabamos de ouvir. Todavia, certa vez, disse e repito, como sincera homenagem ao nome que vou pronunciar: Sr. Presidente, representa grave onus para qualquer de nós entrar em divergência com o douto Sr. Des. Vieira Braga.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Gentileza de V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — S. Ex.^a, com palavras mansas, ao contrário das minhas, que S. Ex.^a mesmo taxou de ardorosas...

O Sr. Ministro Vieira Braga — Vibrantes...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... vibrantes, S. Ex.^a com palavras mansas, com acuidade jurídica, com penetração dos textos e observação dos fatos, constrói suas conclusões de forma a nos deixar, a nós outros, embaraçados quando divergimos. Também o eminente jurista Dr. Dario Magalhães, um dos homens mais bem dotados que a nossa geração apresentou nas lides forenses.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Obrigado a V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... advogado dos de maior renome, altamente combativo, na razão direta da convicção do direito que defende.

Assim, Sr. Presidente, os ônus de quem diverge de dois ilustres magistrados como esses a que me referi, são muito sérios e eu preciso pensar a fundo. De mim, declaro-me sempre predisposto a modificar meu ponto de vista, quando do erro me convenço, mas, como o Sr. Ministro José Duarte, Sr. Presidente, desta feita, *data venia*, não estou convencido e ousou proclamar: tão enraizada é a minha convicção, frente ao que está em debate, tão enraizada a minha convicção, que ousou proclamar que em erro estão os meus doutos Colegas!

Sr. Presidente, como juiz nunca condenei ninguém, nem condenarei (seguem-me as mãos! turve-se a minha vista!) nunca condenei nem condenarei, sem prova plena da materialidade do fato e prova convincente da autoria. Esse princípio, essa orientação do Direito Penal tem pleno cabimento no caso concreto.

Simplemente porque uma urna aparece pejada de votos, numa determinada seção, simplesmente por isso, se diz, se sustenta que houve fraude, que só pela fraude esses votos teriam sido obtidos! Mas basta isso?!

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Só isso, não! Mas não foi só por isso!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Foi; foi só por isso.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Daí, nasceu a suspeita da fraude.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Revelou-se a fraude.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Só por isso, só por isso, Sr. Presidente, os juizes de Recife, e, *data venia*, os doutos Colegas chegaram à conclusão de que há fraude. Sr. Presidente, não há prova de um único voto falsificado! A perícia, a que essas sobrecartas foram submetidas, não chegou à conclusão de uma única que não fosse autêntica. Ora, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro José Duarte — Só há dúvida quanto às cores de algumas sobrecartas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... como, diante desse elemento rarefeito, essa prova absolutamente incerta, poderemos concluir pela existência da fraude?! Essa fraude só poderia ter sido praticada pela substituição total do conteúdo da urna. Se admitirmos essa fraude, estamos afirmando a existência de um crime!

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — Não se esqueça V. Ex.^a de que já há prisão preventiva decretada.

Perdão! V. Ex.^a neste ponto, está equivocado. O Tribunal Regional recebeu o recurso do Ministério Público e determinou ao juiz pronunciasse o réu também por esse crime, além do outro, que já confessara de ter furtado o processo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O Tribunal não poderia mandar pronunciar por isso ou aquilo.

O Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães — O fato é que existe processo criminal.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Permita-me V. Ex.^a concluir. Conseqüentemente, *data venia*, o que há é uma presunção de fraude; e presunção nascida de que todos os votos foram dados ao candidato José Silva. Será que isso é impraticável, será que não se poderia verificar isso? Quem no-lo afirma? Para admitir essa conclusão, temos de aceitar, necessariamente, diante disso, que houve fraude. Ora, a fraude importa em existência de crime, de crime eleitoral, expressamente previsto e punido na lei, com pena grave, é o inciso nº 25 do art. 175 do Código Eleitoral:

"arrebatar, subtrair, destruir ou ocultar urna ou documentos eleitorais, violar o sigilo da urna ou dos invólucros".

Conseqüentemente, chegando à conclusão de que o conteúdo da urna foi substituído, o Tribunal chegou à conclusão da existência de crime e não podia parar aí, na simples anulação de votação. O Tribunal há que indicar o responsável por esse crime.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Já está indicado. A decisão recorrida mandou apurar a responsabilidade. Já se apurou. Já há processo e prisão preventiva.

O Sr. *Ministro José Duarte* — O que houve foi confissão do furto do processo.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Já há elementos concludentes. nos autos, nesse sentido que V. Ex.^a mesmo mandou juntar. Tomei conhecimento deles porque se tratava de certidões de atos públicos. Se fossem documentos de origem particular, não conheceria deles. Já há até prisão preventiva, decretada, pelos dois crimes: furto do processo referente à diplomação desse candidato José Silva e fraude eleitoral, que já foi confessada por um dos cúmplices. Existem provas disso, no bojo dos autos.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não cheguei à conclusão de que essa fraude se teria praticado. Diante dos fatos e da realidade de que nos dão notícia os autos, não posso chegar a esta conclusão — quer se admitisse que a fraude teria sido feita no transporte da urna, entre a seção eleitoral e a Secretaria do Tribunal; quer se admitisse que se teria efetuado durante o tempo em que a urna permanecia à espera da apuração, no Tribunal Regional. Em qualquer desses momentos, a fraude se teria, necessariamente, de realizar, por ocasião da abertura da urna. O Código é expresso. Manda, como providência número um; que ao se iniciar a apuração, se verifique esse ponto.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Essa premissa não pode ser, *data venia*, adotada em termos absolutos.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Absolutos!

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Depende da perfeição técnica no executar a fraude.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O Código Eleitoral manda, como ato preliminar, número um, verificar a integridade da urna, e se, após a pericia, ainda houver dúvida, manda como se proceder. Não se anula a votação em caso de dúvida. Na hipótese, não houve dúvida por parte de quem quer que seja sobre a integridade dessa urna. Ora, começou assim a reação contra a possibilidade dessa fraude. É que essa fraude só se poderia ter dado com a substituição do conteúdo, da urna, ou então, outra hipótese — pela substituição da própria urna; com todo seu conteúdo, a substituição da urna por outra. Isso, porém, já seria, então, hipótese de maior vulto, envolvendo um sem número de pessoas responsáveis. Ora, meu espírito repele, ou ao meu espírito repugna admitir que conteúdo de urna que estava íntegra seja falso. Como isso é possível? *Data venia*, não é possível!

Além do mais, no caso, fêz-se pericia desse conteúdo e não se chegou a conclusão positiva, no sentido da existência de crime; não se chegou à conclusão positiva de que as rubricas das sobrecartas fossem falsas. Nenhuma delas! Como se admitir fraude?

O Sr. *Ministro José Duarte* — Antes da condenação, existe a presunção da inocência.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Há suspeita relevante, mas, nem por isso, *data venia*, é possível anular a votação.

Volto, assim, ao princípio da minha enunciação: jamais condenei a quem quer que seja, nem condenarei, sem prova material da existência do fato, e, no caso, não existe a prova material do fato, e indícios e elementos suficientes de autoria e na hipótese também não existem. Por conseguinte, não há prova do crime e não se sabe quem foi seu autor. Anula-se votação por isso, só porque candidato anônimo, candidato humilde, obteve votação maciça, em 3 ou 4 seções; não me parece possível. Não é bastante esse elemento (Pausa). Está aqui o Sr. Ministro José Duarte a lembrar, e a lembrar muito bem, o recentíssimo fenômeno Pujade, na França.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Esse fenômeno, porém, já era conhecido antes da apuração. O caso da França, é completamente diferente. Aqui, o candidato era inteiramente desconhecido.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Lá, o candidato era conhecido, mas, de qualquer forma, foi surpreendente o resultado da eleição, com efeito ainda maior do que em relação ao pobre homem do Recife.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Na França, era o candidato conhecido pela sua luta contra o pagamento de impostos.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Ignoramos que trabalho teria feito esse candidato, no Recife.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Esse homem não teve um só voto, em todas as outras seções.

O Sr. *Ministro José Duarte* — É argumento de ordem psicológica.

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os Srs. Ministros Cunha Vasconcellos, Dario Magalhães e José Duarte).

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — V. Ex.^a e eu ignoramos que trabalho teria feito esse candidato, nessa zona de sua residência.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Ele obteve votos, em três urnas...

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... Nessa zona de sua residência!

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — ... em eleitorado da mais alta classe do Recife!

Há todos esses indícios.

Não atribua V. Ex.^a a nossa decisão exclusivamente a esses indícios, apenas.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Todos esses indícios, que apresentou V. Ex.^a não autorizam a conclusão de que a urna tivesse sido, realmente, violada, ou tivesse sido seu conteúdo substituído. Na dúvida, evidentemente, não posso anular a votação. Ainda que houvesse fraude, preferiria prevalecesse essa fraude, ao, *data venia*, perigoso precedente de se anular, por suspeita, determinada votação.

Assim, como o Sr. Ministro José Duarte, mantenho meu voto.

VOTO

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* — Sr. Presidente, desde quando se iniciou este julgamento, pareceu-me que a fraude era evidente. E esta minha convicção momentânea eu a transmiti ao Tribunal, em parte, salientando que o direito é um só: ninguém pode estar processado e preso preventivamente pela prática de determinado crime, como seja o da fraude eleitoral, e não ter praticado essa fraude.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Perdão! Por enquanto, há só indício. A presunção de inocência, até a condenação, é um postulado jurídico.

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* — É um postulado jurídico este, mas outro postulado de direito criminal, é o de que, para o recebimento da denúncia, são necessários a existência do fato criminoso e indícios de autoria.

Que houve a fraude, não pode haver dúvida alguma, desde que o processo criminal foi instaurado e a denúncia recebida.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — V. Ex.^a me perdoe! V. Ex.^a entende que isso importa em não haver dúvida quanto à autoria, quanto à materialidade do fato? Perdão! Então, nesse caso, não precisava a sentença de condenação; bastava a denúncia. Para a denúncia, é necessária a certeza da existência do fato criminoso.

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* — Para a denúncia é necessária a certeza da existência do fato criminoso.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — V. Ex.^a concorda comigo, aqui, quando temos divergido, no Tribunal Federal de Recursos, a tal respeito. É que esta é, exatamente, a tese que sustentei, lá, com relação ao caso do franco, é a todas essas hipóteses que correm por aí, abusando da paciência de todos nós. Sustentei que era necessária a prova da materialidade do fato, para poder alguém ser apontado como autor. V. Ex.^a divergiu de mim, nessa ocasião.

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* — Pareceu-me, portanto, desde logo, que havia fraude, e fraude evidente. O Sr. *Ministro Rocha Lagôa*, que pedia vista dos autos, ao anunciar seu voto, proclamou, alto e bom som, que a fraude estava documentadamente provada.

O Sr. *Ministro José Duarte* — No recurso especial, não se examina prova.

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* — Há, portanto, fraude. A respeito desse fato, penso que não pode haver duas opiniões. O Sr. *Ministro Rocha Lagôa*, que compulsou os autos, o Sr. *Ministro Dario Magalhães*, que também examinou o processo, bem como o Sr. *Ministro Vieira Braga*, todos verificaram a existência de fraude, naquelas seções eleitorais.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não!

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* — Reconhecida a fraude, depois é que se levantaram questões relativas ao processo.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — Assinalou muito bem, a meu ver, este ponto.

A primeira questão, parece-me, que era a respeito da inépcia da petição inicial. S. Ex.^a demonstrou que essa inépcia inexistia.

A segunda, se não me falha a memória, dizia respeito a engano, na capitulação do delito. Ora, o Sr. *Ministro Dario Magalhães* salientou, com muita propriedade, que o engano havido no dispositivo da lei não importava em qualquer nulidade, ou até em erro, porque o que caracteriza o fato criminoso é a sua descrição e não a indicação do preceito legal em que esse fato teria incidido.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Neste particular, estou com S. Ex.^a.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — O erro foi na citação do dispositivo em que se fundamentaria o recurso.

O Sr. *Ministro José Duarte* — ... Recurso especial.

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* — Pois não.

O Sr. *Ministro Dario de Almeida Magalhães* — A intenção do recorrente estava, pois, inequívoca.

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* — Afirma-se, por isso, que o recurso não deveria ser conhecido, porque teria sido citado, erroneamente. O dispositivo de lei que o autorizaria, S. Ex.^a o Sr. *Ministro Dario Magalhães* demonstrou que esse erro não importaria no não conhecimento do apêlo.

Depois, veio a questão da preclusão. Ainda neste passo, o mesmo representante dos juristas, neste Tribunal evidenciou que não havia preclusão alguma, porque as questões decididas, anteriormente, relativas à votação e à abertura da urna, não justificava qualquer protesto, já que, até então, tudo se fizera legalmente; a votação se processara com regularidade, a urna fôra aberta em tempo próprio e não era visível qualquer alteração nos fechos.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Logo, que recurso poderia caber?

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — só na contagem dos votos é que se revelou a fraude. Fato superveniente.

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* — A circunstância de não ter havido protesto, em tempo oportuno, no ato da votação e no ato da abertura da urna, não causa qualquer impedimento a protestos posteriores, dadas as peculiaridades da fraude. Tenho para mim a convicção plena de que houve, realmente, fraude e de que o autor da mesma é aquele beneficiado por ela e que está sendo processado pelos dois crimes.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Não estamos julgando a fraude. Estamos, em recurso especial, examinando a violação da lei. É preciso distinguir. Temos tido a preocupação de manter intangíveis os pressupostos do recurso especial.

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* — Violação da lei pela fraude!

O Sr. *Ministro José Duarte* — Perdão! A fraude, abstrata, em tese, não é violação da lei. Se abriremos brecha nesse terreno, transformaremos o recurso especial, em ordinário.

O Sr. *Ministro Alfredo Bernardes* — Diante desta situação, considerando, evidentemente, provada a fraude e que esta beneficiou somente aquele a quem a votação foi dada, acompanhado, *data venia*, do eminente Relator e dos que pensam de modo contrário, os votos proferidos pelos eminentes Srs. *Ministros Dario Magalhães* e *Vieira Braga*.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. *Ministro Presidente* — Três *Ministros* conheceram do recurso e três não conheceram.

Há empate quanto ao cabimento do recurso.

Proferirei meu voto, atendendo-me à preliminar do cabimento ou não do recurso.

O Tribunal Regional deu uma interpretação à lei, da qual divergiram brilhantemente três eminentes *Colegas* que do recurso conhecem e lhe dão provimento. Todavia, os votos da corrente oposta mostraram, a meu ver, que se trata de interpretação razoável, que pode suscitar controvérsia, é verdade, mas que não se pode ter como vulneradora da letra da lei. Fora disso, o que há é apreciação de prova: saber se foi boa ou má a apreciação das provas, feita pelo Tribunal Regional; é matéria que excede ao âmbito do recurso especial, como do recurso extraordinário, ao qual aquele corresponde. Assim tenho votado e sempre com muito rigor. Tenho mesmo salientado que, mandando a lei que a fraude se prove por indícios e determinando que, na apuração dos indícios, se atente à reputação dos indiciados e à

verossimilhança dos fatos, os juizes locais, que conhecem melhor as pessoas e estão mais próximos do cenário dos acontecimentos estão em melhores condições de apreciar os fatos do que o Tribunal para onde o recurso especial ou extraordinário foi interposto.

Por estas razões, desempate no sentido de não conhecer do recurso.

ACÓRDÃO N.º 2.270

Recurso n.º 716 — Classe IV — Mato Grosso — (Agravado)

Neça-se provimento ao agravo sobre ato do Relator que não admitiu recurso de embargos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 716 de Mato Grosso, para efeito de julgamento do Agravo interposto a fls. 139:

Acordam, por unanimidade em negar provimento ao agravo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1956. — *Rócia Lagóia*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos*, Relator.

Fui presente: *Dr. Carlos Medeiros da Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, foi julgado por este Tribunal o Recurso número 716, em que eram recorrentes o Partido Social Democrático e o Partido Trabalhista Brasileiro e recorrida a União Democrática Nacional.

Por acórdão de 6 de dezembro de 1955, e por voto de desempate de V. Ex.ª, se deu provimento ao recurso. Veio a UDN com embargos infringentes, datados de 9 de novembro. Escrevi, então, este despacho:

“A vista do decidido por este Tribunal, no julgamento dos embargos oferecidos nos autos do Recurso n.º 703, de São Paulo, contra meu voto, aliás, não passo a admitir os presentes embargos”.

É que, naquele caso, o Tribunal entendeu que o dispositivo legal cogitando de embargos era inconstitucional; e, por isso, não tomou conhecimento dos mesmos.

Agravou dessa decisão a UDN, pretendendo a reforma do despacho, para que se prosseguisse no processamento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, nego provimento ao recurso. Já há jurisprudência firme a respeito.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 2.415

Recurso n.º 1.120 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Em face da autonomia que a Constituição confere aos Tribunais Judiciários sobre matéria administrativa de sua exclusiva competência (art. 97), não se conhece de recursos processuais das respectivas resoluções, até porque, entre eles, no assunto, não se assinala hierarquia funcional atuante nem, decorrentemente, opera o princípio informativo da pluralidade de

instância como regra. As lesões de direitos e do direito que porventura se contenham nas decisões da índole se retificam ou corrigem, ou se excluem, pelos remédios abrangedores do direito, ou ações, ou “wráts”, incôfundíveis com os recursos processuais de sentido estrito. Jurisprudência: vacilação e fixação. Direito administrativo comum; direito eleitoral, geral e administrativo: distinção, atendendo a que o direito é também uma “ciência de distinção”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso n.º 1.120, Classe IV, da Bahia, recorrente o Dr. Procurador Regional Eleitoral daquele Estado e recorrida *Stela Moura Ferreira de Azevedo*:

Acorda, por maioria (divergentes os votos dos Srs. Ministros *Haroldo Valladão* e *Vieira Braga*), não conhecer dos recursos, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante deste julgado. Foram votos vencedores os dos Srs. Ministros *Arthur Marinho* (relator), *Nelson Hungria*, *Cunha Vasconcelos Filho* e *Dario de Almeida Magalhães*.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 18 de outubro de 1957, data do julgamento. — *Rócia Lagóia*, Presidente. — *Artur Marinho*, Relator. — *Haroldo Valladão*, vencido nos termos do seguinte voto:

Sr. Presidente, justifico, mais uma vez, a antiga jurisprudência desta Corte, no sentido de conhecer do recurso contra decisões administrativas dos Tribunais Regionais Eleitorais. Essa jurisprudência se fixou e, ultimamente, foi alterada. A mim mesmo coube relatar mandado de segurança — V. Ex.ª se lembra — contra decisão administrativa do Tribunal Regional de Minas Gerais, foi aquele mandado de segurança, sobre contagem de tempo de funcionário estudante. E também V. Ex.ª, Sr. Presidente, foi relator de mandado de segurança do Distrito Federal neste sentido.

O art. 12, letra k, do Código Eleitoral consolida texto constitucional e diz:

“Compete ao Tribunal Superior:

k) Decidir os recursos interpostos das decisões Regionais, nos termos do artigo 121 da Constituição; . . .

Que diz o art. 121 da Constituição?

Diz:

“Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência...”

São os fundamentos. Alega-se violação da lei e divergência de jurisprudência.

O art. 121 dá recurso das decisões dos Tribunais Regionais quando proferidas contra expressa disposição de lei, quando ocorrer divergência na interpretação da lei, quando versarem sobre expedição de diploma, em eleições federais e estaduais, e quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança. Por conseguinte, nesses casos, cabe recurso das decisões dos Tribunais Eleitorais.

É possível fazer a distinção que a jurisprudência, que, agora, se está tornando vencedora, faz, para ver, no texto constitucional, apenas — decisões proferidas em matéria de direito eleitoral? Este é o ponto. Poderia ter sido interposto ou não recurso para o Tribunal Superior? A Constituição não distingue. Convém fazer a distinção? Devo informar ao Tribunal que não temos feito essa distinção. Aqui, não conhecemos de recurso apenas quando a matéria é eleitoral; temos conhecido, neste Tribunal, de recursos quando a Corte local viola lei civil, em

matéria de prazo — o Sr. Ministro Vieira Braga lembra-se do caso em que invocamos até dispositivo do Código Civil; em matéria de processo, temos conhecido de recursos contra decisões de Tribunais Regionais que não versavam matéria eleitoral, que se fundavam em direito processual civil.

É o Código Civil sobre contagem de prazo. Conhecemos de recursos nessas condições. Porque? Porque a Constituição não distingue. Todo processo que corre aqui é processual eleitoral.

Assim, não encontro base para essa distinção, na Constituição. Tanto a Constituição como o Código Eleitoral são expressos; que das decisões dos Tribunais Regionais, cabe recurso, desde que há violação de lei. Aqui, alega-se violação de lei. Vou examinar se houve ou não tal violação.

Essa nova interpretação, a meu ver, é restritiva da amplitude, quer do texto constitucional, quer dos próprios textos do Código Eleitoral, que dizem: decidir recursos interpostos das decisões de Tribunais Regionais. Aliás, essa expressão *decisão eleitoral* é restrição, porque temos decisões administrativas dos Tribunais Eleitorais em vários sentidos. Mesmo os recursos não são só em matéria contenciosa! O que há então, é que estamos conhecendo desses recursos através de consultas; a matéria administrativa está fugindo do recurso e penetra na nossa competência através de consulta. O Tribunal Regional faz consulta: se o juiz tem direito a gratificação, se conta tempo de serviço; se o funcionário conta tempo de serviço. Ao invés do Tribunal Superior decidir recurso, o interessado, ou o próprio Regional nos consulta.

Estamos, portanto, chegando ao mesmo resultado. *Data venia* não posso acompanhar o Sr. Ministro Relator porque já temos decidido, várias vezes, nesse sentido. E' a jurisprudência que encontrei aqui e à qual aderi. Não vejo base para fazer essa distinção, no texto constitucional.

Quanto ao que disse o Sr. Ministro Nelson Hungria, foi diferente; naquele caso requereu-se mandado de segurança ao Tribunal Regional e S. Ex.^a entendeu que cabia recurso desse mandado de segurança para o Supremo Tribunal Federal; e eu interpretei que era para esta Corte. Baseio-me em que o art. 121 da Constituição é claríssimo.

"Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral..."

É o primeiro argumento.

"... quando:

I —

IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança".

Nesse sentido é que temos decidido.

Quanto à competência do Supremo Tribunal Federal, *data venia*, não posso acompanhar o Senhor Ministro Relator porque a competência do Pretório Excelso, em matéria de *habeas corpus* e mandado de segurança, é em recurso ordinário. E, como é em recurso ordinário, que diz a Constituição? A Constituição diz que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus* e mandado de segurança, de decisão da última instância, porque última instância, em matéria eleitoral, é o Tribunal Superior.

A Constituição distinguiu muito bem. Quando a Constituição trata do recurso ordinário, em *habeas corpus* e mandado de segurança, ela exigiu que se esgotassem todas as instâncias. Aqui se diz última instância; quando a Constituição fala em recurso extraordinário, não diz, porém, última instância — diz: única e última instância. A Carta Magna distinguiu as duas instâncias. É porque, quando tratou do recurso ordinário, quis que a parte esgotasse todas as instâncias: na justiça militar, na justiça eleitoral, na justiça comum. Depois é que recorreria ao Supremo Tribunal Federal. No recurso extraordinário, usou de outra redação.

Evidentemente, não quero convencer os colegas: todos já têm ponto de vista firmado.

Estou dando as razões do meu ponto de vista. Sei que o Sr. Ministro Vieira Braga e eu estamos isolados. Mantenho meu entendimento, por estas razões, embora frágeis, mas que são do meu convencimento. — Antônio Vieira Braga, vencido, nos termos do voto do Ministro Haroldo Valladão.

Fui presente: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, pronunciando-se nos autos, a eminente Procuradoria Geral Eleitoral encampou longo parecer do ilustre Assistente, Dr. João Augusto de Miranda Jordão, fls. 59-63.

Naquele parecer, está exposto com minucioso cuidado o de que se cogita *in casu*; bem assim o que ocorre ao respeito do assunto como dados jurisprudenciais deste Egrégio Tribunal.

Faço, pois, do aludido parecer o relatório que se integra em nosso julgamento.

Leio-o na íntegra, para que conste. É este o trabalho a que me refiro:

"Pelo V. Acórdão de fls. 18 verso 21 verso, o ilustre Tribunal Regional da Bahia, por maioria de votos, houve por bem deferir o pedido que lhe foi formulado pela ora Recorrida, Stella Moura Ferreira de Azevedo, funcionária da sua Secretaria, de mandar contar, para todos os efeitos previstos na Lei n.º 1.711, de 28-10-52, o tempo de serviço por ela prestado ao Estado da Bahia.

Não conformado com essa decisão, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, dela recorreu para esta Colenda Corte Superior, com fundamento nos arts. 12, letra k, e 167, letra a, do Código Eleitoral, e sustentando que, de acordo com a Constituição e a lei, o tempo de serviço estadual em questão, só pode ser computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e não, "para todos os efeitos", como entendeu o V. Acórdão recorrido (fls. 23-40)".

O presente recurso é praticamente idêntico ao de n.º 1.017, da classe IV, procedente do Espírito Santo, em que era Recorrente o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral e Recorrido Neusa Andrade e outros, de que foi relator o eminente Ministro Cunha Vasconcelos, e no qual proferimos o seguinte parecer, publicado às págs. 533-534, do "Boletim Eleitoral", n.º 69, de abril de 1957:

"Pelo despacho de fls. 14-15, o ilustrado Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, indeferiu o pedido de Neusa Andrade e outros, ora Recorridos, todos funcionários da Secretaria da quele Tribunal, de que lhes fosse "reconhecido o direito de computar o tempo de serviço público prestado fora da esfera federal, para o efeito da percepção de gratificação adicional".

Dessa decisão recorreram os interessados e, pela Resolução recorrida de fls. 25-56, o mesmo Egrégio Tribunal Regional, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para deferir o pedido dos então Recorrentes, e ora Recorridos.

Não conformado, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral recorreu, a fls. 34-38, para este Colendo Tribunal Superior, com fundamento nos arts. 12, letra k e 167, letra a, do Código Eleitoral, sustentando naver a Resolução recorrida sido proferida com ofensa à letra expressa da Lei".

Contra-arrazando o recurso a fls. 43-49, os Recorridos arguem a preliminar do seu não cabimento, por tratar a Resolução recorrida, de uma decisão proferida em processo de natureza administrativa, enquanto que os dispositivos do Código Eleitoral invocados pelo Recorrente são exclusivamente, pertinentes, "a matéria puramente eleitoral".

Invocam os Recorridos em apoio à sua preliminar, a decisão proferida por este Colendo Tribunal Superior, quando do julgamento do Recurso n.º 949, da Classe IV, e o parecer proferido nesse mesmo recurso, pela Procuradoria Geral Eleitoral.

Realmente, a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior era no sentido de que a sua competência se limitava a processos de natureza puramente eleitoral, e, por esse motivo, não conhecia de recursos, como o presente, interposto em processos de natureza administrativa.

Tal jurisprudência, no entanto, foi modificada quando do julgamento, em 12 de julho de 1956, do Recurso n.º 968, da Classe IV, procedente de São Paulo, de que foi relator o eminente Ministro Rocha Lagôa, pois, este Colendo Tribunal Superior, pelo voto de desempate do eminente Ministro Presidente, rejeitou, então, a preliminar do não cabimento do recurso, por se tratar de processo de natureza administrativa, contra os votos dos eminentes Ministros Relator, José Duarte e Afrânio Costa. O V. Acórdão referente a esse julgamento, e que tem o n.º 2.184, ainda não foi publicado.

Posteriormente, em 10 de agosto de 1956, este Colendo Tribunal Superior também conheceu apenas contra o voto do eminente Ministro Cunha Vasconcellos de um mandado de segurança, impetrado por funcionários do Egrégio Tribunal Eleitoral do Distrito Federal e referente a matéria administrativa. O Venerando Acórdão relativo a esse julgamento e que tem o n.º 2.220, também ainda não foi publicado.

Mais recentemente, este Colendo Tribunal Superior reafirmou a sua nova orientação, conhecendo também, apenas contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, do Recurso número 996, da Classe IV, procedente da Goiânia, em que era Recorrente o ilustrado Doutor Procurador Regional Eleitoral, e que também tratava de matéria administrativa, qual seja, vencimento de funcionários.

O V. Acórdão referente a esse julgamento e que tem o número 2.242, foi publicado em sessão de 22 de fevereiro de 1957, e nele foi também, mais uma vez, reafirmada, por este Colendo Tribunal Superior, a sua jurisprudência no sentido de que os Procuradores Regionais têm qualidade para interpor recursos de quaisquer decisões dos Tribunais Regionais, junto aos quais exercem as suas funções; de vez que, cabendo-lhes, de acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 1.341, de 30-1-51, "zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos poderes públicos", são eles partes legítimas para recorrer de decisões que não observem os dispositivos constitucionais e legais.

Conseqüentemente, improcede a preliminar argüida pelos Recorridos, em suas contrarrazões de fls. 43-49, e o presente recurso pode ser conhecido, apesar de tratar de matéria de natureza administrativa, e por ser o Recorrente parte legítima.

Quanto ao mérito, o apêlo, a nesso ver, merece provimento, conforme demonstra o ilustre Recorrente em suas razões.

A regra estabelecida pelo art. 192 da Constituição Federal, segundo o qual, "o tempo de serviço público, federal, estadual, ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria", foi repetida no art. 80, inciso I, do atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952), ficando fixado o princípio de que, somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, seria computado todo o tempo de serviço público, fosse ele, federal, estadual, ou municipal.

Esse princípio, no entanto, sofreu uma única exceção nas "Disposições Transitórias" do aludido Estatuto, cujo art. 268, dispõe o seguinte:

"Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento, até a data da promulgação desta Lei",

sendo portanto, evidente que esse dispositivo — de caráter transitório e não incluído na parte permanente do Estatuto — só favorece os que eram funcionários federais na data em que o mesmo Estatuto entrou em vigor, ou seja, 1.º de novembro de 1952, data da sua publicação no "Diário Oficial".

Os Recorrentes, no entanto, só ingressaram no serviço público depois desse dia 1.º de novembro de 1952, e, por isso, não podem ser beneficiados pelo disposto no supra transcrito art. 268.

O art. 156, do Estatuto, que prevê as gratificações por tempo de serviço, se refere a "serviço público efetivo" e o Decreto número 61.922, de 15 de dezembro de 1952, que regulamentou a concessão dessas gratificações por tempo de serviço estabeleceu em seu art. 7.º, incisos I e III, o seguinte:

"Art. 7.º No cômputo do tempo de serviço público efetivo, serão observadas as seguintes normas:

I — entende-se por tempo de serviço público efetivo o que tenha sido prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios, municípios etc".

II —

III — O tempo de serviço a que se refere o art. 268 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, será computado somente para o que era funcionário da União, em 1 de novembro de 1952".

Parece-nos claro, portanto, que para o efeito de percepção de gratificação adicional, só pode ser computado, o tempo de serviço público prestado fora da esfera, para aqueles que em 1.º de novembro de 1952, data da promulgação do Estatuto, já eram funcionários federais, o que não ocorre com os Recorridos.

Estes, tendo ingressado no serviço público federal após aquela data, só podem computar o tempo de serviço público prestado fora da esfera federal, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com os arts. 192 da Constituição Federal e 80, inciso I, da Lei número 1.711, de 1952, e não para efeito de percepção da gratificação adicional prevista nos arts. 145 e 146 da mesma Lei n.º 1.711, regulamentados pelo Decreto n.º 31.922, de 15-12-52.

Decidindo de maneira contrária, a Resolução recorrida, evidentemente, ofendeu letra expressa das leis em questão, donde o cabimento e a procedência do presente recurso, com base na letra c do art. 167 do Código Eleitoral.

Em face do exposto e de acôrdo, ainda, com os jurídicos fundamentados do despacho de fls. 1-15 e do voto vencido de fls. 28-32, somos pelo conhecimento e provimento do recurso".

Julgando, em 29 de março do corrente ano, êsse Recurso n.º 1.017, êste Coleendo Tribunal Superior modificou a sua, então, predominante jurisprudência, invocada no parecer supra transcrito, e, por maioria de votos, isto é, pelos votos dos eminentes Ministros Relator, Nelson Hungria, José Duarte e Artur Marinho, e contra os votos dos eminentes Ministros Vieira Braga e Haroldo Valladão, dêle não conheceu, por considerá-lo incabível de decisões administrativas dos Tribunais Regionais (Boletim Eleitoral n.º 69, abril de 1957, pág. 473).

Apesar disso e *data venia*, mantemos o nosso ponto de vista sustentado no parecer acima transcrito, e opinamos pelo conhecimento do presente recurso.

Conhecido o recurso, parece-nos fora de dúvida que o seu provimento se impõe, não só pelos motivos relativos ao mérito, também constantes do mesmo parecer, como também pelas jurídicas razões do ilustre Recorrente, e pelos, não menos jurídicos, fundamentos dos votos vencidos dos ilustres desembargadores Martins de Almeida e Moreira Caldas.

VOTOS PRELIMINARES

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, mais uma vez, o caso julgando comporta o exame de questão preliminar sobre conhecimento do recurso. Questão que se traduz na seguinte condenação:

É controlável pelo recurso para êste Tribunal Superior Eleitoral decisão inequivocamente administrativa de Tribunal Regional Eleitoral?

Com o meu voto, respondo negativamente.

Já vimos que os julgados dêste Tribunal vacilaram na fixação do jurídico cabível em hipóteses como a focalizada nos presentes autos. O relatório dá notícia minuciosa do que estou afirmando.

O último de nossos julgados a respeito parece que é a orientação definitiva sobre o assunto. Realmente, em sessão de 29 de março dêste 1957, êste Tribunal não conheceu do Recurso n.º 1.017 por considerá-lo incabível de decisão administrativa dos Tribunais Regionais; foram votos vencedores os dos eminentes Srs. Ministros Cunha Vasconcellos (relator), Nelson Hungria, José Duarte e o meu próprio, sendo votos divergentes os dos doutos Srs. Ministros Vieira Braga e Haroldo Valladão (ver "Boletim Eleitoral" n.º 69, abril de 1957, pág. 473).

Aliás, aludi a último de nossos julgados. Assim era quando estudei os autos. Mas agora não: o último é o tomado em sessão de 8 de outubro corrente no Recurso n.º 1.114, classe IV, confirmando o mesmo ponto já firmado no Recurso n.º 1.017 citado (relator o Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães; da maioria massiga de cinco e um, só divergiu o eminente Sr. Ministro Vieira Braga).

Meu voto de velho convencimento, embora dos menos prestigiosos, foi uma repetição de argumentos que eu vinha expondo desde o tempo em que, como Juiz Federal seccional da extinta Justiça Federal de 1.ª Instância, integrei o antigo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. E tenho sustentado, sempre que oportuno, a mesma orientação como membro do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, um dos que, neste país, se singulariza fundamentando exaustivamente suas decisões, escapando assim a certos falsos dinamismos, às vezes irmão gêmeo de arbítrio disfarçado em sínteses que não passam de resumos preguiçosos.

A diferença dos atos judicantes próprios que instrumentam a atividade da jurisdição pela qual o Estado fala o direito pondo termo a controvérsias específicas entre partes, os Tribunais dêste país atuam como administradores quando, *verbi gratia*, decidem questões como a focalizada no acórdão ora recorrido.

Essa orientação é a comandada pela Lei Suprema, quer à luz do princípio consignado no artigo 26 daquela, como ponto de partida, quer, mais de perto, no 97 da mesma Lei Máxima.

A auto administração dos Tribunais, como dado que se integra na índole do regime constitucional vigente, estereotipa-se no referido art. 97, excludente de hierarquia entre Tribunais Judiciários. Qualquer é independente em assuntos de sua competência administrativa, agindo êles como o Estado no exercício do direito constitucional administrativo, em uma nítida distinção do que é o direito constitucional da jurisdição. Essas duas rubricas essenciais (*rubriques essentielles* a que alude Prelot de entre as quatro "nouvelles divisions" do direito público constitucional) oferecem a medida exata do que acentuo, distinguindo o devido.

Nem se pensará, com desvio da normalidade, que os Tribunais agindo no exercício do poder de administrar, atuem sem controle, de maneira a preconstituir-se que controle se opere mediante recurso hierárquico para Tribunais Superiores. Não. O controle se exerce pelos mesmos meios que o direito aponta contra os atos administrativos em geral, de quaisquer outros ramos da Administração, tocantes aos diversos Poderes da Soberania: opera-se pelos "*remedium iuris*" de direito em geral, sejam ação ou outros adequados, aí, sim, interferindo o judiciário no exercício do direito constitucional das jurisdições.

Enfim, os recursos administrativos não se confundem com os processuais do direito processual próprio da jurisdição contenciosa. O pretendido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral da Bahia, no caso dos autos, participa da índole dos segundos a que acabo de aludir, que dos primeiros não se cogitaria sem arbítrio, isto é, não se cogitaria de recurso administrativo para êste Tribunal, que, no assunto, não tem hierarquia sobre o juízo administrativo do Tribunal de cujo acórdão se recorreu. Por outro lado, a matéria objeto de causa não é eleitoral, ou de direito eleitoral próprio, desde que êste não se confunde com o que é direito administrativo geral tocante a pessoal, que executa serviço público, cujo regime jurídico é o estatutário do funcionalismo público.

Aliás, as disposições do Código Eleitoral invocadas como permissivas do recurso, traduzem bem o engano em que labora o recorrente. O digno Procurador Regional invocou os arts. 12, letras k, e 67 (aliás 167, queria escrever: ratifico o lapso de fls. 22), letra a, daquele Código. A letra k citada se refere a recursos "nos termos do art. 121 da Constituição, o qual não entende com o direito administrativo senão com o eleitoral, o mesmo no alusivo à letra a, também citada. Nem seria por falar o artigo 121 da Constituição, ou o 167 do Código Eleitoral, em decisão contra expressa disposição de lei, ou em ofensa à letra expressa da lei, que, sem distinguir, se se embaçaria o intérprete que distinguisse. O direito é também "uma ciência de distinção", acentua um mestre: e quem distingue sabe que a Constituição e o Código se referem, no ponto, a leis eleitorais, ou ao direito eleitoral positivo, e não a outras ou ao outro. E quando *acidentalmente* se refere, não é referência pertinente à espécie em foco.

Por isso, e pelo mais que o problema ainda despertaria, como razões de alto quilate, e, mesmo em defesa de decisões escoreitas dêste Tribunal, nestes últimos tempos, não conheço do recurso.

É meu voto preliminar.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acórdão com o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, desde que tenho tido assento neste Tribunal, venho sustentando o ponto de vista que, com gáudio para mim, é defendido, agora, mais uma vez, pelo Sr. Ministro Artur Marinho.

Assim, voto de acôrdo com S. Ex.^a.

* * *

(O voto sôbre a preliminar, do Sr. Ministro Haroldo Valadão, está anezado ao acôrdo).

* * *

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, continuo a pensar que a expressão "matéria eleitoral" deve ser entendida no sentido amplo, compreendendo a organização dos serviços da Justiça Eleitoral.

Nessas condições, mantenho meu ponto de vista.

* * *

O Sr. Ministro Darío de Almeida Magalhães — Sr. Presidente, *data venia* dos Srs. Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator, pelos seus fundamentos e nos termos do meu pronunciamento, numa das sessões anteriores, sôbre a mesma matéria.

ACÓRDÃO N.º 2.425

Recurso de Diplomação n.º 119 — Classe V — Maranhão (São Luiz)

Interposto o recurso tempestivamente, e enquadrando-se nas hipóteses cabíveis, dele se conhece, negando-lhe-se, entretanto, provimento, dada a inoportunidade de arguição.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Diplomação n.º 119 da Classe V, do Maranhão,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos pelo Brigadeiro Hugo da Cunha Machado, pelo Partido Social Progressista e pelo Partido Trabalhista Brasileiro, negando-lhes, entretanto, provimento; não conhecer dos recursos interpostos por Alexandre Alves Costa, pelo Partido Social Democrático e pelos eleitores Mário Flexa Ribeiro e Raimundo Gomes de Sá; conhecer do recurso do Partido Libertador, julgando-o prejudicado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Relator.

Fui presente: Dr. Carlos Medeiros da Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, êste processo encerra oito recursos interpostos sôbre a decisão do Tribunal Regional do Maranhão, pelo qual foi aprovado o relatório da Comissão incumbida da apuração dos votos e, em consequência, vieram a ser diplomados o Governador e Vice-Governador.

O Dr. Procurador Geral, em seu bem elaborado parecer, faz uma síntese exata do processo, mencionando, inclusive, os referidos oito recursos, especificadamente. Por isso vou ler êsse parecer e terei, assim, como feito o relatório.

Diz o Procurador Geral:

a) Em sessão realizada em 8 de julho do corrente ano, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, aprovou o Relatório da Comissão Apuradora, e, consequentemente, no dia seguinte, realizou sessão solene, na qual conferiu os diplomas de Governador e Vice-Governador eleitos, aos candidatos José de Matos Carvalho e Alexandre Alves Costa, respectivamente.

Foram, então, interpostos os seguintes recursos:

1.º) a fls. 170-172, pelo candidato a Governador Hugo da Cunha Machado, pretendendo a reforma da decisão recorrida, por estar "incompleto o Relatório aprovado", e "não estar encerrado, ainda, o pleito de 3 de outubro de 1955 nesta Circunscrição Eleitoral". Esse recurso foi contra-arrazoado a fls. 182-186, pelo Partido Social Democrático.

2.º) a fls. 176-179, pelo mesmo candidato a Governador, Hugo da Cunha Machado, pretendendo a decretação da "nulidade geral do pleito". Esse recurso acha-se também contra-arrazoado a fls. 182-186, pelo Partido Social Democrático.

3.º) a fls. 190-191, pelo candidato diplomado Vice-Governador Alexandre Alves Costa, contra a diplomação do Governador José de Matos Carvalho. Esse recurso foi contra-arrazoado pelo Partido Social Democrático, a fls. 202-205.

4.º) a fls. 209, pelo Partido Social Progressista, com suposto fundamento nos arts. 167, parágrafo 2.º, e 170, letra c, do Código Eleitoral. Esse recurso foi contra-arrazoado a fls. 212-213, pelo Partido Social Democrático.

5.º) a fls. 216-217, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, pretendendo que seja invalidado o diploma do Vice-Governador Alexandre Alves Costa.

6.º) a fls. 221-240, pelo Partido Libertador, sustentando a inelegibilidade do Vice-Governador Alexandre Alves Costa, e, consequentemente, pretendendo a cassação do seu diploma.

7.º) a fls. 276-277, pelo Partido Social Democrático, no mesmo sentido do recurso anterior.

8.º) a fls. 278-280, pelos eleitores Mário Flexa Ribeiro e Raimundo Arruda Gomes de Sá, também no mesmo sentido do recurso, pelo Partido Libertador.

Êsses quatro últimos recursos estão, praticamente contra-arrazoados a fls. 259-263, pelo Vice-Governador Alexandre Alves Costa; e a fls. 282-284, pronunciou-se sôbre o feito o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral.

b) Com relação aos quatro primeiros recursos, os mesmos são manifestamente improcedentes, não encontrando apoio em nenhum dos incisos do artigo 170, do Código Eleitoral.

O Relatório da Comissão Apuradora baseou-se nos resultados reais do pleito, e, inclusive, em decisões proferidas nos recursos parciais por êste Colendo Tribunal Superior, e, a rigor, nenhum dos Recorrentes investe frontalmente contra os números finais.

Limitam-se os Recorrentes a alegar insuficiência do Relatório; faltarem, ainda, os resultados de eleições suplementares; existirem ainda recursos parciais a serem decididos; etc., mas as suas alegações, além de desacompanhadas de elementos convincentes de prova, são manifestamente improcedentes como demonstra o Recorrido, pelo Partido Social Democrático.

Por outro lado, o 3.º Recurso (fls. 190-191), interposto pelo Vice-Governador diplomado, Alexandre Alves Costa, não merece, também ser conhecido, por faltar, a nesso ver, qualidade ao Recorrente, isto é, por ser parte ilegítima. Investe êsse Recorrente contra as diplomações, mas, tendo sido, como foi, um dos beneficiados, pelas diplomações recorridas, não nos parece que tenha qualidade para delas recorrer.

c) Quanto aos quatro últimos recursos, interpostos contra a diplomação do Vice-Governador Alexandre Alves Costa, os mesmos também se nos afiguram improcedentes.

O principal fundamento dêsses recursos é a inelegibilidade do candidato, por ser cunhado, ou melhor, parente afim em 2.º grau, do Governador em exercício, quando da eleição.

Essa matéria não é nova, já tendo sido anteriormente alegada, e já está, a nosso ver, definitivamente julgada.

Assim é que, quando do registro da candidatura do atual Vice-Governador diplomado, foi argüida a sua inelegibilidade, pelos mesmos motivos ora alegados, e este Colendo Tribunal Superior entendeu que não existia o impedimento, mantendo, portanto, o registro, como se pode ver do V. Acórdão número 1.739, proferido, quando do julgamento do Recurso n.º 674, da Classe IV, e que se encontra publicado, na íntegra a págs. 518-520, do "Boletim Eleitoral", n.º 53, de fevereiro de 1956, e confirmado, em grau de embargos, pelo V. Acórdão n.º 1.999, publicado, também na íntegra, a págs. 181-184, do "Boletim Eleitoral" n.º 64, de novembro de 1956.

Parece-nos claro, por conseguinte, que essa matéria tornou-se preclusa pois, já tendo sido discutida e decidida quando do registro da candidatura, não pode ser renovada em Recurso de Diplomação.

Improcedem, assim, os quatro últimos recursos, sendo que o n.º 8, recurso, interposto pelos eleitores Mário Flexa Ribeiro e Raimundo Arruda Gomes de Sá, não merece, a nosso ver, sequer conhecido, por serem os Recorrentes partes ilegítimas. Este Colendo Tribunal Superior, em mais de uma oportunidade, já decidiu que simples eleitores, não têm qualidade para interpor recursos de diplomação.

d) Por último, se nos afigura oportuno ressaltar que as diplomações recorridas representam o fim de uma tremenda "batalha" judiciária, por todos conhecida, e que talvez ainda não tivesse tido um desfecho, não fossem as energias medidas e decisões tomadas por esta Colenda Corte Superior. Realizado o pleito em 3 de outubro de 1955, as diplomações dos eleitos só ocorreram quase dois anos depois, isto é, em 9 de julho de 1957. Essa demora, evidentemente, acarretou enormes e óbvios prejuízos, não só para o Estado, como para o país. E ainda se está procurando invalidar as diplomações...

e) Em conclusão, opinamos pelo não conhecimento dos 3.º e 8.º recursos, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior deles entenda conhecer; e pelo não provimento de todos os demais; tudo no sentido de se confirmar as diplomações recorridas.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, as conclusões de meu voto vou antecipar, para, depois, justificá-las, cada uma de per si. As conclusões são estas:

a) Conhecer dos Recursos ns. 1 e 4 e 5 e negar-lhes provimento porque:

1) Não ficou provada a existência de erros de fato ou de direito na apuração final";

Esta, a alegação nuclear dos recursos: que a apuração está incompleta e imperfeita. Ocorreu o seguinte (e este é o único aspecto relevante deste recurso:) no Maranhão foi renovada mais de uma centena de eleições. Pela lei, essas eleições deveriam ser renovadas na mesma data. Todavia, nesse Estado, isto não foi possível, por motivos próprios, locais, inclusive cheias. Então, foram renovadas em grupos, sendo várias apuradas. Quando se chegou a um resultado positivo, quanto aos eleitos o Tribunal houve como desnecessária a continuação dessas eleições. Daí, dizer-se que está incompleta a apuração. Isto, porém, não é novo na Justiça Eleitoral. Não é novo, quanto a finalidade precípua de definir-se quais os eleitos. Neste Tribunal há um precedente, aliás acentuado nos autos: é o caso da eleição do General Eurico Gaspar Dutra, para Presidente da República. Este Tribunal o diplomou antes de apurado o resultado total do pleito, mas à altura em que já era possível afirmar definitivamente o resultado da eleição. Há, também, mais recentemente (e me foi lembrado pelo eminente Ministro Vieira

Braga) o caso de Mato Grosso, em que, ainda estando a ferir-se eleição de determinada zona, ou seção eleitoral, houve a diplomação, por não terem mais expressão, o resultado do pleito, aquelas renovações. Parece-me, ainda, que isso decorre do próprio espírito do Código Eleitoral, que assim dispõe:

"Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de qualquer candidato eleito, pelo princípio majoritário, condenará o Tribunal a renovação do pleito".

Quer dizer, subordina o Código, sempre, a renovação à utilidade desses votos. Parece-me, Senhor Presidente, que se poderá transferir esse critério sem prejuízo algum, a não ser para efeitos estatísticos, no caso, para eleições a serem verificadas; o tema particular do recurso é este. Não teriam sido concluídas as eleições renovadas.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Menos para efeitos estatísticos, aplica-se o método das amostras.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O fundamento dos dois recursos é este. Deles conheço, por se tratar de recursos de diplomação e lhes nego provimento. Quanto a erro, não há, absolutamente, prova alguma. Quanto à circunstância da apuração e diplomação, na forma por que esta foi feita, creio estar plenamente justificada.

b) Quanto ao Recurso n.º 2, foi este interposto porque se dizia que havia recursos parciais ainda pendentes de julgamento.

Encontra-se, porém, nos autos, a prova, já verificada, de que esse recurso não tem fundamento algum, porque os parciais não foram providos. Não existe, portanto, qualquer consequência.

c) Não tomar conhecimento, por ilegitimidade de parte, dos recursos ns. 3 e 7.

Os recorrentes são o Sr. Alexandre Alves Costa e o Partido Social Democrático. O Sr. Alexandre Alves Costa recorre por aquele mesmo fundamento que já rejeitei, quando examinei os Recursos ns. 1, 3 e 4, isto é, por não terem sido terminadas as eleições. O Partido Social Democrático recorre contra a eleição de Alexandre Alves Costa, que fora seu candidato e se bandeira para o lado contrário, alegando aquele mesmo motivo já julgado por este Tribunal, isto é, por ser ele parente afim do Governador em exercício.

Parece-me, Sr. Presidente, que esses recursos não são de se conhecer, por motivo de ilegitimidade de parte; do Sr. Alexandre Alves Costa, por ser beneficiado, eleito e diplomado. Conseqüentemente, parece-me não ter legitimidade para recorrer dessa eleição.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Recorre para anular as eleições?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sim.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Para cassar seu próprio diploma?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente. E o Partido Social Democrático recorre contra a diplomação do seu antigo candidato, alegando motivo por ele arduamente defendido neste Tribunal. Em consequência não conheço destes dois recursos, 3 e 7, por ilegitimidade de parte.

d) Não tomar conhecimento, também por ilegitimidade de parte, do recurso n.º 8, interposto por dois eleitores, que não foram candidatos nem representam Partidos Políticos.

O Dr. Procurador recorda decisões anteriores deste Tribunal, que negam ao simples eleitor o direito de recorrer contra a diplomação de candidato. Só candidato ou partido político pode fazê-lo. No caso, são simples eleitores que recorrem.

Assim, não conheço deste recurso.

Conheço do Recurso n.º 6 e o julgo prejudicado, por ter ocorrido, no caso, coisa julgada. É precisamente, o recurso n.º 6 que é interposto pelo Partido Libertador. Sustenta aquela tese anterior defendida, agora, pelo Partido Social Democrático, isto é, inelegibilidade do Vice-Governador, Alexandre Alves Costa, por parentesco afim com o Governador em exercício, por ocasião do pleito. Consequentemente, meu voto é neste sentido.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 2.447

Recurso n.º 1.150 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

Falece competência ao Tribunal Superior Eleitoral, para apreciar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelas Tribunais Regionais em matéria administrativa.

Vistos estes autos de Recurso n.º 1.150, da Paraíba (João Pessoa), em que são recorrentes Irene da Franca Melo e Heitor Falcão de Freitas, respectivamente, Oficiais Judiciários, padrões "M" e "N", do Quadro dos Funcionários do Tribunal Regional da Paraíba, onde exercem as funções gratificadas de Chefe da Seção Judiciária e Chefe da Seção Administrativa.

Requereram êsses funcionários ao Regional da Paraíba fôsseem eles classificados no símbolo PJ-2, invocando o disposto no art. 3.º, parágrafo único, da Lei n.º 2.488, combinado com o art. 1.º da Lei número 2.831. Além disso, invocaram a Lei n.º 2.831, de 1956, que alterou o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional de São Paulo, lei esta que atribuiu ao cargo de Diretor de Serviço o símbolo PJ-2. E isto em virtude do princípio de isonomia, consagrado no art. 141, § 1.º da Constituição.

O Tribunal Regional, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional, indeferiu a pretensão dos funcionários. Os interessados, então, recorreram para esta Córte, alegando violação, não só dos dispositivos legais já referidos, como do art. 131, § 1.º da Constituição.

O Dr. Procurador Geral opina pelo não conhecimento do recurso, de acôrdo com a jurisprudência d'êste Tribunal, por se tratar de matéria administrativa e, no mérito, pela confirmação da decisão.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, acolher a preliminar de incompetência desta Córte para apreciar recurso de decisão proferida em matéria administrativa por Tribunal Regional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator para o acórdão. — *Haroldo Valladão*, vencido. — *Antônio Vieira Braga*, Relator vencido, na preliminar da incompetência d'êste Tribunal, de acôrdo com os meus votos anteriores em casos idênticos, pois, entendendo que matéria eleitoral deve ser entendida em sentido amplo, confundindo-se, assim com a própria organização do serviço da Justiça Eleitoral. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.375

Consulta n.º 690 — Classe X — Maranhão (São Luiz)

Os Juizes de Tribunais Eleitorais efetivos não têm direito à gratificação de presença, quando estão afastados do exercício de suas funções, mesmo por motivo de férias. O "jeton" deve ser pago aos seus substitutos.

Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão consulta como deverá proceder com relação ao paga-

mento da gratificação de presença aos Juizes Substitutos convocados para integrar aquêle Tribunal, no impedimento de Juizes efetivos afastados por motivo de férias e que continuam a receber o "jeton", de acôrdo com decisão da mesma Córte Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral já determinou, na Resolução n.º 4, de 31 de janeiro de 1953, que as gratificações pagas aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais somente lhes são devidas por sessões a que comparecerem efetivamente, perdendo-as por motivo de férias, licenças de qualquer natureza ou falta, ainda que justificada.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral opinou pelo cumprimento da citada Resolução n.º 4-53 e pela devolução dos "jetons" indevidamente recebidos.

A gratificação por sessão criada pelo art. 193, letra b, do Código Eleitoral, é pagamento "pro labore" e só é devida pela presença dos Juizes às sessões do Tribunal, conforme jurisprudência d'êste Tribunal Superior.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, que os Juizes efetivos de T.R. não têm direito à gratificação de presença às sessões durante as férias e que o "jeton" correspondente deve ser pago aos seus substitutos. Ainda por maioria de votos decidiu que êsse pagamento não deve ser feito mediante a restituição do "jeton" indevidamente recebido pelos Juizes efetivos durante suas férias.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido com o seguinte voto:

Sr. Presidente, hoje, estou em mau dia.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Ao contrário. V. Ex.ª está muito brilhante.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Estou no dia das divergências...

Já me pronunciei a respeito dessa questão de férias dos Tribunais da Justiça Eleitoral. Não posso abstrair, para examinar o caso concreto, do que seja o conceito de férias; o que o direito estatutário do funcionário público passou a definir como férias. "Férias" é o descanso obrigatório que a lei impõe ao funcionário, no sentido de melhor rendimento do próprio serviço público, ou seja, no interesse do próprio serviço; e, no gozo das férias, o funcionário não tem qualquer restrição, qualquer prejuízo, qualquer diminuição, quer para o seu tempo de serviço, quer quanto aos seus vencimentos, quer para todos os fins, afinal. É o conceito de férias. Chegou-se à conclusão de que o serviço público se beneficia obrigando o funcionário a gozar férias, porque a máquina humana também precisa de repouso...

O Sr. Ministro José Duarte — É a higiene profissional.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... também precisa de restauração. Aliás, isso não está restrito ao serviço público. O eminente jurista Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas sabe perfeitamente disso, tão bem quanto nós. Já êste Tribunal teve ocasião de discutir, aqui, as consequências das férias relativamente à percepção de "jeton". São, evidentemente, incompatíveis...

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Incompatíveis!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... o conceito de "jeton" e o sentido de férias. Daí, não haver a lei, e as leis que se referem aos assuntos eleitorais, cogitando de férias para os Tribunais de Justiça Eleitoral; a Justiça Eleitoral, por lei, não tem férias. Depois é que veio a prática da adoção de férias. Assim, se a Justiça Eleitoral, *sponte sua*, por iniciativa sua, consagrou a tomada de férias, *data venia* essas férias não podem ser prejudicadas com o não pagamento da remuneração. Isto é uma realidade, isto é uma verdade.

Assim, ao tratar de caso anterior, aqui, entendi que a remuneração há que ser paga nas férias, por-

que as férias não podem trazer prejuízo algum ao servidor; seja ele magistrado, seja ele simples funcionário do Poder Executivo, ou das Forças Armadas, tem direito a férias, sem qualquer prejuízo. Como podemos conciliar, conseqüentemente, o conceito de férias, hoje tranqüilo em todos os setores das atividades humanas, com essa restrição à remuneração?

O Sr. Ministro Presidente — V. Ex.^a assim entendendo, mesmo em se tratando de *jeton*?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente, porque nós não temos férias. A lei não cogita de férias da Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Permite-me V. Ex.^a um esclarecimento? V. Ex.^a sabe que há um órgão do Brasil, incumbido de interpretar as leis relativas aos servidores públicos: é o DASP. O DASP já firmou jurisprudência, não contestada por qualquer interessado, até hoje, de que o servidor efetivo, em férias, não tem direito ao *pro-labore* dos cargos em comissão que está exercendo. Eu, por exemplo, sou membro do Conselho Universitário da Universidade do Brasil. No período de férias, recebo meus vencimentos de Professor, mas não recebo *jeton* de membro do Conselho Universitário e nenhum membro o recebe. É a primeira vez que ouço levantar-se dúvida a respeito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Veja-se o exemplo que V. Ex.^a invoca: V. Ex.^a sabe que são duas as formas de remuneração dos servidores públicos: uma, constituída de vencimentos; outra, de *jeton* "pro-labore". Uma parte fixa e uma parte variável. É do conhecimento de V. Ex.^a que, com relação à segunda hipótese, o servidor em férias perde a parte variável, porque provém diretamente da atividade que não é fixa. Neste Tribunal, o juiz que serve só tem uma remuneração.

O Sr. Ministro Presidente — Perdão! Temos nossos vencimentos, de outros Tribunais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito! Mas isso em relação ao nosso caso. E os juristas? Os juristas nada recebem.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — De qualquer maneira, V. Ex.^a não se esqueça da definição evangélica: *Sine labore non est remuneratio*. Sem trabalho, não há remuneração.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Permite-me V. Ex.^a levantar uma dúvida? O jurista que serve como Juiz de Tribunal Eleitoral não é funcionário público.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! Quando está servindo ao Tribunal, é funcionário, em sentido amplo, como todo juiz.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Eu não sou funcionário público pelo fato de servir como Juiz deste Tribunal, mas V. Ex.^a o é por ser magistrado vitalício.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, tenho que chegar a esta conseqüência: harmonizar a resolução deste Tribunal, criando férias, com o conceito de férias e as conseqüências que disso decorrem. Não posso fazer abstração; tomar uma parte e abandonar outra, ficando com o todo truncado.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Lembro ao eminente Colega que os Tribunais Eleitorais têm tomado a iniciativa de permanecer em recesso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É isto mesmo! V. Ex.^a disse muito bem! Todavia, não é assim que o Tribunal tem feito. A própria consulta fala em férias. Férias! Em assim sendo, nada teria eu a dizer. Daí opor-me neste Tribunal, quando se cogitou de férias. Não sei se o Tribunal resolveu suspender seus trabalhos, em determinado período, mas, em havendo vacância, com denominação de férias, a conseqüência necessária é o pagamento da remuneração, porque as férias não admitem essa restrição. Daí, face aos termos da consulta que fala em férias, coloco-me *data venia*, em contraposição ao eminente Ministro Relator, para declarar que o juiz tem direito a férias.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — A denominação de remuneração está nos Estatutos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É isto mesmo! Perfeito!

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — O Relator não incluiu o *jeton* como remuneração.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Já proferi meu voto, Sr. Presidente.

* * *

Foi presente o Exmo. Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral. a) Alceu Barbedo, Subprocurador Geral Eleitoral.

* * *

RESOLUÇÃO N.º 5.640

Processo n.º 926 — Classe X — Distrito Federal

Estando feita, regularmente a comprovação das despesas e do respectivo pagamento, aprova-se a prestação de contas do Diretor-Geral da Secretaria, relativamente ao ano de 1956 e "restos a pagar" de 1955.

Vistos estes autos de Processo n.º 926 — Classe X — procedente do Distrito Federal, em que o Senhor Diretor Geral da Secretaria deste Tribunal faz a prestação de contas relativamente ao ano de 1956, na importância de — hum milhão e oitocentos e sessenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 1.865.000,00) e aos "restos a pagar" de 1955, na importância de quatrocentos e oitenta e nove mil e cento e setenta e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 489.179,80).

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas, à vista da comprovação das despesas e do respectivo pagamento, em forma regular.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o Dr. Diretor Geral da Secretaria apresentou contas relativamente ao período de 1956, pela forma seguinte:

"Tenho a honra de apresentar a V. Ex.^a para os devidos fins, os documentos comprobatórios das despesas realizadas na Secretaria deste Tribunal, em 1956, pelas dotações orçamentárias daquele exercício relativas a material e serviço e encargos.

"Tenho a honra de apresentar a V. Ex.^a para os devidos fins, os documentos comprobatórios das despesas realizadas na Secretaria deste Tribunal, em 1956, pelas dotações orçamentárias daquele exercício relativas a "material" e serviço e encargos.

Conforme se depreende dos relatórios da Seção de Orçamento e Material que acompanham os dois volumes anexos, esta Diretoria recebeu do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n.º 5.059-26, a importância total de Cr\$ 1.865.060,00 (hum milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil e sessenta cruzeiros), dos quais foram consumidos dentro do exercício de Cr\$ 1.593.477,10 (hum milhão, quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e sete e dez centavos) e recolhida ao Tesouro Nacional a importância de Cr\$ 3.646,90 (três mil, seiscentos e quarenta e seis cruzeiros e dez centavos). Os documentos relativos a estas despesas e a este recolhimento, em n.º de 360, constam do 1.º volume, anexo.

Do saldo restante de Cr\$ 267.936,80 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e seis cruzeiros e oitenta centavos), que passou para o exercício de 1957, para liquidação dos compromissos as-

sumidos e não liquidados dentro do exercício (Restos a pagar de 1956), consumiu-se a importância de Cr\$ 258.209,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, e duzentos e nove cruzeiros) e recolheu-se ao Tesouro Nacional o saldo de Cr\$ 9.727,80 (nove mil setecentos e vinte e sete cruzeiros e oitenta centavos). Os documentos relativos aos "Restos a pagar" de 1956, em n.º 34, constam do 2.º volume, também anexo a esta exposição.

Todas as despesas correspondem ao exercício de 1956, durante a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti e foram realizadas de acordo com a praxe de há muito adotada nesta Secretaria, isto é, as despesas de rotina ou sejam as de manutenção do ritmo dos trabalhos, mediante determinação da Diretoria Geral ou mesmo da Diretoria do Serviço Administrativo e as de caráter excepcional ou extraordinário mediante autorização da Presidência, procedidas, sempre, quando for o caso, das necessárias coletas de preços, conforme processos existentes na Secretaria.

Os documentos estão todos revestidos das formalidades legais: recibos devidamente selados, atestados por quem de direito, o recebimento e a escrituração do material permanente e devidamente classificada a despesa na dotação orçamentária respectiva.

O processo está pois em condições de ser submetido à apreciação do Tribunal pleno, a quem incumbe a aprovação das despesas realizadas nesta Secretaria, à conta dos suprimentos recebidos, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União (em sua sessão de 1.º de abril de 1953, publicada no Diário do Boletim Eleitoral n.º 28 de novembro daquele ano, págs. 172 e seguintes).

Depois de distribuído o processo, ainda o Doutor Diretor Geral, em aditamento, apresentou a seguinte petição:

"De acordo com a Resolução n.º 5.448, de 23-4-57 publicado no BE n.º 72, pág. 743 e da qual foi V. Ex.ª prolator, deveria fazer parte da prestação de contas desta Secretaria, relativa ao exercício de 1956, a comprovação das despesas relativas aos "Restos a pagar" de 1956, à conta do saldo de Cr\$ 489.179,80, verificado naquela oportunidade.

Embora organizada desde 17 de setembro (antes, portanto, da distribuição a V. Ex.ª do Processo número 926) por um lapso desta Diretoria Geral, deixou aquela comprovação de despesas de integrar o citado Processo n.º 926, pelo que venho solicitar a V. Ex.ª sua apensação àqueles autos.

Trata-se de um volume, contendo uma exposição da Chefia de Orçamento e Material, 146 documentos de despesas na importância total de Cr\$ 480.666,40 e uma guia de recolhimento ao Tesouro Nacional (Doc. 147) do saldo final de Cr\$ 8.573,40.

Os documentos estão revestidos das formalidades legais, inclusive classificação das despesas, e em condições de sofrer o exame de V. Ex.ª e do Egrégio Tribunal, para a deliberação que merecer.

Abri vista ao Dr. Auditor Fiscal, que deu o seguinte parecer:

No presente processo, o Diretor Geral da Secretaria, submete, à apreciação deste Colendo Tribunal Superior, sua prestação de contas, relativa aos gastos efetuados no exercício de 1956.

A comprovação da aplicação dessas despesas, pelo disposto na Lei n.º 5.059, de 8 de novembro de 1926, que se deve observar, por força do artigo 11 da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, escapa ao exame do Tribunal de Contas; e, sendo assim, deve ser feita perante os próprios componentes do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

No seu relatório, o nobre Diretor Geral, informa-nos que a dita Diretoria recebeu do Tesouro Nacional, a importância de Cr\$ 1.865.060,00 (hum milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil e sessenta cruzei-

ros), dos quais foram pagos dentro do exercício Cr\$ 1.593.477,10 (hum milhão, quinhentos e noventa e três, quatrocentos e setenta e sete cruzeiros e dez centavos) e o restante Cr\$ 3.646,10 (três mil seiscentos e quarenta e seis cruzeiros e dez centavos) recolhido ao Tesouro Nacional; que os documentos relativos a tais gastos e a tal recolhimento são em número de 360 e constam do 1.º volume anexo.

Do saldo restante, Cr\$ 267.936,80 (duzentos e sessenta e sete mil novecentos e trinta e seis cruzeiros e oitenta centavos), que passou ao exercício de 1957, para poder assim haver a liquidação dos compromissos não liquidados do exercício de 1956 (Restos a Pagar), consumiram-se Cr\$ 258.209,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e duzentos e nove cruzeiros) e foram recolhidos ao Tesouro Nacional Cr\$ 9.727,80 (nove mil e setecentos e vinte e sete cruzeiros e oitenta centavos). Os documentos relativos a "Restos a Pagar" de 1956, constam do 2.º volume anexo a esta exposição e são em número de 34.

Por fim, acha que o processo encontra-se devidamente correto para a apreciação do Egrégio Tribunal Superior.

Em seguida à distribuição, o ilustre Diretor Geral, pede a inclusão da comprovação das despesas relativas aos "Restos a Pagar" de 1956, à conta do saldo de Cr\$ 489.179,80 (quatrocentos e oitenta e nove mil, cento e setenta e nove cruzeiros e oitenta centavos), verificado naquela época, de acordo com a Resolução n.º 5.448 de 23 de março de 1957, publicada no "Boletim Eleitoral" n.º 72, à pág. 743.

Do dito saldo, foram aplicados Cr\$ 480.666,40 (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e quarenta centavos) o qual comprovam os 146 documentos anexados. O restante (documento n.º 147), Cr\$ 8.573,40 (oito mil quinhentos e setenta e três cruzeiros e quarenta centavos) foi recolhido ao Tesouro Nacional por meio da guia competente.

Examinados por esta Auditoria Fiscal os 539 documentos que comprovam as despesas feitas, semos de parecer que se deve aprovar a presente prestação de contas, pois os documentos são idôneos estão devidamente selados e aritmeticamente corretos. É o nosso parecer".

É o relatório.

Sr. Presidente, trata-se de prestação de contas do Sr. Diretor da Secretaria deste Tribunal relativa ao ano de 1956, compreendendo, também, a parcela referente a "restos a pagar", do ano de 1955. A comprovação dessas despesas, segundo a interpretação que foi adotada pelo Tribunal de Contas e reconhecida como procedente e acertado pelos demais Tribunais é de ser feita perante os tribunais em que se realizaram tais despesas.

Já fui relator de vários processos desta natureza relativos a contas de 1954 e 1955, sem os "restos a pagar" que, entretanto, estão incluídos neste processo.

Foi ouvido o Dr. Auditor Fiscal, que verificou a regularidade das contas que estão devidamente seladas e autenticadas, como de direito.

Meu voto é no sentido da aprovação das contas.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.648

Consulta n.º 979 — Classe X — Rio Grande do Norte (Canguaretama)

Inelegibilidade de Prefeito.

Vistos, etc.:

José Honório Reis, delegado do P.S.D., em Canguaretama, Rio Grande do Norte, consulta se o Vice-Prefeito, que substituiu o Prefeito seis meses antes da eleição, está impedido de candidatar-se a prefeito.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral diz o seguinte:

"Mediante o telegrama de fls. 3, o Partido Social Democrático, Seção de Canguaretama, Estado do Rio Grande do Norte, *consulta*, este Colendo Tribunal Superior, se Vice-Prefeito que substituiu o Prefeito, em caráter transitório, seis meses antes da data da eleição, está impedido de candidatar-se a Prefeito na mesma eleição.

A nosso ver, a Consulta deve ser respondida afirmativamente, de vez que segundo o inciso III, do art. 139, da Constituição Federal, são inelegíveis, "para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos seis (6) meses anteriores ao pleito, o haja substituído..."

Este Tribunal Superior Eleitoral já tem aplicado, várias vezes, o artigo 139 da Constituição, que é expresso, no declarar inelegíveis, para prefeito, os que houverem exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, os que lhe tenham sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, os hajam substituído.

Pergunta-se se o Vice-Prefeito que substituiu o Prefeito, nos seis meses anteriores, é inelegível.

Responde-se de acordo com o parecer do Doutor Procurador Geral Eleitoral: é inelegível.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, que está impedido de candidatar-se o Vice-Prefeito que tiver estado em exercício do cargo de prefeito dentro dos seis meses anteriores à eleição.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1957. — *Rocha Lagóa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.655

Consulta n.º 999 — Classe X — Maranhão — (Vargem Grande)

Titulos anteriores perdem validade para votação, mas não para instruir requerimento do novo alistamento.

Vistos, etc.:

O delegado do Partido Social Democrático em Vargem Grande, Estado do Maranhão, formula a seguinte consulta a este Tribunal:

"Estando próximo fim corrente ano vg consulto Vossência antigos titulos eleitorais perdem validade somente para votação ou também para instruir requerimento novo alistamento pt."

Em face da lei vigente, até a promulgação da recente n.º 3.338 é evidente que os títulos anteriores perderam validade somente para votação e não para instruir requerimento de novo alistamento; e isto porque a lei que estabeleceu a substituição dos títulos — Lei n.º 2.550 — dispunha o seguinte, no artigo 70:

"Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955, perderão sua validade a partir de 1.º de julho de 1956, sendo substituídos por fôlhas individuais de votação, segundo o disposto nos artigos 68 e 69, desta Lei, facultado, porém, ao requerente instruir o pedido com o título atual, em substituição aos documentos referidos no § 1.º, do art. 33 do Código Eleitoral".

Quer dizer que o critério adotado era o seguinte: deu-se prazo de validade aos títulos antigos, até 1.º de julho de 1956; e a Lei n.º 2.982 dilatou-o

até 31 de dezembro de 1957, declarando, porém, que ao requerente era sempre livre instruir o pedido com o título atual. Isto, portanto, significa que, se não tivesse havido a nova Lei, no dia 31 de dezembro, perderiam amanhã validade para votação, os títulos antigos. Não há dúvida alguma a esse respeito. É verdade que a pergunta é em face da antiga lei. Assim os títulos antigos, em face da Lei número 2.982, perdem a validade para votação; mas não para instruir requerimento de novo alistamento.

A nova lei não prorrogou os prazos de vigência dos antigos títulos eleitorais. O que ela prorrogou foi o prazo do artigo 3.º da Lei n.º 2.982 — aquele prazo para se inscrever, a fim de não incorrer nas penalidades: não receber vencimentos, etc. Assim, em face da nova lei, os antigos títulos perderam a validade para votação; mas não para instruir requerimento de novo alistamento.

Por conseguinte, em face das duas leis, a resposta é a mesma.

A Lei n.º 2.550 substituiu os títulos eleitorais pelas fôlhas de votação; e dispõe que tais títulos perderiam a validade em 30 de junho de 1956 — mas serviriam como documento para o alistamento. Este, o direito em face da Lei n.º 2.550; perderiam a validade nessa data, mas continuariam, como documento, para instruir novo alistamento.

Veio, depois, a Lei n.º 2.982 e disse que os títulos só perdem a validade em 31 de dezembro de 1957. Logo, alterou o prazo de validade para votação, mas continuou o direito de se usarem aqueles títulos para novo alistamento, instruindo o requerimento.

Vem a Lei atual n.º 3.338 de 14 de dezembro de 1957. Diz no artigo 10, que ficam prorrogados, até 30 de junho de 1958, os prazos a que se refere o artigo 3.º. Esse artigo 3.º, com seu parágrafo único, não é o artigo 1.º da outra lei que prorrogou a validade até 31 de dezembro do corrente ano. É o dispositivo que estabeleceu prazo para alistamento, sob pena de não receber vencimentos, de não assinar escrituras, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, declarar que os títulos anteriores perderam sua validade para votação, mas não a perderam para instruir requerimento de novo alistamento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagóa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.675

Consulta n.º 1.020 — Classe X — Espírito Santo — (Vitória)

Continuação do exercício na Justiça Eleitoral durante as férias da Justiça Comum.

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo formula a presente consulta a este Tribunal:

"Em face Lei Estadual NR-1.354 vg de 21 corrente vg que estabeleceu férias coletivas nos meses de janeiro junho vg em todo o Estado vg se essas férias devem ser suspensas Juizes Eleitorais em face alistamento e proximidade eleições".

O Procurador Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"Pela Resolução n.º 5.512, de 16 de julho de 1957, publicada a págs. 145, do "Boletim Eleitoral" n.º 75, de outubro de 1957, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu, de acordo, aliás, com o parecer desta Procurado-

ria Geral, publicado a pág. 77 do "Boletim Eleitoral" n.º 74, de setembro de 1957, que "o gozo de férias, na Justiça Comum, não acarreta para o juiz a obrigação de afastar-se do exercício das funções eleitorais".

"Nessas condições, opinamos no sentido de que se responda à Consulta formulada, informando que o fato de estabelecer a lei estadual férias coletivas durante os meses de janeiro e julho, não obriga ao juiz eleitoral a se afastar nesses períodos, também do exercício das suas funções eleitorais".

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, que durante as férias coletivas da Justiça Comum continuam os juizes eleitorais no exercício das respectivas funções.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.693

Consulta n.º 962 — Classe X — Distrito Federal

Delegados de Partido continuam em função enquanto não substituídos pelos novos Diretórios.

Vistos, etc.:

O Partido Social Progressista consulta o seguinte:

a) O Diretório Provisório designado na forma do artigo 99, depois de empossado e devidamente registrado no Tribunal Regional competente, pode manter, sem novas nomeações ou designações, junto aos Juizes das Zonas Eleitorais, os delegados ou os fiscais do partido nomeados ou designados pelo Diretório anterior cujo mandato foi declarado extinto?

b) Na hipótese afirmativa, isto é, se os delegados ou fiscais aludidos puderem permanecer em exercício sem novas nomeações ou designações, não será indispensável que o Diretório Provisório comunique, oficialmente, aos Juizes das Zonas Eleitorais, a resolução de mantê-los na função?

c) Poderão os delegados ou fiscais do partido nomeados ou designados pelo Diretório extinto e sem confirmação do mandato pelo Diretório Provisório, agir em nome e como representantes do partido, fazendo reclamações, interpondo ou desistindo de recursos, impugnando inscrições de eleitores? Terão eles, em tais condições, qualidade para agir nos sentidos aludidos, em nome e representação do partido?

"É o que ocorre ao Partido Social Progressista, consultar esse Egrégio Tribunal Superior, no início da reestruturação partidária a que está procedendo em suas hóstes, para conduzir-se acertadamente, dentro da lei e da jurisprudência eleitoral".

O Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se pronunciou:

".....

A nosso ver, o item a supra transcrito, deve ser respondido afirmativamente, de vez que em se tratando, como se trata, no caso, de substituição, normal e estatutária, de Diretórios Regionais, os Delegados e Fiscais do Partido nomeados ou designados pelo Diretório anterior, não ficam com os seus mandatos extintos automaticamente; dependendo a sua substituição de novos atos do Diretório Provisório a que se refere o quesito.

Quanto ao item b, a sua resposta é obviamente a negativa, pois respondendo-se afirmativamente ao quesito a, é claro que não é necessária a comunicação oficial aos Juizes das Zonas Eleitorais, de vez que essa comunicação oficial seria, evidentemente, uma nova nomeação ou designação.

Respondido afirmativamente o item a, parece-nos óbvio que o quesito c também deve ser respondido de forma afirmativa".

Procede o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral. Pergunta-se o seguinte: tendo sido extinto o Diretório e se tendo constituído um diretório provisório, se esse Diretório provisório pode manter os antigos delegados e fiscais de partido, sem necessidade de serem designados novos. Evidentemente que sim.

O segundo item é o seguinte: em caso de resposta afirmativa, se é preciso fazer a competente comunicação. Evidentemente, não. Se o Diretório mantém os antigos delegados e fiscais de partido, não é preciso comunicar que os manteve. A comunicação seria para o efeito de dar conhecimento de novas designações.

O terceiro item é: se esses delegados e fiscais de partido têm competência para exercer as suas atribuições. Claro que têm, enquanto não forem designados outros.

Além, as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral n.º 3.988, sobre Partidos Políticos, no seu artigo 22, parágrafo 1.º, dizem o seguinte:

"Considerar-se-ão delegados do partido os que tiverem autorização para representá-lo permanentemente, até o máximo de cinco, perante cada órgão da Justiça Eleitoral (Resolução n.º 336)".

Se são designados para representar o partido permanentemente e se houver mudança de diretório, enquanto esse diretório nada declarar a respeito, continuam eles no exercício de suas atribuições. Não seria possível que qualquer mudança de diretório acarretasse a necessidade de novas designações.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder ao primeiro item da consulta, afirmativamente, ao segundo item, negativamente, e ao terceiro item, afirmativamente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.698

Consulta n.º 1.047 — Classe X — Distrito Federal

O alistando com mais de uma residência ou moradia poderá se inscrever em qualquer delas.

Vistos, etc.:

A União Democrática Nacional apresenta a seguinte consulta:

"Existem cidadãos, espalhados pelo País que, funcionários em um Município, têm propriedades rurais e urbanas em outros, fazendo, até, dos segundos, o centro das suas atividades, inclusive políticas o que a proximidade de um e outro permite.

Em face ao exposto e considerando que, em certos casos o cidadão tem residências em ambos os municípios, poderá usar do direito de escolha que lhe faculta o artigo 9.º da Resolução n.º 5.235?

A Resolução n.º 5.235 diz, no artigo 9.º, o seguinte:

"Para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o alistando mais de uma considerar-se-á domicílio qualquer delas".

Assim, permite-se a opção. Mais sumariamente, ainda é permitida a opção. No caso de duas residências, pelo dispositivo básico, que é o artigo 33 do Código Eleitoral, onde se lê, no parágrafo 3.º:

"Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas".

Por conseguinte, na redação final, a consulta é de ser respondida afirmativamente. Noutras palavras, o alistando, que tem residência em mais de um município, poderá usar do direito de escolha.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deliberar que o Tribunal responda afirmativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.700

Consulta n.º 992 — Classe X — Distrito Federal)

Expede instruções aos TT. RR. relativamente ao cancelamento do alistamento eleitoral dos cidadãos incorporados às Forças Armadas, como praças de pré.

Vistos, etc.:

O Sr. Ministro da Guerra comunica a este Tribunal que recebeu do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal, solicitação no sentido de serem apreendidos e encaminhados aquele Tribunal Regional os títulos eleitorais dos cidadãos que, ao serem incorporados ao Exército, possuam a condição de eleitores. E o Sr. Ministro da Guerra pede a este Tribunal informar sobre a conveniência da extensão dessa medida a todo o território nacional.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral concordou com a extensão da medida, nos seguintes termos: "que esse Colendo Tribunal solicite dos Ministérios Militares, quer da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, que quando forem incorporados às Forças Armadas cidadãos que possuam títulos de eleitor, e que, por força da incorporação, tenham perdido os seus direitos políticos, os respectivos títulos sejam apreendidos e encaminhados aos Tribunais Regionais competentes".

Solicitadas informações ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional, para saber quais os fundamentos em que se bateu para officiar naquele sentido ao Sr. Ministro da Guerra, S. Ex.ª mandou cópia do officio, cujo teor é o seguinte:

"Tenho a honra de solicitar a V. Ex.ª sejam baixadas determinações, no sentido de serem apreendidos e encaminhados a este Tribunal os títulos eleitorais dos cidadãos que, ao serem incorporados naquela qualidade no Exército Brasileiro — como voluntários ou convocados — possuam a condição de eleitor.

Referidos cidadãos só poderão readquirir a condição de eleitor após licenciamento do serviço ativo ou promoção à graduação de sargento".

Pedidos novos esclarecimentos se havia qualquer decisão daquela Corte nesse sentido, S. Ex.ª declarou que a decisão tomada há dois anos, fora no sentido de consultar sobre o assunto, ao Tribunal Superior, e esta Corte, acolhendo a sugestão feita pelo Tribunal Regional, baixara Instruções a respeito, constantes da Resolução n.º 4.604, publicada no "Boletim Eleitoral" n.º 28, página 136. De fato, houve proposta do Desembargador Estellita, no sentido de pedir aos Ministérios Militares informações sobre os incorporados, porque o Regional não podia fazer o processo de cancelamento sem saber seus nomes. Está transcrita a proposta do Desembargador Estellita. A Resolução deste Tribunal, de número 4.604, é a seguinte:

"Art. 1.º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão solicitar das autoridades militares competentes providências, no sentido de lhes serem remetidos os nomes dos cidadãos que, no ato de sua incorporação às Forças Armadas como praça de pré, afirmarem, sendo para esse fim sempre interrogados, a sua condição de eleitor.

Parágrafo único. As relações mencionarão os nomes, os números dos títulos e das zonas eleitorais que os tenham expedido.

Art. 2.º Recebendo as listas, os Tribunais Regionais determinarão o processo de suspensão provisória dos eleitores (artigos 41, § 2.º, 43 e 45 do Código Eleitoral), de vez que não podendo alistar-se, etc...."

Não é possível, *data venia*, acompanhar o Tribunal Regional na determinação que adobou. Aquela Corte se apóia em Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Mas o que este resolveu foi que os Tribunais Regionais solicitassem dos Ministérios Militares a relação dos incorporados que se houvessem declarado eleitores.

Com essa relação, o Tribunal procederá à exclusão provisória do alistamento.

Diz o artigo 41 do Código Eleitoral:

"São causas de cancelamento:

1.ª a infração do artigo 3.º, letras a, b e c do artigo 33).

2.ª a suspensão ou a perda dos direitos políticos".

Todavia, o que fez o Tribunal Regional, no presente caso, foi diferente: pediu ao Ministério da Guerra a apreensão dos títulos de eleitores. Isto é fazer justiça sem processo legal, previsto no Código Eleitoral.

Assim, deve-se responder ao Ministério da Guerra, no sentido de que os títulos não deverão ser apreendidos. Apenas deve ser remetida aos Tribunais Regionais de todo o País a relação dos incorporados que se houverem declarado eleitores. Deve-se officiar ao Ministério da Guerra, enviando cópia, para cumprimento, da Resolução n.º 4.604, fazendo-se a competente comunicação ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, officiar ao Senhor Ministro da Guerra e ao Tribunal Regional do Distrito Federal, no sentido de que se não deve fazer a apreensão dos títulos eleitorais dos incorporados ao Exército, esclarecendo-se que se deverá proceder nos termos da Resolução n.º 4.604, de 31 de agosto de 1953, deste Tribunal Superior da qual será remetida cópia.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.727

Consulta n.º 1.054 — Classe X — Distrito Federal

Não é prudente a inutilização das fichas modelo n.º 6.

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal encaminha consulta do seu Chefe de Seção do Fichário e Arquivo sobre inutilização das fichas modelo n.º 6, referentes a inscrições eleitorais realizadas até 31 de dezembro de 1955.

Tendo o Regional decidido ouvir o Tribunal Superior, o assunto foi devidamente informado. A propósito foi citado acórdão relatado pelo Sr. Ministro José Duarte, o qual conclui da seguinte maneira:

“A incineração do arquivo eleitoral relativo ao antigo alistamento ou às eleições anteriores a 1954 não é prudente”.

A decisão foi unânime, com o voto do signatário da presente.

Na Secretaria deste Tribunal, houve opiniões num sentido e noutro.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral opinou de acordo com a jurisprudência anterior: que não era prudente, pelo menos, por enquanto, a inutilização das fichas modelo n.º 6, referentes às inscrições eleitorais em questão. Já em caso anterior mandou este Tribunal Superior Eleitoral requisitar processo antigo de 1933 ou 1934, para exame de alistamento daquela época, e o respectivo Tribunal Regional informou que tinha sido destruído o arquivo. Propõe-se, agora, a destruição do material mais recente, e há acórdão do T.S.E. dizendo que isso não é prudente.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos responder que não é prudente a medida e, portanto, não devem ser inutilizadas as fichas modelo n.º 6, referentes a inscrições eleitorais até 31 de dezembro de 1955.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 1.º de abril de 1958. — Rocha Lagôa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.728

Consulta n.º 1.087 — Classe X — Pernambuco (Recife)

No caso de acúmulo de serviço, poderá ser designado outro juiz com as garantias do artigo 25 da Constituição, para auxiliar o juiz eleitoral, cabendo ao Presidente do Tribunal Regional arbitrar a gratificação a ser paga.

Vistos estes autos do Processo n.º 1.087 (Classe X), em que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco consulta sobre a possibilidade de ser designado juiz auxiliar, escolhido entre os juizes de direito sem função eleitoral, a fim de servir na 1.ª Zona Eleitoral, com funções inclusive de assinar títulos e a gratificação que lhe deve ser paga:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta e que ao Presidente do Tribunal Regional cabe arbitrar a gratificação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 1.º de abril de 1958. — Rocha Lagôa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 454

Consulta n.º 1.075 — Classe X — Mato Grosso — Cuiabá)

De acordo com o art. 12 parágrafo único da Lei n.º 2.982 de 30-11-56, os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral só receberão gratificação “durante seis meses”.

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Pelo telegrama de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso, Consulta este Colendo Tribunal Superior “se limitação período seis meses referente gratificação constante parágrafo único v.g. art. doze v.g. lei número dois mil novecentos e cinquenta seis v.g. eh aplicável funcionários requisitados v.g. termos artigos oitavo lei quatrocentos oitenta seis de mil novecentos e quarenta oito com exercício secretaria Trirreglei”.

Antes de mais nada cumpre salientar que a “Lei número dois mil novecentos e cinquenta seis” referida no telegrama, deve se tratar da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, cujos art. 12 e seu parágrafo único, assim estabelecem:

“Art. 12. Os juizes e escrivães eleitorais perceberão mensal e respectivamente uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).”

Parágrafo único. Os funcionários requisitados terão, durante 6 (seis) meses, uma gra-

tificação a ser arbitrada pelos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

E de conformidade com o parágrafo único supra transcrito, parece-nos evidente que todos os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral só receberão gratificação “durante seis meses”.

Cinamnos, em consequência, no sentido de que se responda à consulta formulada afirmativamente.

Distrito Federal, 1 de abril de 1958. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 482

Consulta n.º 1.079 — Classe X — Distrito Federal

Não é permitido o registro de candidato por mais de uma circunscrição eleitoral.

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

O Partido Social Trabalhista, mediante a petição de fls. 2, por intermédio de seu ilustre Delegado, Consulta este Colendo Tribunal Superior sobre o seguinte:

“1.º) pode o candidato a Senador ou Suplente de Senador, por um Estado, ser candidato a Deputado Federal por outro Estado, no mesmo pleito?”

2.º candidato a *Deputado Federal*, pode candidatar-se no mesmo pleito por mais de um Estado?;

3.º candidato a *Deputado Estadual*, por um Estado, pode candidatar-se a *Senador* ou *Suplente de Senador* por outro Estado, no mesmo pleito?

4.º candidato a *Governador* ou *Vice-Governador*, por um Estado, pode no mesmo pleito, ser candidato a *Senador* ou a *Suplente de Senador*, por outro Estado?.

Tendo em vista o entendimento desta Egrégia Corte consubstanciado no art. 12, da sua Resolução n.º 4.711, de 28-6-1954, segundo o qual "não será permitido o registro de candidato por mais de uma circunscrição", somos por que se responda negativamente, aos quatro itens supra transcritos.

Distrito Federal, 15 de abril de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 497

Recurso Eleitoral n.º 1.243 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Canguaretama

"Só podem patrocinar causas perante os órgãos da Justiça Eleitoral, os delegados dos partidos; pessoalmente as partes interessadas nos feitos; e aqueles que, munidos de mandatos legítimos, possam exercer a advocacia, de acordo com o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros.

Preliminar argüida extemporaneamente.

Recurso incabível — Matéria de prova.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Partido Democrata Cristão.

Relator: Ministro José Duarte.

Pelo V. Acórdão de fls. 27-30 o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, houve por bem anular a votação da 3.ª Seção, da 11.ª Zona — Canguaretama — "por estar provada a existência de coação, pois, das autos se tem a certeza de que a eleitora Aurea Nunes de Lima foi, por ato da Mesa Receptora, impedida de votar..."

Não conformado com essa decisão, dela recorre o Partido Social Democrático (fls. 31-32), com fundamento na letra a do art. 167, do Código Eleitoral, suscitando, preliminarmente, que "os atos processuais que iniciaram este recurso são nulos porque praticados pelo rábula Agnaldo Barbalho Simonetti, que não é bacharel em direito nem provisionado"; e que, quanto ao mérito, não ocorreu ato capaz de viciar a vontade do eleitorado, de forma a determinar a nulidade da seção, de acordo com o art. 124 do Código Eleitoral.

Com referência à preliminar argüida pelo Recorrente, é verdade que esta Colenda Corte, por decisão publicada na página 323 do "Boletim Eleitoral" n.º 78 (janeiro de 1958), entendeu que "salvo quanto aos partidos políticos, os interessados não podem ser representados nos processos eleitorais senão por advogado inscrito na Ordem" (V. Acórdão número 2.416).

Além desse V. Acórdão invocado pelo Recorrente, existe também, no mesmo sentido, a Resolução n.º 5.531, de 16-8-57, desta mesma Colenda Corte Superior, ainda não publicada, proferida quando do julgamento da Consulta n.º 866 da Classe X, e por meio da qual foi acolhido o nosso Parecer número 169-CMS, publicado à página 147 do "Boletim Eleitoral" n.º 75, (outubro de 1957), onde sustentamos que "só podem patrocinar causas perante os órgãos da Justiça Eleitoral, os delegados dos par-

tidos; pessoalmente, as partes interessadas nos feitos; e aqueles que, munidos de mandatos legítimos, possam exercer a advocacia, de acordo com o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros".

No caso presente, porém, essa preliminar só foi argüida por ocasião do recurso, para esta Colenda Corte Superior, não tendo sido, por isso, objeto de decisão do ilustre Tribunal a quo, pois o ora Recorrente, quando Recorrido na instância inferior, nada alegou quanto à qualidade do procurador em questão. (Fls. 20). Parece-nos, por conseguinte, extemporânea a argüição dessa preliminar.

Acresce que no recurso inicial, interposto da decisão da Justiça Apuradora, o procurador ora impugnado se apresentou como delegado do Partido Democrata Cristão (fls. 3; e, como vimos, (V. Acórdão n.º 2.416), a exigência das partes serem representadas por advogado não é estendida aos partidos políticos, cujos delegados não precisam ser, obrigatoriamente, bacharéis em Direito, inscritos na Ordem.

Por outro lado, acresce ainda a circunstância de que o procurador impugnado estava, na ocasião, acobertado por uma decisão do ilustre Tribunal a quo, que se encontra certificada a fls. 36.

Quanto ao mérito, o recurso se nos afigura incabível na espécie, por não ter ocorrido "ofensa à letra expressa da lei".

Apreciando, soberanamente, a matéria de fato e de prova do processo e verificando não existirem dúvidas quanto a haver a Mesa Receptora impedido de votar uma eleitora, entendeu o ilustre Tribunal a quo que ocorreu coação e anulou a votação da seção.

Tal decisão não pode ser revista nesta instância superior, consoante jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, donde o descabimento do recurso.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, mas se este Egrégio Tribunal dele entender conhecer, opinamos pelo seu não provimento, de acordo com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido.

Distrito Federal, 22 de abril de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 499

Consulta n.º 1.077 — Classe X — Sergipe — Aracaju

"É vedada a acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral, Direito a percepção de diárias, quando os Juizes e escrivães eleitorais, se deslocarem de suas sedes, em objeto de serviço".

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Mediante o telegrama de fls. 2-3, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe formula a este Colenda Tribunal Superior, a seguinte Consulta:

"Faca conflito decisões esse Colendo Tri-supelei constantes Resolução n.º 5.452 de 26 de abril de 1957 e Resolução n.º 4.616 de 12 de outubro de 1953 vg uma declarando que magistrado ou serventuário substituto no serviço eleitoral tem direito gratificação vg outra vedando acumulação gratificação pelo exercício simultâneo mais de uma zona eleitoral vg consulte Vossência se juiz ou escrivão eleitoral tem direito perceber gratificação zona estiver substituindo pt vg ou se lhe devem ser atribuídas ajuda custo e diárias afim cobrir suas despesas locomoção hospedagem alimentação decorrentes serviços prestados fora sua sede eleitoral".

Preliminarmente e *data venia*, não nos parece que haja "conflito" entre as duas Resoluções desta Egrégia Corte mencionadas na Consulta, por isso que as mesmas apreciaram hipóteses diferentes; enquanto a primeira (n.º 5.452) decidiu que "os juizes e escrivães eleitorais, durante o tempo em que estiverem em gozo de férias não têm direito à gratificação concedida pelo art. 12 da Lei número 2.982, de 1956, "a segunda (n.º 4.616) entendeu que "é vedada a acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma zona eleitoral".

Quando ao mérito propriamente da Consulta, este Colendo Tribunal Superior sempre entendeu, consoante a mencionada Resolução n.º 4.616, ou seja, que não é permitida a acumulação de gratificações; mas, por outro lado, esta mesma Colenda Corte, tendo em vista o art. 135 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, também sempre garantiu "aos funcionários que se deslocarem de suas sedes em objeto de serviço, o direito à percepção de diárias" (Resolução n.º 5.662, de 14-1-58).

Cumpra ainda salientar que, recentemente, isto é, em 17 de dezembro de 1957, quando do julgamento do Recurso n.º 1.131, da Classe IV, do Distrito Federal, de que foi relator o eminente Ministro Vieira Braga, este Colendo Tribunal Superior modificou o seu entendimento anterior, objeto, inclusive, da mencionada Resolução n.º 6.452, e permitiu o pagamento das gratificações também nos períodos de férias.

Com a devida vênia, somos de opinião que apesar dessa supra mencionada decisão, esta Egrégia Corte deve manter o seu entendimento no sentido da proibição da acumulação de gratificações pelo exercício simultâneo de mais de uma Zona Eleitoral.

Conseqüentemente, opinamos no sentido de que se responda à Consulta objeto deste processo, informando-se ao ilustre Consulente que é vedada a acumulação de gratificações, mas que, de conformidade com o art. 135 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, os juizes e escrivães eleitorais têm direito à percepção de diárias quando "se deslocarem de suas sedes em objeto de serviço".

Distrito Federal, 22 de abril de 1958. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 575

Recurso Eleitoral n.º 1.242 — Classe IV — Paraná — Curitiba

"O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o Governador de um Estado não se pode candidatar a Senador ou Deputado por outra circunscrição eleitoral".

Recurrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Jânio Quadros.

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladao.

Pelo V. Acórdão recorrido de fls. 86-89, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, houve por bem registrar a candidatura de Jânio Quadros, Governador do Estado de São Paulo, ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Paraná, sob a legenda do Partido Trabalhista Brasileiro.

Entendeu o ilustre Tribunal *a quo*, desprezando a impugnação formulada contra o pedido de registro, que não existe a inelegibilidade argüida, isto é, que os incisos I, II e IV, do art. 139 da Constituição Federal, não impedem que o Governador de um Estado se candidate a Deputado Federal por outro; invocando, ainda, a decisão proferida por este Colendo Tribunal Superior, quando do julgamento, em 25 de maio de 1950, de uma Consulta que lhe foi formulada

pelo Partido Social Progressista e objeto da V. Resolução n.º 3.423, publicada no "Diário da Justiça" de 19-10-1950, pág. 9.570.

Desse V. Acórdão de fls. 86-89, o ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral interps o presente recurso sustentando a existência da inelegibilidade e salientando que este Egrégio Tribunal Superior, posteriormente à sua mencionada Resolução n.º 3.423, mudou de orientação, passando a entender de forma diametralmente oposta.

Realmente, pelo seu V. Acórdão n.º 140, de 25-9-1950 publicado a págs. 6-13 do "Boletim Eleitoral" n.º 6, (janeiro de 1952), esta Colenda Corte Superior entendeu que "o Governador de um Estado não se pode candidatar a Senador ou Deputado por outra circunscrição eleitoral. A incompatibilidade decorre da interpretação do art. 139, ns. I e II, da Constituição Federal, que, não fazendo restrição quanto ao Estado, sua aplicação se estende a todo território nacional"; sendo, assim, o último entendimento deste Egrégio Tribunal contrário ao Venerando Acórdão recorrido.

E nesse V. Acórdão n.º 140, da lavra do eminente Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, esta Colenda Corte, após estudar os dispositivos constitucionais em questão, conclui:

"Se a letra *a* do n.º II visou, como de fato visou, a proibir a reeleição do Governador, compreende-se muito bem a expressão "em cada Estado", pois só então se poderia falar em reeleição.

Dai, porém, não se há de concluir que o Governador, em exercício num Estado, possa ser eleito, para o Congresso, por outro, pelo fato de se referir o texto do n.º IV do art. 139 às condições estabelecidas em ambos os números I e II e ao exercício.

Realmente.

Argumenta-se, naquele sentido, que o número II fala em "em cada Estado", o que se combinaria com a parte final do número IV e da forma seguinte: a inelegibilidade depende do exercício nos três meses anteriores ao pleito, o que significa que legislador só teve em vista a influência que o Governador em exercício poderia ter no seu pleito para Senador ou Deputado. E, como tal influência o Governador só poderia ter no Estado por ele governado, desaparece a inelegibilidade, se o Governador, mesmo em exercício, se candidata a Senador ou Deputado por outro Estado.

A argumentação não convence.

Em primeiro lugar, para que pudesse prevalecer, seria necessário anular a disposição do número I.

Em segundo lugar, se teria de anular, também a disposição do n.º II, letra *d*, que aí fala, também, em "em cada Estado". Em terceiro lugar, a argumentação, se fôsse procedente, concluiria que o Governador, em exercício no Estado, se poderia candidatar a Governador em outro, o que não se pode aceitar, à vista da letra *d* do número II.

Também, se fôsse procedente a argumentação, ter-se-iam hipóteses realmente inadmissíveis: o Governador em exercício, num Estado, pode ser candidato ao Congresso, por outro, porque a sua influência só poderia exercer-se nos eleitores do Estado que governa, mas o Procurador Regional da Justiça Eleitoral, cuja jurisdição se estende apenas a um Estado não se poderia candidatar em outro Estado.

Verifica-se, assim, que a argumentação não tem maior consistência, resultando do exame feito das disposições do art. 139, que razão tem. Temístocles Cavalcanti, quando observa, no ensinamento transcrito, "que não se obedeceu aqui a um critério fundado na jurisdição da autoridade, porquanto nem todos os aí mencionados exercem jurisdição federal, nem sua

jurisdição abrange mais de um território estadual".

O legislador obedeceu ao critério, que é o melhor, do afastamento, pelos candidatos, do exercício de cargos de autoridade, procurando, assim, a tradição do nosso direito constitucional (Constituição de 1934, artigo 117; Lei n.º 3.208, de 27 de setembro de 1916).

Em face, portanto, do entendimento deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, e de acordo, ainda, com os argumentos do ilustre Recorrente, somos pelo conhecimento e provimento do recurso.

Distrito Federal, 20 de maio de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovação: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Mato Grosso

Em virtude da aposentadoria do Desembargador Clarindo Corrêa da Costa, assumiu as fun-

ções de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o Desembargador José Barros do Valle.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º

Abre crédito de Cr\$ 250.000,00 à Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte).

Comissão de Constituição e Justiça.

Em 5 de maio de 1958

Ofício n.º 8-1958.

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime da Turma A desta Comissão, em reunião realizada em 29 de abril de 1958, tenho a honra de solicitar as providências de Vossa Excelência no sentido de que o Tribunal Superior Eleitoral se pronuncie a respeito do Ofício n.º 14-58, do T.R.E. do Rio Grande do Norte, de que envio cópia a Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Monteiro de Barros* (no exercício da Presidência).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RIO GRANDE DO NORTE

Ofício n.º 14-58.

Natal, 8 de fevereiro de 1958.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a súplica honra de submeter a essa Augusta Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), para pagamento de gratificações legais, de natureza eleitoral, a Juizes Preparadores e Auxiliares de Cartório, relativas ao exercício de 1957.

Em virtude da realização de eleições municipais neste Estado, no dia 5 de janeiro findo, teve este Regional, para atender ao alistamento eleitoral, de nomear Juizes Preparadores para todos os termos,

distritos e povoados e admitir auxiliares para os cartórios das diversas zonas eleitorais, tendo em consideração a necessidade do serviço de cada uma, os quais, por falta de disponibilidade na respectiva dotação orçamentária, deixaram de receber a gratificação a que têm direito, de acordo com o art. 193, letras e e f da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950.

Fica assim justificado o pedido de abertura do crédito especial de Cr\$ 250.000,00, para o atendimento das despesas acima aludidas.

Acompanham o presente duas relações com os nomes dos Juizes Preparadores e Auxiliares de Cartório, nomeados e admitidos por este Tribunal Eleitoral no exercício de 1957.

Serve-me a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os meus protestos de alto apreço e consideração, mui especial. — *Zacarias Gurgel Cunha*, Desembargador Presidente.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI N.º

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) para pagamento de gratificação pela prestação de serviço eleitoral a Juizes Preparadores e Auxiliares de Cartório, no exercício de 1957.

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), para pagamento de gratificação pela prestação de serviço eleitoral a Juizes Preparadores e Auxiliares de Cartório, no exercício de 1957.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Natal, 8 de fevereiro de 1958. — (Assinatura ilegível) — Of. Jud. J.

Ofício n.º 10-1958.

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime da turma "A" desta Comissão, em reunião realizada em 29-4-58,

tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência seja oficiado aos diversos Tribunais Regionais Eleitorais do País, encarecendo-lhes a conveniência de encaminharem à Câmara os pedidos de abertura de créditos especiais ou suplementares por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral.

Esclareço a Vossa Excelência que a presente solicitação é feita em virtude da aprovação, na reunião acima, do requerimento formulado pelo deputado Oliveira Brito, na qualidade de relator do Ofício número 14-53, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, requerimento esse cuja cópia estou enviando a Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — Monteiro de Barros — (no exercício da Presidência).

Comissão de Educação e Cultura.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1958.

Of. 7-53.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 8-5-58).

Projeto n.º 4.029, de 1958

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.850.473,90, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957.

(Do Poder Judiciário)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.850.473,90 (treze milhões oitocentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e três cruzeiros e noventa centavos), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957, assim discriminadas:

Tribunal Superior Eleitoral

	Cr\$
Impressão do terceiro volume de dados estatísticos	236.560,00

Tribunais Regionais Eleitorais

Vencimentos:	
Rio Grande do Sul	3.915.600,00

Substituições:	
Rio Grande do Sul	360.606,10

Gratificações adicionais:	
---------------------------	--

	Cr\$
Maranhão	61.451,70
Piauí	3.286,00
Rio Grande do Sul	352.040,00
Rio de Janeiro	37.031,90
Sergipe	83.315,00

Gratificações de função:	
Rio Grande do Sul	192.000,00

Gratificações de Natureza Eleitoral:

A Amazonas	261.410,70
Alagoas	40.500,00
Ceará	122.776,16
Distrito Federal	1.734.000,00
Espírito Santo	276.200,00
Goiás	90.341,00
Maranhão	141.496,70
Minas Gerais	2.207.000,00
Pará	341.933,00
Paraíba	116.870,20
Paraná	182.752,70
Pernambuco	444.218,00
Rio de Janeiro	5.167,70
Piauí	160.237,60
Rio Grande do Sul	1.464.200,00
Sergipe	73.155,60

Salário Família:

Rio Grande do Sul	43.000,00
Rio de Janeiro	450,00

Auxílio-Doença:

Rio de Janeiro	21.413,50
----------------------	-----------

Despesas Gerais com Eleições:

Ceará	28.000,00
Goiás	164.353,00
Maranhão	223.393,00
Sergipe	191.483,70

Artigos de Expediente:

Pernambuco	153.115,00
------------------	------------

Aluguel:

Paraná	120.000,00
--------------	------------

Telefones, telefonemas:

Ceará	489,60
	<hr/>
	13.850.473,90

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 6-5-58).

MENSAGEM N.º 279-58 — DO PODER JUDICIÁRIO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Dispõe o parágrafo único do artigo 199 da Lei n.º 1.464, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) que os pedidos de créditos adicionais para os órgãos da Justiça Eleitoral sejam encaminhados ao Congresso Nacional, em relações organizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Em cumprimento do citado dispositivo, este Tribunal Superior, houve por bem apreciar as solicitações que lhe foram dirigidas, atinentes a divida de exercício: fincos e considerando-as plenamente justificadas pelas Resoluções ns. 5.414 — 5.678 — 5.490 — 5.565 — 5.619 — 5.637 — 5.622 — 5.647 — 5.623 — 5.694 — 5.692 — 5.686 e 5.696 preferidas respectivamente, em 12 de março de 1957, de 28 de janeiro de 1958, 21 de junho de 1957, 20 de setembro de 1957, 26 de novembro de 1957, 28 de janeiro de 1958, 13 de dezembro de 1957, 31 de janeiro de 1958, 30 de janeiro de 1958, 29 de janeiro de 1958 e 31 de janeiro de 1958, manifestou-se favoravelmente no sentido de ser providenciada a abertura de um crédito especial no valor de Cr\$ 13.850.473,90 (treze

milhões, oitocentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e três cruzeiros e noventa centavos), destinados à liquidação das referidas dívidas contraídas no período de 1952 a 1957, assim discriminadas:

	Cr\$
Vencimentos	3.915.800,00
Substituições	360.606,10
Gratificação de Função	192.000,00
Gratificação Adicional	537.721,17
Gratificação Eleitoral	7.682.879,30
Salário Família	43.450,00
Auxílio-doença	21.413,50
Despesas Gerais com Eleições	607.229,70
Publicações, serviço de impressão ..	236.560,00
Artigos de expediente	153.115,00
Aluguel	120.000,00
Telefone, telefonema	498,60
	<hr/>
	13.850.473,90

3. Cumpre acrescentar que foi devidamente examinado cada um dos casos referentes aos créditos indicados, à vista da legislação em vigor, considerando-se também, que o direito creditório será demonstrado no processamento da liquidação da despesa, a ser feito perante a Estação Pagadora a que fôr distribuído o crédito, nos termos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

4. A vista do exposto, tenho a solicitar a Vossa Excelência a abertura de crédito especial de treze milhões oitocentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e três cruzeiros e noventa centavos, transmitindo a essa Casa Legislativa o anexo anteprojeto de lei, para esse fim.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências a segurança da minha mais alta consideração.
— M. Rocha Lagoa, Presidente.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 6-5-58).

Projeto n.º 4.107, de 1958

Reestrutura o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e solicita seja o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro — o crédito suplementar de Cr\$ 7.154.780,00 para ocorrer às despesas com a citada medida.

(Do Poder Judiciário)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro fica alterado nos termos da presente lei e da tabela que a acompanha.

Art. 2.º Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação de seus atuais funcionários, atingidos pelos dispositivos da presente lei e respectiva tabela, quando não fôr caso de expedição de novos atos.

Art. 3.º Ficam criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) de Bibliotecário, padrão O; 1 (um) de Almoxtarife-Auxiliar, padrão M.

Art. 4.º Ficam criados os seguintes cargos de carreira: 17, na classe J, inicial da de Oficial Judiciário; e 9 na classe I, da de Auxiliar de Portaria.

Art. 5.º Ficam criadas as seguintes funções gratificadas: 1 (um) de Secretário do Corregedor Geral, símbolo FG-2; 2 (duas) de Chefe de Seção, símbolo FG-2.

Art. 6.º Fica extinta a carreira de Auxiliar Judiciário, constante de 25 cargos.

Art. 7.º Ficam reclassificados na carreira de Auxiliar de Portaria, como segue, os seus atuais ocupantes: na classe L, 1 (um) ocupante da classe I; na classe K, os 3 (três) da classe H; na classe J, 1 (um) da G, 2 (dois) da F e 3 (três) da E.

Art. 8.º As carreiras de Oficial Judiciário e de Auxiliar Judiciário, passam a constituir a carreira única de Oficial Judiciário, que terá a estruturação constante da tabela que acompanha a presente lei, de J a PJ-6.

Art. 9.º Ficam reclassificados na carreira de Oficial Judiciário:

I — na classe PJ-6, 1 (um) ocupante da classe O, da atual carreira de Oficial Judiciário;

II — na classe PJ-7, os 2 (dois) ocupantes da classe N, da atual carreira de Oficial Judiciário;

III — na classe PJ-8, os 2 (dois) ocupantes da classe M, da atual carreira de Oficial Judiciário;

IV — na classe O, os 3 (três) ocupantes da classe L, da atual carreira de Oficial Judiciário;

V — na classe N, os 4 (quatro) ocupantes da classe K, da atual carreira de Oficial Judiciário;

VI — na classe M, os 5 (cinco) ocupantes da classe J, da atual carreira de Oficial Judiciário;

VII — na classe L, os 7 (sete) ocupantes da classe I, da atual carreira de Auxiliar Judiciário;

VIII — na classe K, os dez (10) ocupantes da classe H, da atual carreira de Auxiliar Judiciário;

IX — na classe J, os ocupantes da classe G, da atual carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 10. Em futuras promoções, quando concorram ocupantes da classe J da carreira de Auxiliar de Portaria, serão promovidos, primeiramente, os funcionários que antes pertenciam à classe mais elevada.

Art. 11. Os ocupantes das classes da carreira de Oficial Judiciário executarão, também, serviços de dactilografia.

Art. 12. Os cargos isolados serão providos livremente pelo Tribunal.

Art. 13. Os cargos da classe inicial de carreira serão providos mediante concurso.

Art. 14. Os atuais ocupantes dos cargos isolados de provimento em comissão e de provimento efetivo e das funções gratificadas ficam reclassificados nos símbolos e padrões alterados de acordo com a tabela anexa.

§ 1.º Ficam ressalvados os direitos dos atuais ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Geral e de Diretor de Serviço, nomeados nos termos do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 15. Na nomeação, promoção, licença, férias, exoneração, comissão, readaptação, substituição, aposentadoria e disponibilidade dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro serão aplicadas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 e leis posteriores), quando não colidirem com disposições de leis específicas.

Art. 16. Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro o crédito suplementar de Cr\$ 7.154.780,00 (sete milhões cento e cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta cruzeiros) ao anexo 5 —

Poder Judiciário, da Lei n.º 3.327-A, de 3 de dezembro de 1957 (Orçamento Geral da União de 1958) com a seguinte discriminação:

5-04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02-16 — Rio de Janeiro.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Censignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subcensignação 1.1.01 — Vencimento Cr\$
6.243.600,00.

Subcensignação 1.1.15 — Gratificação de função Cr\$ 276.000,00.

Subcensignação 1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço Cr\$ 635.180,00.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

I

O atual quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro conta com 62 funcionários, entre cargos isolados e de carreira.

Os atuais cargos isolados já não bastam para a execução dos serviços absolutamente indispensáveis.

Assim, propõe-se a criação de um cargo isolado de Bibliotecário, capaz de possibilitar a organização técnica de sua biblioteca, e de um outro almoxarife, o primeiro no padrão "O" e o segundo no "M".

Quanto aos demais cargos isolados, propõe-se o aumento de três letras, para os de provimento efetivo, e três símbolos, para os de provimento em comissão, a título de compensação, levando-se em conta ampliação das carreiras funcionais, que também se pretende.

II

No que toca à carreira de Oficial Judiciário, atualmente com 17 cargos, pretende-se, fundindo-a com a de Auxiliar Judiciário, ora com 25 cargos, estendê-la ao símbolo PJ-6, mantida a letra J, para a classe inicial. Propõe-se, ainda, a criação de mais 17 cargos que serão incluídos na classe inicial e farão com que a carreira, acrescida, também, dos atuais Auxiliares Judiciários, passe a constituir-se de 59 cargos, com a seguinte distribuição: 1 (um) PJ-6; 2 (dois) PJ-7; 2 (dois) PJ-8; 3 (três) O; 4 (quatro) N; 5 (cinco) M; 7 (sete) L; 10 (dez) K; e 25 (vinte e cinco) J, o que possibilitará uma melhoria correspondente a três letras a cada um dos atuais ocupantes, deixando, por absorção, de existir a já referida carreira de Auxiliar Judiciário.

Essa fusão, é plenamente justificada, visto que, na distribuição dos Serviços, se identificam os trabalhos executados por oficiais e auxiliares, pois que difícil, impossível mesmo, seria uma perfeita divisão de tarefas.

É, ainda, de se ter em conta que a eficiência de uma repartição reside na capacidade de seu quadro instrutivo; atualmente, conta a Secretaria do Tribunal com apenas 17 oficiais judiciários que estão divididos pela Diretoria Geral, Diretorias de Serviço Administrativo e de Expediente, Auditoria Fiscal, seis Seções, fora o atendimento esporádico às constantes solicitações das zonas eleitorais.

Com a fusão e o aumento da carreira para 59 cargos, o que representa um acréscimo de 17 sobre o total resultante de tal medida, melhor poderão

ser satisfeitos os encargos da Secretaria deste Tribunal, como mais fácil se tornará a assistência às Zonas Eleitorais.

A fusão das duas carreiras e a extensão da de Oficial Judiciário além da letra "O", encontram precedente em propostas de outros Tribunais, como o Colendo T.S.E. e o T.R.E. do Distrito Federal, por exemplo.

III

Na carreira de Auxiliar de Portaria impõe-se uma cuidadosa revisão.

Essa carreira resultou da união de duas outras criadas pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948; as de contínuo e de servente. Posteriormente, pela Lei n.º 2.744, de 6 de março de 1956, foram ambas reunidas para a organização da atual de Auxiliar de Portaria, mas de tal forma que ficou assim organizada: I, classe final, 1 (um) cargo; H, 3 (três); G, 1 (um); F, 2 (dois) e E, 3 (três).

Para corrigir tal anomalia, e, bem assim, se conceder, aos seus atuais ocupantes justa melhoria de vencimentos exatamente aos funcionários de mais baixa remuneração, em número de 6, que terão maior acesso, propõe-se a elevação do escalonamento de I a L, ficando 1 (um) L; 3 (três) K; 6 (seis) J e 9 (nove) I.

Quanto aos cargos isolados de provimento em comissão de Diretor Geral e de Diretor de Serviço e ao de provimento efetivo de Auditor Fiscal, esquecidos na última reforma (Lei n.º 2.744), propõe-se a melhoria de três números nos respectivos símbolos, passando-os, de PJ-4 para PJ-1, o primeiro e de PJ-5 para PJ-2, os demais.

IV

Também, para as funções gratificadas propõe-se a melhoria de um número em seus símbolos, passando-os de FG-3 para FG-2. Propõe-se, ainda, a elevação de 6 (seis) para 8 (oito), o número de funções gratificadas de Chefe de Seção, pela necessidade de melhor distribuição de serviço, mantendo-se as de Secretário do Presidente e de Secretário do Procurador Regional, propondo-se, também, e tendo-se em vista a criação pela Lei n.º 2.550, de 25-7-55, da função de Corregedor Geral da Justiça Eleitoral, e a Resolução n.º 5.234, de 8-2-56, do Colendo T.S.E., que, a regulamentando, dela cuidou, a criação de uma função gratificada de Secretário do Corregedor Geral, nos moldes da que já existe em relação à Procuradoria Regional.

V

Finalmente, é de se ressaltar que o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que foi criado pela Lei número 486, de 14-11-48, nenhuma alteração quantitativa sofreu, até hoje, embora, já em 1956, quando da sanção da Lei n.º 2.744, de 6 de março se justificasse a sua ampliação.

Outrossim, o aumento de 62 (sessenta e dois) cargos para 90 (noventa) corresponde ao acréscimo do volume de trabalho, com a criação de mais 28 zonas eleitorais de 1948 para cá (eram, então, 42, são hoje, 65).

Com a alteração proposta, ficará, ainda, a Secretaria do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, com um quadro relativamente pequeno, principalmente se comparado com o da de São Paulo (Lei n.º 2.831, de 20-7-56) com 330 cargos, e com o do Distrito Federal, que de 215, como da Lei número 2.648, de 11-11-55, pretende elevá-lo ao número de 320 cargos, com um acréscimo, portanto, de 105.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DO PROJETO N.º 4.107, DE 1958

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de cargos	CARGOS	Símbolo Padrão Classe	Número de cargos	CARGOS	Símbolo Padrão Classe
	<i>Isolados de provimento em comissão</i>			<i>Isolados de provimento em comissão</i>	
1	Diretor Geral	PJ-4	1	Diretor Geral	PJ-1
2	Diretor de Serviço	PJ-5	2	Diretor de Serviço	PJ-2
	<i>Isolados de provimento efetivo</i>			<i>Isolados de provimento efetivo</i>	
1	Auditor Fiscal	PJ-5	1	Auditor Fiscal	PJ-2
1	Taquígrafo	O	1	Taquígrafo	PJ-6
1	Arquivista	M	1	Arquivista (Cr\$ 18.000,00) ..	PJ-8
	—	—	1	Bibliotecário	O
1	Almoxarife	K	1	Almoxarife	N
1	Porteiro	K	1	Porteiro	N
	—	—	1	Almoxarife-auxiliar	M
1	Ajudante de Porteiro	J	1	Ajudante de Porteiro	N
1	Motorista	J	1	Motorista	M
	<i>De Carreira</i>			<i>De Carreira</i>	
1	Oficial Judiciário	O	1	Oficial Judiciário	PJ-6
2	Oficial Judiciário	N	2	Oficial Judiciário	PJ-7
2	Oficial Judiciário	M	2	Oficial Judiciário (Cr\$ 18.000,00) ..	PJ-8
3	Oficial Judiciário	L	3	Oficial Judiciário	O
4	Oficial Judiciário	K	4	Oficial Judiciário	N
5	Oficial Judiciário	J	5	Oficial Judiciário	M
7	Auxiliar Judiciário	I	7	Oficial Judiciário	L
10	Auxiliar Judiciário	H	10	Oficial Judiciário	K
8	Auxiliar Judiciário	G	25	Oficial Judiciário	J
1	Auxiliar de Portaria	I	1	Auxiliar de Portaria	L
3	Auxiliar de Portaria	H	3	Auxiliar de Portaria	K
1	Auxiliar de Portaria	G	6	Auxiliar de Portaria	J
2	Auxiliar de Portaria	F	9	Auxiliar de Portaria	I
3	Auxiliar de Portaria	E			
	<i>Funções Gratificadas</i>			<i>Funções Gratificadas</i>	
6	Chefe de Seção	FG-3	8	Chefe de Seção	FG-2
1	Secretário do Presidente ..	FG-3	1	Secretário do Presidente ..	FG-2
1	Secretário do Procurador ..	FG-3	1	Secretário do Procurador ..	FG-2
			1	Secretário do Corregedor ..	FG-2

MENSAGEM N.º 836-58, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Niterói, 22 de abril de 1958

Senhor Presidente:

Tenho a honra de me dirigir aos Exmos. Membros do Congresso Nacional, pelo alto intermédio de V. Ex.^a a fim de submeter-lhes o incluso anteprojeto de reforma do Quadro da Secretaria d'este Tribunal Regional Eleitoral, na forma preceituada pelo artigo 97, n.º II, da Constituição Federal, anteprojeto esse aprovado em sessão desta data.

2. O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro foi criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

3. Por essa Lei n.º 486 foram criados, ao todo, sessenta e dois (62) cargos, incluindo isolados, de carreira e pessoal de portaria.

4. A referida Lei n.º 486 agrupou os Tribunais Regionais Eleitorais segundo o eleitorado das respectivas circunscrições. Assim juntamente com o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, foram classificados os Tribunais da Bahia e do Rio Grande do Sul, com seus quadros de funcionários perfeitamente idênticos.

5. Em 1948 a Circunscrição do Estado do Rio encontrava-se dividida em quarenta e duas (42) zonas, número correspondente ao de suas Comarcas: mais quatro, pois, Niterói e Campos contam com três (3) zonas cada.

6. Em quase dez anos de existência legal, o Quadro de Secretaria do Tribunal só foi reestruturado uma única vez, por força da Lei n.º 2.744 de 6 de março de 1956, que não aumentou seus efetivos de um único cargo sequer pois cogitou, tão somente, da melhoria dos que já existiam.

7. Assim temos que de novembro de 1948, até a presente data, o número de funcionários permaneceu o mesmo isto é, sessenta e dois (62).

8. Agora, nêsse mesmo período de tempo, a Circunscrição do Estado do Rio de Janeiro, que se achava dividida, como já foi feito, em quarenta e duas (42) zonas eleitorais, hoje possui sessenta e cinco (65).

9. Só esse fato justificaria plenamente o presente pedido, pois que o acréscimo do número de zonas eleitorais acarreta indiscutivelmente o desdobramento dos serviços da Secretaria do Tribunal.

10. Mas a lição colhida em mais de dez anos de existência da Justiça Eleitoral nos ensina que, sem uma assistência constante, os trabalhos eleitorais do interior do Estado deixarão sempre a desejar. E isto por vários motivos, entre os quais ressaltam a falta de pessoal habilitado, o ônus que representa o serviço eleitoral para os Cartórios a que é atribuído etc...

11. E muito nos prolongariamos se nos dispuséssemos a enumerar as tremendas dificuldades com que luta a Justiça Eleitoral para dar cumprimento à sua missão.

12. Basta citar que os municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti, Nilópolis e Nova Iguaçu, onde o eleitorado atingirá, por certo a ordem dos duzentos mil (200.000), inscritos, não dispõem o Tribunal de um único funcionário de sua Secretaria que possa ser dispensado para lhes dar assistência.

13. Impõe-se, portanto, o aumento do número de seus funcionários e isto já foi claramente reconhecido pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo em casos semelhantes, haja vista as reformas por que passaram os quadros das Secretarias dos

demais Tribunais Eleitorais, especialmente os da Bahia e do Rio Grande do Sul, anteriormente citados, que, reformados pelas Leis ns. 3.023, de 19 de dezembro de 1956 e 3.048, de 21 do mesmo mês e ano, contam a partir daquela data, isto é, de 1956, com cerca de cem (100) funcionários em seus quadros efetivos, enquanto o número de funcionários da Secretaria d'este Tribunal continua sendo de sessenta e dois (62).

14. Naturalmente, as mesmas imperiosas necessidades que ora nos impelem a bater às portas do Congresso Nacional, foram as que moveram os órgãos referidos:

15. Não cabe dizer que a Justiça Eleitoral tem a faculdade de requisitar funcionários nas épocas de maior trabalho. Os óbices opostos a essas requisições crescem sempre e os funcionários requisitados, deslocados de suas funções não dispõem de tempo para adaptar-se ao novo serviço.

16. Assim pretende este Tribunal, através o aumento de seus efetivos organizar um serviço permanente de assistência as sessenta e cinco (65) zonas de sua Circunscrição, não designando um funcionário para cada uma o que obrigaria a existência de quadro numerosíssimo, mas, através da organização bem planejada de equipes que se deslocarão de uma para outra zona.

17. Na justificativa que acompanha o anteprojeto encontrarão os Exmos. Senhores Membros do Congresso Nacional mais amplas razões de nossa pretensão.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Desembargador -- Flávio Froes da Cruz, Presidente.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 13-5-58).

Projeto n.º 4.136. de 1958

Estabelece quociente eleitoral quando as eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas coincidirem com a de Governador do Estado.

(Do Sr. Castilho Cabral)

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas eleições para a Câmara dos Deputados e assembléias legislativas, quando coincidentes com a de Governador de Estado o quociente eleitoral determina-se dividindo-se o número de votos válidos apurados para todos os candidatos a governador pelo de lugares a preencher em cada órgão legislativo, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Art. 2.º Cada grupo de partidos ligados pelo apoio declarado a um mesmo candidato a governador terá tantos lugares quantos o que resultar do quociente eleitoral verificado nos termos do artigo anterior, servindo de divisor para o total dos votos obtidos pelo referido candidato a governador.

Parágrafo único. A declaração de apoio acima prevista far-se-á, nos termos do Estatuto de cada partido, obrigatoriamente, até quinze dias antes da data das eleições ao Tribunal Regional Eleitoral competente.

Art. 3.º Determina-se, para cada partido, quociente partidário dividindo-se pelo quociente gover-

namental (art. 2.º) o número de votos válidos dados em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 4.º Quando não coincidirem com as de governador as eleições para as câmaras legislativas, os cocientes acima serão determinados pela votação dada aos candidatos a senador. Fora desses casos, serão observadas as regras dos artigos 56 e 57 do Código Eleitoral vigente.

Art. 5.º Continuam em vigor as demais disposições aplicáveis do Capítulo III do Título I do Código Eleitoral.

Art. 6.º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1958. — *Castilho Cabral*.

Justificação

1. O ilustre Deputado Afonso Arinos, em douto parecer que proferiu na 1.ª legislatura sobre uma das Emendas Pilla (parlamentarismo) observou com acuidade os maus efeitos do sistema de representação proporcional no regime presidencial, o mais visível dos quais é o de obrigar o chefe do executivo a realizar governos de coalisão para poder governar. Sublinha mesmo o eminente líder da Oposição, hoje convertido ao parlamentarismo, que o Brasil é o único exemplo no mundo de regime presidencial combinado com o sistema de representação proporcional no Legislativo.

Em magnífico estudo discutido no Instituto de Sociologia e Política (São Paulo) o Sr. Mauro Brandão Lopes mostra os males das coalisões, nos quais fogem os partidos à necessidade de qualquer prestação de contas, escapando por outro lado os governos de coalisão ao controle do eleitorado, e acrescenta: "Não somente escapam os governos de coalisão ao controle do eleitorado; são eles profundamente instáveis, pois dependem, não só para sua formação, mas, para a própria permanência, de negociações contínuas e sempre precárias entre partidos antagonísticos nos seus princípios e nas suas organizações. Essas inevitáveis coalisões de outro lado, tiram todo o sentido aos programas inicialmente apresentados à apreciação do eleitorado, já que eles notoriamente não poderão ser cumpridos; daí a tendência maior, nos sistemas multipartidários, para a demagogia eleitoral. Os partidos políticos, pelo mesmo motivo, perdem todo interesse na elaboração de programas que realmente correspondam à realidade nacional e passam a existir com o fito exclusivo de participarem de coalisões governamentais.

A prática do sistema de representação proporcional no Brasil aí está a demonstrar os males do multipartidarismo no regime presidencial. Substituí-lo ou mudar o regime de governo é uma imposição da própria sobrevivência da democracia em nosso país, para o que no entanto seria necessária uma reforma constitucional. Dado que esta demandaria ambiente político, que ainda não temos formado, devemos procurar melhorar o regime vigente.

No regime presidencial brasileiro é evidente nas eleições o maior interesse do eleitorado pela escolha do chefe do executivo. Ninguém ignora o menor apreço dos eleitores pelos candidatos às câmaras legislativas, muitos dos quais foram eleitos pelas cédulas "casadinhas", isto é, pela união das cédulas de candidatos a deputados e senadores com as de "Getúlio", "Brigadeiro", "Jânio" ou "Ademar", pretendentes a chefias de executivo, verdadeiros "puxa-filas" eleitorais.

É verdade que, desde 1955, com a adoção da cédula única para as eleições majoritárias, desapareceu as "casadinhas", que não poderão servir agora, pela primeira vez, aos candidatos que poderíamos

chamar, na pitoresca expressão de caboclo "candidatos de garupa". Realmente, a diferenciação dos pleitos para o executivo e para o Senado (cédula única) e para as câmaras de deputados (cédula comum), tornará mais autêntica a representação no Legislativo, que mais o seria ainda se adotada a cédula única oficial para a eleição dos deputados.

Persiste, entretanto, um grave defeito do atual sistema: a confusão eleitoral, provocadora não só do esvaziamento de conteúdo dos partidos como da instabilidade de governo. O governador eleito não saberá previamente com que partidos terá de governar, isso porque não há realidade nas coligações que se formam para a apresentação dos candidatos a governador. É que os candidatos a deputados pelos partidos coligados nada terão, no pleito, que os ligue eleitoralmente ao candidato a governador. Veremos assim, no futuro, o que já verificamos no passado — Ademar de Barros e Jânio Quadros, em São Paulo, são exemplos expressivos, — um governador eleito por grande maioria, enquanto que os partidos que lhe sustentaram a candidatura não conseguem bancadas proporcionais à votação obtida pelo candidato majoritário que apoiaram. E daí o governador eleito obrigado, para obter maioria parlamentar, a abandonar os companheiros de luta para se ligar aos adversários da véspera, com graves danos políticos.

O Sr. Rui Bloem, grande estudioso do problema eleitoral em nosso país, ao discutir o trabalho já citado do Sr. Brandão Lopes, recorre, para obviar os inconvenientes da dissociação dos pleitos para o Executivo e o Legislativo, ao expediente adotado pela Itália e por algumas Constituições Latino-Americanas: a atribuição ao Partido mais votado da maioria absoluta dos lugares no Parlamento, fazendo-se, tanto para a escolha do Executivo quanto do Legislativo. Fã-lo, porém, através do voto "só de legenda" determinada a colocação dos candidatos aos postos legislativos pela ordem indicada nas convenções partidárias, realizadas sob a presidência de um representante da Justiça Eleitoral. Há porém que considerar que nenhum partido brasileiro tem cadastrados os seus membros, resultando daí que a colocação dos candidatos ficaria dependente da "ditadura das direções partidárias". Enquanto não se reforma todo o sistema político-partidário em nosso país, que demandaria muito tempo e esforço, parece-me que poderemos alcançar, e com a vantagem de aplicação ao pleito de 3 de outubro do corrente ano, o resultado desejado, com a aprovação do Projeto que ora apresentamos.

Transformado em lei, o apoio de um partido ao candidato escolhido para governador deixará de ser nominal, como acontece atualmente; os seus candidatos a deputado nada lucrarão em conquistar para si os votos de partido que apoie outro candidato a governador, pois que da votação do candidato a governador pelo seu partido é que vai depender o número de deputados entre os quais pretende se incluir. Por outro lado, não haverá possibilidade de "cristianização" de candidato à chefia de executivo estadual, podendo o candidato a governador estar seguro de apoio e do trabalho em seu favor dos candidatos a deputados pelos partidos que lhe declararam apoio. Os milionários compradores de votos já não poderão colher em seara alheia com tanta desenvoltura como o fazem agora, pois que, terão que comprar o voto, também, para o candidato a governador pelo seu partido, muitas vezes impopular ou "cristianizado". A disciplina partidária estará, assim, mais fortalecida e o governador eleito não será obrigado a imorais coalisões, pois terá, desde logo, uma grande bancada, constituída por companheiros de luta.

Ao sujeitar a idéia à apreciação de nossos ilustres Colegas, a eles impetramos os doutos suprimentos que necessários se tornem para escoimar do texto definitivo as imperfeições do Projeto. — *Castilho Cabral*.

Lei n.º 1.164 — DE 24-7-50

CÓDIGO ELEITORAL

Institui o Código Eleitoral

PARTE QUARTA

Das Eleições

Título I

Do Sistema Eleitoral

CAPÍTULO III

Da representação proporcional

Art. 55. Para a representação na Câmara dos Deputados, nas assembleias legislativas e nas câmaras municipais fare-se-á a votação em uma cédula só com a legenda partidária e qualquer dos nomes da respectiva lista registrada.

§ 1.º Se aparecer cédula sem legenda, o voto será contado para o partido a que pertencer o candidato mencionado em primeiro lugar na cédula. Tal voto aproveitará também a esse candidato.

§ 2.º Se aparecer na cédula com legenda nome de mais de um candidato, considerar-se-á escrito o do primeiro se pertencerem todos à mesma legenda ou partido; em caso contrário aplicar-se-á a regra do § 3.º.

§ 3.º Se a cédula contiver legenda e nome de candidato de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar na cédula.

§ 4.º Se a cédula contiver somente a legenda partidária apurar-se-á o voto para o partido.

Art. 56. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Art. 57. Determina-se, para cada partido, quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados em cédula sob a mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 58. Estarão eleitos tantos candidatos por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 59. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observância das seguintes regras:

1. Divide-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtidos mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

2. Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares.

§ 1.º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2.º Só poderão concorrer a distribuição os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 60. Em caso de empate haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 61. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem

preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Art. 62. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

b) em caso de empate na votação na ordem decrescente da idade.

Art. 63. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I, — 15-5-58).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 2 346 de 1957

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências, tendo pareceres com substitutivos, das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público; e com emendas ao desta última Comissão, da Comissão de Finanças.

(O projeto, com os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Serviço Público e com os dois pareceres do Relator da Comissão de Finanças e parecer em separado do Deputado Pereira da Silva, encontram-se publicados no "Boletim Eleitoral" n.º 82, página 558).

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 9.ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de abril de 1958, presentes os Senhores Chabaud Biscaini, Milton Brandão, Barros Carvalho, Leoberto Leal, Georges Galvão, Pereira Diniz, Pereira da Silva, Nicanor Silva, Lopo Coelho, José Fragelli, Josué de Souza, José Pedroso, Aluísio Alves, opina pela aprovação do Projeto número 2.346-57, nos termos do Substitutivo da Comissão de Serviço Público, com adoção das emendas anexas de ns. I, do relator, II, III e IV do Senhor Pereira da Silva. O relator foi vencido quanto à emenda n.º 2.

Sala Rêgo Barros, 2 de maio de 1958. — Nicanor Silva, Vice-Presidente. — Lopo Coelho, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS

Ao Substitutivo da Comissão de Serviço Público.

EMENDA N.º I

Onde se lê:

2 motoristas L...
2 ajudantes-motoristas K...

Leia-se:

2 motoristas M.
2 motoristas L.

Nicanor Silva, Vice-Presidente. — Lopo Coelho.

N.º II

Redija-se assim o parágrafo único do art. 3.º do substitutivo:

Parágrafo único: O provimento dos cargos de chefe de seção de que trata este artigo será feito com o aproveitamento dos 7 funcionários que já vêm

exercendo essas funções e o subsequente, pelo mais antigo ocupante da atual classe final da carreira de Oficial Judiciário.

Sala Rêgo Barros, 2 de maio de 1958. — *Nicanor Silva*, Vice-Presidente. — *Pereira da Silva*.

N.º III

No art. 2.º do Substitutivo da Comissão de Serviço Público, onde se lê:

Almoxarife Auxiliar, padrão L, leia-se: Almoxarife Auxiliar, padrão N.

Sala Rêgo Barros, 24 de abril de 1958. — *Nicanor Silva*, Vice-Presidente da Comissão de Finanças. — *Pereira da Silva*.

N.º IV

Acrescenta-se onde convier:

Artigo Os dois atuais cargos em comissão de Diretores de Serviço, símbolo PJ-2 se transformarão em dois cargos em comissão de Diretores de Serviço, símbolo PJ-1.

Parágrafo único. Fica assegurada a situação atual do único ocupante, provido na forma dos §§ 2.º e 3.º do artigo 1.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, enquanto subsistir esse provimento.

Sala Rêgo Barros, 24 de abril de 1958. — *Nicanor Silva*, Vice-Presidente., no exercício da presidência. — *Pereira da Silva*.

Primeira discussão do Projeto n.º 2.346-A, de 1957, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências, tendo pareceres: com substitutivos das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público, com emendas ao desta última Comissão, da Comissão de Finanças. — Relatores: Srs. Oliveira Brito, Lourival de Almeida e Lopo Coelho.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

TENDO SIDO OFERECIDAS EMENDAS AO PROJETO N.º 2.346-A, DE 1957, EM 1.ª DISCUSSÃO, VOLTA O MESMO AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS

N.º 1

Acrescente-se a seguinte emenda:

Art. Os funcionários e mensalistas requisitados pela Justiça Eleitoral e que durante 2 anos, ou mais vêm prestando serviços à mesma, terão prioridade para nomeação nas vagas iniciais, independentemente de provas ou concursos, nos quadros do funcionalismo do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Parágrafo único. As vagas decorrentes do aproveitamento dos servidores públicos requisitados serão extintas nos quadros gerais dos serviços públicos da União.

Sala das Sessões, 16-4-58. — *João Machado*.

Justificação

A presente emenda tem um duplo objetivo: 1.º Permitir a fixação dos servidores da União nos quadros da Justiça Eleitoral onde os mesmos já adquiriram prática e vêm prestando valiosos serviços, sem o que já teriam sido devolvidos a suas respectivas repartições; 2.º — Permitir a ampliação dos servidores da Justiça Eleitoral do D.F., sem aumentar as despesas com o funcionalismo, extinguindo as vagas decorrentes do aproveitamento.

Justa, pois, a sua aprovação. — *João Machado*.

N.º 2

Substitua-se:

Art. 7.º:

c) As vagas verificadas na Carreira de Auxiliar Judiciário serão preenchidas pelos funcionários requisitados que já vêm servindo ao Tribunal e de acordo com o tempo de serviço público.

Após essas nomeações as vagas decorrentes serão preenchidas mediante concurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1958. — *Rafael Corrêa*.

N.º 3

Rédija-se assim a letra C do art. 7.º do Projeto n.º 2.346-57,

c) As vagas finais, após a inclusão a que se refere a letra anterior serão preenchidas mediante concurso a ser realizado pelo Tribunal e a que concorrerão os interinos, extranumerários e requisitados em exercício na Secretaria, dispensada tal exigência aos requisitados da Justiça Eleitoral que já tenham estabilidade nos respectivos Tribunais e que se encontrem em exercício na Secretaria do Tribunal Superior.

Justificativa

Os funcionários da Justiça Eleitoral não têm possibilidade de transferência de um Tribunal para outro.

Por isto, mais se impõe a aprovação da presente Emenda, mesmo porque são funcionários já pertencentes ao Quadro Efetivo da Justiça Eleitoral (Poder Judiciário), sobretudo que, tal critério já é adotado pelos diversos Ministérios, para assegurar direitos aos funcionários já efetivados por concurso, como sói ser o caso em foco. Medida que tem por escopo preservar direito adquirido e que consulta preceito de justiça a funcionários que ficariam preteridos, se não fora a sua adoção. — *Augusto de Gregório*.

N.º 4

Atribua-se o símbolo PJ-7 ao cargo de Arquivista.

Justificativa

Pela situação vigente, o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral confere ao Arquivista, Bibliotecário, Zelador e Almoxarife, respectivamente, os padrões "N", "M" e "K".

Pela reforma de que trata o Projeto n.º 2.346-57, o Bibliotecário teve o seu padrão elevado ao símbolo PJ-7, com 4 acessos, o Zelador, ao padrão "O", com 2 acessos, o Almoxarife, ao padrão "O", com 4 acessos, ao passo que o Arquivista ascendeu, tão somente, ao padrão "O", com 1 acesso.

Por outro lado, são criados também, entre outros, os cargos de Auxiliar de Almoxarife, padrão "N", de Auxiliar de Bibliotecário, com idêntico padrão, e Auxiliar de Arquivista, padrão "M", com o que se evidencia, mais uma vez, a inferioridade chocante em que se situou o cargo de Arquivista.

Não bastará esse tratamento discriminatório, altamente desigual, a criar situações privilegiadas, as responsabilidades dos encargos cometidos ao Arquivista são por demais relevantes e sabidamente complexas, para que se lhe atribua vencimento inferior ao de Bibliotecário.

O aumento decorrente da presente emenda é irrisório e enquadra-se dentro do crédito já aprovado pela Comissão de Finanças.

Sala das Sessões, 9-5-58. — *Oscar Passos*.

(D. C. N. — Seção I — 20-5-58).

REQUERIMENTOS

Sr. Presidente:

Requeiro a retirada da emenda de minha autoria, ao Projeto n.º 2.346-A, de 1957.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1958. — *Oscar Passos*.

(D.C.N. — Seção I — 24-5-58).

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex.^a, se digne determinar providências a fim de que, nos termos do Regimento Interno, seja tornada inexistente a emenda de n.º 1, oferecida em Plenário ao Projeto n.º 2.346-A, de 1957, de que sou signatário.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1958. — *João Machado*.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex.^a, se digne determinar providências, a fim de que, nos termos do Regimento Interno, seja tornada inexistente a emenda de n.º 2, oferecida em Plenário ao Projeto n.º 2.346-A, de 1957, de que sou signatário.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1958. — *Rafael Correia*.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência se digne determinar providências a fim de que, nos termos do Regimento Interno, seja tornada inexistente a Emenda de número 3, oferecida em Plenário ao Projeto n.º 2.346-A, de 1957, de que sou signatário.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1958. — *Augusto De Gregório*, Deputado Federal.

(D.C.N. — Seção I — 27-5-58).

Nota: A tramitação deste projeto consta do "Boletim Eleitoral" n.º 78, pág. 356 e do "Boletim Eleitoral", n.º 79, pág. 408).

Projeto n.º 2.391, de 1957

Emenda à redação final do Projeto número 2.391-B, de 1957, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão de Redação.

PROJETO N.º 2.391-57 EMENDADO EM REDAÇÃO FINAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 2.358, de 2 de dezembro de 1954, fica alterado nos termos desta lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais servidores em face da nova situação estabelecida por esta lei.

Art. 2.º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados por concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada de G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram, serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4.º Ficam criados um cargo isolado de provimento efetivo, de Bibliotecário, padrão J, um de classe E, na carreira de Servente, e dois, da classe G, da carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 5.º É ainda criada a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6.º Serão extintos, quando vagarem, os cargos de extranumerários, ficando vedada a admissão de novo pessoal dessa categoria funcional.

Art. 7.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, serão aplicados, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 8.º Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 14 de abril de 1958. — *Abguar Bastos*, Presidente. — *Lopo Coelho*. — *Medeiros Neto*. — *Bias Fortes*.

EMENDA A QUE SE REFERE O PARECER

Orde se lê, na Tabela de que trata o art. 1.º da Lei, "1 Chefe de Seção FG-5", leia-se: "2 Chefe de Seção FG-5".

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1958. — *Djalma Marinho*.

Justificação

Em mensagem, de 1957, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte solicitou alteração do quadro de pessoal de sua Secretaria.

A Comissão de Constituição e Justiça, não obstante opinar favoravelmente, sugeriu algumas modificações que redundaram em um substitutivo, com o qual concordou a Comissão de Finanças.

Na redação, porém, dásse substitutivo houve uma evidente engano de dactilografia, quando consignou na Tabela anexa 1 Chefe de Seção ao invés de 2, como figurava na mensagem originária e reconheceu o próprio Presidente da Comissão de Constituição e Justiça o ilustre deputado Oliveira Brito. E tanto isso é certo que o Tribunal Potiguar, com organização igual aos Tribunais do Maranhão, Piauí e Paraíba (Lei n.º 2.358, de 2-12-1954), sempre teve, como os demais de sua categoria, os serviços de sua Secretaria desdobrados por duas seções: uma administrativa e outra judiciária. — *Djalma Marinho*.

OFÍCIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1958.

Sr. Presidente da Comissão de Redação.

Comunico a V. Ex.^a que esta Comissão, ao examinar o substitutivo ao Projeto n.º 2.391, de 1957, referente à reorganização do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, aprovou-o com a tabela que o acompanha,

entre as funções gratificadas, duas de Chefe de Seção, símbolo FG-5.

Todavia, por equívoco só agora verificado, consta da referida tabela apenas uma Chefia de Seção.

Esclareço ainda que existem atualmente as duas Chefias de Seção na Secretaria do citado órgão, razão por que a redução para uma iria prejudicar a normalidade de seus serviços.

Assim, ao comunicar a ocorrência a essa douta Comissão espero que a tomará na devida consideração.

Com os protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Oliveira Brito*, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

A Comissão de Redação, em sua 7.ª reunião ordinária, realizada em 18 de abril de 1958, na sala Alcindo Guanabara, presentes os Deputados Abguar Bastos, Presidente, Lopo Coelho, Bias Fortes e Afonso Arinos apreciando a emenda à redação final do Projeto n.º 2.391-A, de 1957, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e dá outras providências, resolve opinar pela aprovação.

Comissão de Redação, em 18 de abril de 1958. — *Abguar Bastos*, Presidente e Relator.

TABELA DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI

Número de cargos	Cargos ou Carreira	Símbolo Classe ou Padrão
	<i>Cargos isolados de provimento em Comissão</i>	
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>	
1	Arquivista	K
1	Bibliotecário	J
1	Porteiro	I
	<i>Cargos de Carreira</i>	
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	X
2	Oficial Judiciário	J
3	Oficial Judiciário	I
3	Auxiliar Judiciário	H
6	Auxiliar Judiciário	G
1	Continuo	H
1	Continuo	G
1	Servente	F
2	Servente	E
	<i>Funções Gratificadas</i>	
1	Secretário do Presidente	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor	FG-5
2	Chefe de Seção	FG-5

Comissão de Redação, em 14 de abril de 1958. — *Abguar Bastos*, Presidente.

(*Diário do Congresso Nacional* — Seção I — 3-5-58).

Redação Final, emendada, do Projeto número 2.391-A, de 1957, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e dá outras providências, com parecer favorável da Comissão de Redação, à emenda oferecida.

O SR. PRESIDENTE — A esta redação foi oferecida e vou submeter a votos a seguinte

EMENDA

Onde se lê, na Tabela de que trata o artigo da lei, "1 Chefe de Seção FG-5", leia-se: "2 Chefes de Seção FG-5".

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovada.

Em a redação final, já impressa.

(*Diário do Congresso Nacional* — Seção I — 8-5-58).

NOTA: A transmissão deste projeto consta do *Boletim* n.º 82, pág. 568, do *Boletim* n.º 81, pág. 512 e do *Boletim* n.º 77, pág. 289.

Projeto n.º 2.663, de 1957

Redação da 2.ª Discussão do Projeto número 2.663-A, de 1957, que transforma em cargo isolado de provimento efetivo o atualmente em comissão de diretor da Secretaria do Tribunal Regional da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pelas Leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953, e 2.877, de 20 de setembro de 1956, passa a ser o constante da tabela que acompanha esta lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal a apostila dos títulos dos atuais funcionários, de acordo com a situação decorrente desta lei.

Art. 2.º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe final de carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados em concurso.

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada de G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram, serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4.º Fica criado o cargo isolado de provimento efetivo de Bibliotecário, padrão J, e outro de Zelador, padrão H, e ainda, na carreira de Auxiliar de Portaria, mais um cargo de classe E.

Art. 5.º É ainda criada a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6.º Serão extintos, quando vagarem, os atuais cargos de extranumerários mensalistas de Auxiliar do Fichário e Zelador, ficando proibida a admissão de novo pessoal extranumerário.

Art. 7.º É transformado em cargo isolado de provimento efetivo o atualmente em comissão de Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 8.º São fundidas em uma só as carreiras de Servente e Continuo, da Secretaria do Tribunal

Regional Eleitoral da Paraíba, sob a denominação de Auxiliar de Portaria, de acordo com a Lei n.º 1.721, de 4 de novembro de 1952.

Art. 9.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei número 1.711, de 28-10-52).

Art. 10. Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio de Melo Franco", 30 de julho de 1957. — *Oliveira Brito*, Relator.

TABELA A QUE SE REFERE A PRESENTE LEI

Número de cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou Padrão
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
1	Arquivista	K
1	Bibliotecário	J
1	Porteiro	I
1	Zelador	H
<i>Cargo de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
3	Oficial Judiciário	I
3	Auxiliar Judiciário	H
4	Auxiliar Judiciário	G
1	Auxiliar de Portaria	H
1	Auxiliar de Portaria	G
1	Auxiliar de Portaria	F
2	Auxiliar de Portaria	E
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário da Presidência ..	FG-4
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor ..	FG-5
2	Chefe de Seção	FG-5

Não nos cabe falar sobre o vencido, nem este é o nosso propósito. Todavia, nada nos impede registrarmos, com pesar, a pouca valia do nosso esforço para realizarmos tarefa metódica e impessoal, orientada pelo interesse exclusivo de servirmos acima de tudo à causa pública.

Esta Comissão sempre entendeu, sobretudo nos últimos tempos, serem contrários ao interesse do serviço público a transformação dos cargos de chefia em cargos efetivos e a fusão das carreiras de contínuo e servente na de auxiliar de portaria. As razões são óbvias e a elas fez referência o parecer que emitimos sobre a proposição quando por aqui transitou.

Assim, porém, não entendeu a Doutra Comissão de Finanças e o Plenário.

A nós, embora não convencidos, não nos resta nesta altura senão, assinalando a ocorrência, para que nos inquietem amanhã a responsabilidade de redigirmos o vencido tal como entendeu o Plenário no exercício de sua soberania.

Isso não obstante, não podemos ainda deixar de registrar que a fusão das carreiras de contínuo e servente pela forma porque o fez a emenda da Comissão de Finanças, dificilmente atingirá o objetivo que, em última análise, tem em vista, que outro não é senão o de melhorar a situação funcional dos atuais ocupantes das referidas carreiras.

O nosso dever, porém, é o de sermos fiéis ao vencido.

É o que fazemos no trabalho que acabamos de ler.

Sala "Afrânio de Melo Franco", de abril de 1958. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 15-4-58, opinou, unânimemente, pela aprovação da redação do vencido para 2.ª discussão do Projeto n.º 2.663-57, apresentada pelo seu Relator. Estiveram presentes os Srs. Monteiro de Barros, no exercício da Presidência, Oliveira Brito, Relator, Joaquim Duval, Antônio Horácio, Gurgel do Amaral, Tarsó Dutra, Mário Guimarães, Raymundo Brito, Manoel Barbuda, Cícero Alves, Sérgio Magalhães e Pereira Lima.

Sala "Afrânio de Melo Franco", 15 de abril de 1958. — *Monteiro de Barros*, no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 14-5-58).

Segunda discussão do Projeto n.º 2.663-B, que transforma em cargo isolado de provimento efetivo o atualmente em comissão de Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. — Relator: Sr. Oliveira Brito.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

(D.C.N. — Seção I — 20-5-58).

Votação, em segunda discussão, do Projeto n.º 2.663-B-57, que transforma em cargo isolado de provimento efetivo o atualmente em comissão de Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto

Aprovado e enviado à redação final o Projeto n.º 2.663-B, de 1957.

Nota — A tramitação deste projeto consta do Boletim n.º 81, pág. 515 e do Boletim número 78, pág. 365.

(D.C.N. — Seção I — 28-5-58).

Sala "Afrânio de Melo Franco", 30 de julho de 1957. — *Oliveira Brito*, Relator.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 14-5-58).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Volta a esta Comissão o Projeto n.º 2.663, de 1957, para redação do vencido para 2.ª discussão. É o que o Plenário aprovou, em primeira, o substitutivo desta Comissão e duas emendas da Comissão de Finanças.

Projeto n.º 3.648, de 1958

Votação única do Projeto n.º 3.648, de 1958, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público e de Finanças. (Da Comissão de Constituição e Justiça).

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovação e enviado à redação final o seguinte

PROJETO

N.º 3.648, de 1958

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e modificado pela Lei n.º 1.409, de 9 de agosto de 1951, é substituído na forma da tabela anexa, integrante desta Lei.

Parágrafo único. Serão apostilados pelo Presidente do Tribunal os títulos de nomeação, de acordo com a nova situação dos funcionários da citada tabela.

Art. 2.º As carreiras de Escriurário e Dactilógrafo passam a constituir a de Auxiliar Judiciário, escalonada de G a H, na conformidade da tabela anexa.

§ 1.º Os atuais escriturários e dactilógrafos, classe G ficam classificados na classe H e os escriturários F e E, bem assim os dactilógrafos, classe F, na classe G.

§ 2.º Cabe aos Auxiliares Judiciários a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 3.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à inicial de Oficial Judiciário, mediante concurso de 2.ª entrância, organizado pelo Tribunal.

§ 1.º Será ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de escriturário, na forma do art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2.º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior sobre a existência de antigos escriturários, as vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas metade pelo que estabelece o § 1.º deste artigo e metade pela forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 4.º Na nova carreira de Auxiliar Judiciário quando ocorrerem vagas de antigos escriturários, somente estes poderão concorrer, procedendo-se, do mesmo modo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 5.º Ficam criados um cargo da classe I na carreira de Oficial Judiciário, dois, da classe H e dois, da classe G, na carreira de Auxiliar Judiciário; um de classe F e outro da classe E, na carreira de Servente, bem assim uma função gratificada, símbolo FG-5, de Secretário do Corregedor.

Art. 6.º O atual cargo em comissão de Auditor Fiscal PJ-6, retorna à situação de cargo isolado de provimento efetivo.

Art. 7.º Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina — o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 8.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Classe ou Padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor Geral	PJ-4
<i>Cargos Isolados</i>		
1	Auditor Fiscal	PJ-5
1	Arquivista	J
1	Almoxarife	J
1	Porteiro	J
1	Ajudante de Porteiro	I
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
3	Oficial Judiciário	K
4	Oficial Judiciário	J
5	Oficial Judiciário	I
6	Auxiliar Judiciário	H
8	Auxiliar Judiciário	G
1	Continuo	H
2	Continuo	G
3	Servente	F
4	Servente	E
<i>Funções Gratificadas</i>		
3	Chefes de Seção	FG-5
1	Secretário da Presidência	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor	FG-3

(D.C.N. — Seção I — 23-5-58).

Nota: a tramitação deste projeto consta do "Boletim Eleitoral" n.º 80, pág. 462.

Projeto n.º 4.102, de 1958..

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Teresina, 11 de maio de 1956.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, cumprindo a Resolução deste Tribunal (cópia junta), proferida na sessão ordinária do dia 26 de abril próximo passado, e de acordo com o art. 97, inciso II da Constituição Federal, tem a honra de apresentar a Vossa Excelência, com o objetivo de ser consubstanciado em lei, após os necessários trâmites legislativos, o incluso anteprojeto de lei que cria e eleva cargos da Secretaria deste Tribunal conforme quadro anexo.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosas saudações. — Des. Eurípides de Castro Melo, Presidente.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

Certifico que, da Ata da Sessão Ordinária do dia vinte e seis (26) de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), deste Tribunal Regional Eleitoral, consta o seguinte: "Resolveu o Tribunal, unânime e de acordo com o parecer verbal do Senhor Doutor Procurador Regional, adotando a sugestão da douta Presidência, autorizá-la a solicitar,

em Mensagem ao Congresso Nacional, a reestruturação do quadro geral dos funcionários pertencentes à Secretaria deste Colégio Tribunal" — Para constar, eu, Hercílio Vasconcelos de Mendonça, Auxiliar requisitado, passei a presente certidão, aos sete dias do mês de maio do referido ano, a qual vai visada pelo Senhor Diretor da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral.

QUADRO DOS CARGOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE	NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE
	<i>Cargo em Comissão</i>			<i>Cargo em Comissão</i>	
1	Diretor	PJ-5	1	Diretor	PJ-4
	<i>Cargos Isolados de Provisamento Efetivo</i>			<i>Cargos isolados de provi- mento efetivo</i>	
1	Arquivista	J	1	Auditor Fiscal	N
1	Porteiro	H	1	Bibliotecário	M
			1	Auxiliar de Bibliotecário ..	L
			1	Almoxarife	L
			1	Auxiliar de Almoxarife	K
			3	Arquivista	J
			1	Porteiro	H
			2	Oficial de Justiça	J
	<i>Cargos de Carreira</i>			<i>Cargos de Carreira</i>	
1	Oficial Judiciário	M	2	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	L	2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	K	2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	J	2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	I	2	Oficial Judiciário	J
3	Oficial Judiciário	H	2	Oficial Judiciário	I
3	Dactilógrafo	G	3	Oficial Judiciário	H
4	Dactilógrafo	F	2	Auxiliar Judiciário	H
1	Contínuo	G	2	Escriturário	G
1	Contínuo	F	3	Dactilógrafo	G
1	Contínuo	E	4	Dactilógrafo	F
1	Servente	E	1	Contínuo	G
1	Servente	D	1	Contínuo	F
			2	Servente	E
			1	Servente	D
	<i>Funções Gratificadas</i>			<i>Funções Gratificadas</i>	
2	Chefe de Seção	FG-7	2	Chefe de Seção	FG-7
1	Secretário do Presidente ...	FG-6	1	Secretário do Presidente ...	FG-6
1	Secretário do Procurador ...	FG-6	1	Secretário do Procurador ...	FG-6

PROJETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Piauí, criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pela Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, passa a ser o constante do Quadro anexo.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar à verba própria, na importância de Cr\$ para atender, no corrente exercício à despesa resultante desta Lei.

Art. 3.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Quando da organização e criação dos cargos de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, essa Câmara tomou por base, para classificá-las em grupos, o número de eleitores de cada Circunscrição, resultando ficar a Secretaria do T.R.E. do Piauí no Grupo B.

Posteriormente, este Tribunal pleiteou a elevação de sua Secretaria para o Grupo C, por considerar haver o Estado alcançado o número de eleitores exigido para essa classificação.

Essa Augusta Casa Legislativa, pela Lei número 1.975, de 4 de setembro de 1953, que alterou os quadros de pessoal de diversas Secretarias, classificou a Secretaria deste Tribunal no Grupo B-1, e não no Grupo C, como havia sido proposto.

O serviço eleitoral vem se desenvolvendo em ritmo acelerado nestes últimos três anos em nosso Estado, o que tem forçado ao Tribunal, para melhor atender ao aumento de serviço de sua Secretaria, requisitar funcionários, ora da União, ora do Estado.

Essas requisições nem sempre satisfazem às exigências do nosso serviço eleitoral e, certamente, são prejudiciais aos outros serviços da União e do Estado, por isso que, constantemente, estamos recebendo pedidos de retorno de funcionários requisitados às suas repartições.

Com a ampliação ora pleiteada, poderá o Tribunal, dispondo de pessoal próprio e conhecedor do serviço eleitoral, melhor resolver os seus serviços sem prejuízo de outras repartições que, muitas vezes, cedem seus funcionários porque a Lei não lhes permite recusas, embora, com isso, sofram outros setores da Administração.

Ademais, com esse sistema de requisição temporária, não pode o Tribunal dispor de pessoal habilitado para os vários serviços de sua Secretaria. — *Des. Euripedes de Castro Mello, Presidente do T.R.E. do Piauí.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Com a Mensagem n.º 117-56, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí encaminhou projeto de Lei à consideração do Congresso Nacional, visando a alterar o quadro de sua Secretaria.

A proposta, comum às da mesma natureza procedentes de outros órgãos do Poder Judiciário, pretende melhoria para os funcionários e criação de novos cargos.

Incluído inicialmente no grupo B juntamente com os do Pará, Maranhão, Paraíba, Sergipe, Rio Grande do Norte, Espírito Santo e Goiás (Lei número 486, de 14 de novembro de 1948), passou ao Grupo B-1, ao lado de Goiás, Maranhão e Paraíba (Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953).

Esta Comissão, em recente parecer, opinou favoravelmente à proposta de reestruturação do quadro do Tribunal da Paraíba na base da melhoria de uma classe ou padrão de vencimentos para os funcionários em geral, recusando acolhimento à criação de novos cargos, a não ser os de Bibliotecário, Auxiliar Judiciário e Servente.

Somos de parecer se dispense à presente proposta idêntico tratamento, reestruturando-se o quadro atual na mesma base e criando-se um cargo isolado de Bibliotecário, dois no início de carreira de Auxiliar Judiciário e um na de Servente.

Somos ainda pela transformação da carreira de dactilógrafo na de Auxiliar Judiciário, mas contrários à fusão das de Contínuo e Servente, por motivos já reiteradamente expostos e aceitos por esta Comissão, dentre os quais sobressai a necessidade de manter-se a divisão das referidas funções, diante dos maus frutos produzidos com a fusão das mesmas carreiras no Serviço Público Federal.

Nestas condições e não havendo obstáculo de ordem constitucional à tramitação da proposta, opinamos por seu acolhimento nos termos do projeto de lei que, a seguir, oferecemos ao exame dos eminentes colegas.

É o parecer.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 5 de setembro de 1957. — *Olveira Brito, Relator.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 2.358, de 2 de dezembro de 1954, fica alterado nos termos desta Lei e da Tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais servidores, em face de nova situação estabelecida por esta Lei.

Art. 2.º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados por concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário escalonada de G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4.º Ficam criados um cargo isolado de provimento efetivo, de Bibliotecário, padrão "J", um da classe "E", na carreira de Servente e dois, da classe "G", na carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 5.º É ainda criada a função gratificada de Secretário de Corregedor, símbolo FC-5.

Art. 6.º Serão extintos, quando vagarem os cargos de extranumerários, ficando vedada a admissão de novo pessoal dessa categoria funcional.

Art. 7.º Em nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, serão aplicados, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 8.º Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes dessa Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 5 de setembro de 1957. — *Oliveira Brito*, Relator.

(*Diário do Congresso Nacional* — Seção I — 8-5-58).

TABELA A QUE SE REFERE A PRESENTE LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo ou Padrão
<i>Cargos Isolados de Provisamento em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
<i>Cargos Isolados de Provisamento Efetivo</i>		
1	Arquivista	K
1	Bibliotecário	J
1	Porteiro	I
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
3	Oficial Judiciário	I
3	Auxiliar Judiciário	H
6	Auxiliar Judiciário	G
1	Contínuo	H
1	Contínuo	G
1	Servente	F
2	Servente	E
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente ...	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor ...	FG-5
2	Chefe de Seção	FG-5

Sala Afrânio de Mello Franco, em 5 de setembro de 1957. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "B", realizada em 5 de setembro de 1957, apreciando o Ofício n.º 117-56, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, opinou, unanimemente e de acordo com o parecer do Relator, pela constitucionalidade da iniciativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Nogueira Gama — no exercício da Presidência, Oliveira Brito — Relator, Segadas Vianna, Raymundo Brito, Prado Kelly, Milton Campos, Rondon Flacheo, Osvaldo Lima Filho, Bías Fortes, Cicero Alves, Manoel Barbuda e Leoberto Leal.

Sala Afrânio de Mello Franco, 5 de setembro de 1957. — *Nogueira da Gama*, no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

(*Diário do Congresso Nacional* — Seção I — 8-5-58).

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O projeto em referência é oriundo de Mensagem do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça para apreciá-lo e organizar o anteprojeto atendendo aos termos daquela mesma Mensagem. O ilustre Deputado Oliveira Brito, que foi o seu relator, naquela Comissão, elaborou seu parecer ao qual fez juntar o projeto em apreço. Conforme Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, o Piauí está incluído no grupo B-1, ao lado de Goiás, Maranhão e Paraíba. A Comissão de Constituição e Justiça havia opinado, em recente parecer, favoravelmente à proposta de reestruturação do quadro da Paraíba, na base da elevação de uma letra ou padrão de vencimentos para os funcionários em geral, recusando apoio a criação de novos cargos com exceção dos de bibliotecário, auxiliar judiciário e servente.

Embora reconheça a necessidade que tem o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que se faça a reestruturação na base da sua proposta, somos pela aprovação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, de vez que, já aprovada idêntica proposta feita pela Paraíba que figura na mesma classe.

Somos, igualmente, favoráveis a abertura do crédito especial de Cr\$ 300.000,00 para fazer face ao aumento de despesa decorrente da presente Lei.

Sala Régio Barros, 17 de abril de 1958. — *Milton Brandão*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 3.ª reunião ordinária, realizada em 17-4-58, presentes os Senhores: Cesar Prieto, José Pedroso, Chalband Biscaia, Georges Galvão, Milton Brandão, Nicanor Silva, Jesus de Sousa, Hermógenes Príncipe, Vasco Filho, José Fragelli, Leoberto Leal, Aluisio Alves, Barros Carvalho, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Sr. Milton Brandão, pela aprovação da Mensagem n.º 117-56 do T.R.E. do Piauí, nos termos do projeto da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Régio Barros, 23 de abril de 1958. — *Victorino Corrêa*, Vice-Presidente. — *Milton Brandão*, Relator.

(*Diário do Congresso Nacional* — Seção I — 8-5-58).

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 3.285, de 1957

Redação Final do Projeto n.º 3.285-B, de 1957, que fixa vencimentos de Juizes e Membros do Ministério Público, e dá outras providências.

Art. 16. A gratificação dos membros dos órgãos do serviço eleitoral, a que se refere o art. 193, alíneas a, b, c e d do Código Eleitoral, será paga na seguinte base:

a) aos Juizes do Tribunal Superior Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por sessão;

b) aos Juizes dos Tribunais Regionais Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão.

c) ao Procurador Geral Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por sessão do Tribunal Superior;

d) aos Procuradores Regionais Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) por sessão do Tribunal Regional perante o qual oficiem.

Art. 17. A gratificação de representação do Presidente do Tribunal Superior e dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (Código Eleitoral, art. 193, § 1.º, e Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, art. 6.º), será, respectivamente, de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais.

(D.C.N. — Seção I — 27-5-58).

SENADO FEDERAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1958

(N.º 2.022-B — 1956 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pela de n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, fica substituído pelo que consta da tabela anexa à presente lei.

Art. 2.º Os atuais funcionários da Secretaria, a que se refere esta lei, terão seus títulos apostilados pelo Presidente do Tribunal, de acordo com a nova situação da tabela.

Art. 3.º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo: 2 (dois) Diretores de Serviço, símbolo PJ-5; 1 (um) Ajudante de Almoxarife, classe "L"; 1 (um) Motorista, classe "J"; 2 (dois) Auxiliares de Portaria, classe "G"; e 3 (três) Auxiliares de Portaria, classe "F".

§ 1.º Serão providos êsses cargos:

a) os Diretores de Serviço, símbolo PJ-5, por funcionários da carreira de Oficial Judiciário, do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

b) o Ajudante de Almoxarife, classe "L", pelo extranumerário que exerce, atualmente, essas funções;

c) os demais cargos, entre os funcionários da carreira de Auxiliares de Portaria, sendo preenchidas as vagas restantes, mediante concurso organizado pelo Tribunal.

§ 2.º As vagas decorrentes do aproveitamento dos extranumerários, nos termos deste artigo, não poderão ser preenchidas.

Art. 4.º Os cargos de Diretor da Secretaria, símbolo PJ-4, e Auditor Fiscal, símbolo PJ-5, passarão a ser classificados nos símbolos PJ-3 e PJ-4, respectivamente.

Art. 5.º São transformados em cargos isolados, de provimento efetivo, os atualmente em comissão, de Diretor da Secretaria e Auditor Fiscal.

Art. 6.º Os atuais ocupantes das classes "M", "L", "K", "J", "I" e "H", da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela anexa, serão classificados nas classes "O", "N", "M", "L", "K" e "J" da mesma carreira, respectivamente.

Art. 7.º Passam a constituir a carreira de Auxiliar Judiciário, com escalonamento das classes "G" a "I", os atuais de Escriturário e Dactilógrafo, mediante a extinção dessas.

§ 1.º Os escriturários e os dactilógrafos, classe "G", ficam classificados na classe "I"; os escriturários e os dactilógrafos, classe "F", na classe "H", e os escriturários, classe "E", na classe "G".

§ 2.º Aos auxiliares judiciários cabem, principalmente, os serviços de dactilografia.

Art. 8.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial de Oficial Judiciário, mediante a prestação de concurso de segunda entrada, organizado pelo Tribunal.

§ 1.º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escriturário, na forma do art. 5.º, da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2.º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior, sobre a existência de antigos escriturários, as vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas: metade pelo que estabelece o § 1.º deste artigo e metade pela forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 9.º As carreiras de Contínuo e Servente passam a constituir a de escalonamento das classes "F" a "I", respeitadas os direitos adquiridos pelos atuais ocupantes.

Parágrafo único. Ficam classificados nas classes "I", "H", "G" e "F", da carreira de Auxiliar de Portaria respectivamente, os atuais ocupantes das classes "G" e "F" de Contínuo e "E" e "D" de Servente.

Art. 10. Os atuais cargos isolados de provimento efetivo passam a ter a seguinte classificação: Arquivista, Almoxarife e Porteiro, padrão "M" e Ajudante de Porteiro, padrão "L".

Art. 11. As atuais funções gratificadas de Secretário do Presidente e Secretário do Procurador Regional ficam classificados no símbolo FG-3, passando as Chefias de Seção para os símbolos FG-4.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário para atender às despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Número de cargos	Carreira ou Cargo	Símbolo Padrão ou Classe	Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo Padrão ou Classe
	<i>Cargo isolado de provimento em comissão</i>			<i>Cargo Isolado de Provi- mento Efetivo</i>	
1	Diretor da Secretaria	PJ-4	1	Diretor de Secretaria	PJ-3
1	Auditor Fiscal	PJ-5	1	Auditor Fiscal	PJ-4
	<i>Cargo isolado de provi- mento efetivo</i>		2	Diretores de Serviço	PJ-5
			1	Arquivista	M
1	Arquivista	K	1	Almoxarife	M
1	Almoxarife	J	1	Porteiro	M
1	Porteiro	I	1	Ajudante de Porteiro	L
1	Ajudante de Porteiro	J	1	Ajudante de Almoxarife	L
	<i>Cargo de Carreira</i>		1	Motorista	J
1	Oficial Judiciário	M		<i>Cargo de Carreira</i>	
2	Oficiais Judiciários	L	1	Oficial Judiciário	O
2	Oficiais Judiciários	K	2	Oficiais Judiciários	N
3	Oficiais Judiciários	J	2	Oficiais Judiciários	M
4	Oficiais Judiciários	I	4	Oficiais Judiciários	L
5	Oficiais Judiciários	H	3	Oficiais Judiciários	K
2	Escriturários	G	5	Oficiais Judiciários	J
3	Escriturários	F	5	Auxiliares Judiciários	I
4	Escriturários	E	7	Auxiliares Judiciários	H
3	Dactilógrafos	G	4	Auxiliares Judiciários	G
4	Dactilógrafos	F	2	Auxiliares de Portaria	I
2	Contínuos	G	2	Auxiliares de Portaria	H
2	Contínuos	F	4	Auxiliares de Portaria	G
2	Serventes	E	6	Auxiliares de Portaria	F
3	Serventes	D		<i>Funções Gratificadas</i>	
	<i>Funções Gratificadas</i>		4	Chefes de Seção	FG-4
4	Chefes de Seção	FG-6	1	Secretário do Presidente	FG-3
1	Secretário do Presidente	FG-5	1	Secretário do Procurador	FG-3
1	Secretário do Procurador	FG-6			

TABELA DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI

Número de Cargos	Carreira ou Cargo	Símbolo Padrão ou Classe
<i>Cargos Isolados de Provisamento Efetivo</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-3
1	Auditor Fiscal	PJ-4
2	Diretores de Serviço	PJ-5
1	Arquivista	M
1	Almoxarife	M
1	Porteiro	M
1	Ajudante de Porteiro	L
1	Ajudante de Almoxarife	L
1	Motorista	J
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	O
2	Oficiais Judiciários	N
2	Oficiais Judiciários	M
3	Oficiais Judiciários	L
4	Oficiais Judiciários	K
5	Oficiais Judiciários	J
5	Auxiliares Judiciários	I
7	Auxiliares Judiciários	H
4	Auxiliares Judiciários	G
2	Auxiliares de Portaria	I
2	Auxiliares de Portaria	H
4	Auxiliares de Portaria	G
6	Auxiliares de Portaria	F
<i>Funções gratificadas</i>		
4	Chefes de Seção	FG-4
1	Secretário do Presidente	FG-3
1	Secretário do Procurador	FG-3

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

(Diário do Congresso Nacional — Seção II — 7-5-58).

Nota: Este projeto transitou na Câmara sob o n.º 2.022-56 e acha-se publicado no Boletim número 81, pág. 499.

Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1958

(N.º 3.607-A — 1957 NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Reorganiza o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, aprovado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pelas Leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953, e 2.877, de 20 de setembro de 1956, passa a ser constituído da tabela que acompanha esta lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal apostillar os títulos dos funcionários de acordo com a situação decorrente da presente lei.

Art. 2.º A carreira de Dactilógrafo fica transformada na de Auxiliar Judiciário, com a estrutura constante da tabela anexa.

Art. 3.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, mediante concurso de 2.ª entrada, respeitado, em relação aos atuais ocupantes da carreira de Dactilógrafo, o disposto no art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 4.º Fica criado no quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Amazonas a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-6, e 2(duas) de Chefe de Seção, símbolo FG-6.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas — o crédito especial de Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes desta lei.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Símbolo no Padrão
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
3	Oficial Judiciário	J
1	Auxiliar Judiciário	I
2	Auxiliar Judiciário	H
1	Contínuo	G
1	Contínuo	R
1	Servente	E
<i>Cargos isolados de provi- mento efetivo</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-6
1	Porteiro	H
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente	FG-5
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor	FG-6
2	Chefe de Seção	FG-6

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

(D.C.N. — Seção II — 7-5-58).

Nota: Este projeto transitou na Câmara com o número 3.607-57 e acha-se no Boletim n.º 82, página 569, no Boletim n.º 81, pág. 517, no Boletim n.º 80, pág. 462 e no Boletim n.º 78, pág. 362.

Projeto de Lei da Câmara n.º 93, de 1958

(N.º 2.391-C, DE 1957, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 2.358, de 2 de dezembro de 1954, fica alterado nos termos desta lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais servidores, em face da nova situação estabelecida por esta lei.

Art. 2.º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados por concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada de G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram, serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4.º Ficam criados um cargo isolado de provimento efetivo, de Bibliotecário, padrão J, um de classe E, na carreira de Servente, e dois, de classe G, na carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 5.º É ainda criada a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6.º Serão extintos, quando vagarem, os cargos de extranumerários, ficando vedada a admissão de novo pessoal dessa categoria funcional.

Art. 7.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, serão aplicados, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 8.º Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI

Número de Cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo Classe ou Padrão
	<i>Cargos isolados de provimento em Comissão</i>	
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>	
1	Arquivista	K
1	Bibliotecário	J
1	Porteiro	I
	<i>Cargos de Carreira</i>	
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
3	Oficial Judiciário	I
3	Auxiliar Judiciário	H
6	Auxiliar Judiciário	G
1	Contínuo	H
1	Contínuo	G
1	Servente	F
2	Servente	E
	<i>Funções Gratificadas</i>	
1	Secretário do Presidente ...	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor ...	FG-5
2	Chefe de Seção	FG-5

As Comissões de Serviço Público Cível e de Finanças.

(D.C.N. — Seção II — 27-5-58):

Nota: Este projeto transitou na Câmara com o n.º 2.391-57 e acha-se no Boletim n.º 82, pág. 568, n.º 81, pág. 512, n.º 77, pág. 289.

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1958

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 14.500,00 para atender às despesas de pagamento da majoração de gratificação de juizes e escrivães eleitorais, tendo Parecer favorável, sob o n.º 120, de 1958, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 40, DE 1958

(N.º 2.331-B, de 1957, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 14.500,00, para atender às despesas de pagamento da majoração de gratificação de Juizes e escrivães eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos cruzeiros) para atender às despesas de pagamento da majoração determinada pela Lei número 2.982, de 30 de novembro de 1956, na gratificação de Juizes e escrivães, referente ao mês de dezembro de 1956.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Diário do Congresso Nacional — Seção II — 8-5-58).

Nota: Este projeto transitou na Câmara com o n.º 2.331-57 e acha-se no Boletim n.º 81, págs. 510 e 517 e Boletim n.º 77, pag. 288.

Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1958

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1958, que abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 172.000,00 para pagamento de gratificação pela prestação de serviço eleitoral, a Juizes e Escrivães Eleitorais, no mês de dezembro de 1956.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1958 abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte — crédito especial de Cr\$ 172.000,00 para ocorrer ao pagamento de gratificações devidas pela prestação de serviços eleitorais, a Juizes e Escrivães.

A folha cujo pagamento está na dependência da abertura do crédito, corresponde ao mês de dezembro de 1956, conforme demonstração feita no Ofício n.º 15, de 1957, do Presidente do referido Tribunal ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Nada temos a opor ao projeto. Trata-se de despesa prevista na Lei n.º 2.982, de 1956, e insuficientemente calculada no Orçamento conforme interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral em relação ao período a pagar à conta das alterações admitidas na lei acima citada.

Nessas condições a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto em apêço.

Sala das Comissões, em 9 de maio de 1958. — Mathias Olympio, Presidente ad-hoc e Relator. — Juracy Magalhães. — Daniel Krieger. — Júlio Leite. — Lameira Bittencourt. — Lima Guimarães. — Othen Mäder. — Fausto Cabral. — Novaes Filho. — Lino de Matos e Paulo Fernandes.

(Diário do Congresso Nacional — Seção II — 13-5-58).

* * *

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1958, que abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 172.000,00 para pagamento de gratificação pela prestação de serviço eleitoral, a Juizes e Escrivães Eleitorais, no mês de dezembro de 1956; tendo Parecer favorável sob o n.º 144, de 1958, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado que vai à Sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 48, de 1958

(N.º 2.332-B, de 1957, na Câmara dos Deputados)

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 172.000,00, para pagamento da gratificação pela prestação de serviço eleitoral, a Juizes e Escrivães Eleitorais, no mês de dezembro de 1956.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil cruzeiros), para pagamento de gratificação, pela prestação de serviço eleitoral a Juizes e Escrivães do mesmo Tribunal, relativa ao mês de dezembro de 1956.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção II — 28-5-58).

Nota: Este projeto transitou na Câmara com o n.º 2.332-57 e acha-se no Boletim n.º 82, pag. 570, no Boletim n.º 81, pag. 512, e no Boletim n.º 75, página 154.

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 3.385 — de 9 de maio de 1958

Cria cargo na carreira de Oficial Judiciário no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, aprovado pela Lei n.º 2.684, de 16 de dezembro de 1955, um cargo de Oficial Judiciário, classe H, da carreira do mesmo nome.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Eurico de Aguiar Salles.

(Diário Oficial de 10-5-58).

Nota: Esta lei originou-se do Projeto n.º 3.260-57, na Câmara e 4-58, no Senado e acha-se no Boletim Eleitoral n.º 75, pág. 165, no Boletim Eleitoral número 77, pág. 302, no Boletim Eleitoral n.º 73, páginas 385 e no Boletim Eleitoral n.º 83, pág. 487.

Lei n.º 3.288 — de 21 de maio de 1958

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 14.500,00 para atender às despesas de pagamento da majoração de gratificação de juizes e escrivães eleitorais.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos cruzeiros), para atender às despesas de pagamento da majoração determinada pela Lei número 2.882, de 30 de novembro de 1956, na gratificação de juizes e escrivães eleitorais, referente ao mês de dezembro de 1953.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Eurico de Aguiar Salles.

José Maria Alkmim.

(Diário Oficial de 22-5-1958).

Nota: Esta lei originou-se do Projeto n.º 2.331-57 na Câmara e acha-se no Boletim n.º 77, pág. 286, e no Boletim n.º 81, págs. 510 e 517.

NOTICIÁRIO

Posição do Governo da República em face das Eleições de 3 de Outubro de 1958

Em solenidade realizada no Palácio do Catete, com a presença de Ministros de Estado e outras altas figuras da Administração Pública, o Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, falou à Nação, através da "Voz do Brasil", fixando a posição do Governo da República, em face das próximas eleições. Após assinar decreto que veda admissões no serviço público da União e dos Territórios, o Presidente da República proferiu o seguinte discurso:

"Convoquei os Ministros de Estado e altos componentes da administração, além de convidar representantes das duas Casas do Congresso, com cuja solidariedade e colaboração efetiva conta meu Governo, para darmos todos forma solene à assinatura de um decreto de interesse público. Aproveitei-me desta oportunidade para dizer também algumas palavras de advertência, pois julgo ter chegado o momento inadiável de chamar a atenção do País para o que me parece deve ser devidamente considerado.

Este encontro de hoje, de homens do Governo e outros que ocupam funções de responsabilidade na vida pública, espero que logre ser recebido pela opinião nacional com a importância que as circunstâncias lhe emprestam.

Não estamos aqui apenas para deliberar sobre os meios de vencer dificuldades de natureza admi-

nistrativa ou econômica, mas para afirmar a necessidade de defender o regime de liberdade em que vivemos.

Seria inútil — além de impossível — esconder que, periodicamente, a nossa democracia é ameaçada, nos seus fundamentos, de maneira particularmente violenta. Essa ameaça intensifica-se com a aproximação dos pleitos eleitorais. Seis meses antes de se ferirem esses pleitos, em obediência aos preceitos legais — desencadeia-se uma campanha extremamente atentatória à estabilidade do regime em que vivemos e do qual não nos devemos afastar. Certos elementos oposicionistas, na previsão da impossibilidade de conquistar o poder político, ou mesmo de melhorar a posição quantitativa no Congresso — por via legal — atiram-se a campanhas cujo objetivo é, de fato, destruir o sistema político que lhes veda a vitória, porque fundado na livre decisão do voto majoritário. Na consciência de que as eleições não lhes corram a contento, atiram-se contra tudo e contra todos, procuram aumentar as dificuldades existentes, armando escândalos, avançando afirmações, que só servem para provocar crise de confiança no regime. Não desejo estender-me em comentários que possam, mesmo de leve, desvirtuar o sentido deste pronunciamento, mas é meu dever advertir a Nação contra essas campanhas depredatórias, que antecedem as lutas eleitorais, a fim de que o espírito público conserve a sua sere-

nidade e não se deixe impressionar por ataques injustos que, muito mais do que ao Governo, atentam, repito, contra a própria existência da legalidade democrática em nossa Pátria.

Dito isso — não posso deixar de reconhecer, como manda a verdade, que não é animadora, antes assustadora, a convicção que se vai generalizando, de que política se faz com a concessão de favores ao eleitorado, mesmo em detrimento dos mais evidentes interesses do País.

Não é possível deixar de fazer uma advertência sobre a necessidade de preservação de alguns princípios, entre os quais se destacam os que dizem respeito à correção e liberdade dos pleitos. Não pode o Executivo consentir, sem prejuízo de sua autoridade, que se lance mão de recursos que lhe são confiados para fins específicos, com a intenção de influir ou alterar a decisão do eleitorado, que deve exercer o seu direito de escolha sem nenhuma espécie de interferência constrangedora.

Sou um homem político; na Presidência da República, não me é possível deixar de fazer política, de prestigiar as forças que me apóiam, de procurar cada vez mais obter o concurso do corpo legislativo, a fim de conseguir a minha administração as medidas e leis de que necessita para a sua ação; não deixei, ao assumir as prerrogativas e deveres de Presidente da República, de ser quem sou — um homem que a política trouxe ao Poder. Mas é por isto mesmo que devo, e devemos todos nós aqui, de maneira eficaz, enfrentar os que acaso não se resignarem a obedecer às próprias regras de um jogo que lhes justifica e permite a existência.

Temos nós, homens do Governo ou comprometidos na política do Governo, de militar em favor do regime, e só o podemos fazer lutando pela elevação da democracia, não consentindo que a corrupção intervenha no processo eleitoral. Não há crime maior — afirmou eu, durante a campanha que me elevou, por entre mil dificuldades, à Presidência da República — do que dar boas razões às más causas. Se considerarmos como uma causa nociva aos foros da civilização brasileira a luta contra o Regime em que vivemos — o nosso primeiro dever consistirá em não darmos argumentos aos que afirmam a nossa imaturidade para a prática da democracia. Temos de dar o exemplo, evitando o aumento da área de conflito entre o espírito público e os interesses eleitorais.

Sei que por isto terei de reclamar o sacrifício de bons amigos e correligionários. Mas se porventura se apresentarem casos que signifiquem e se enquadrem nesse conflito a que acabo de aludir, não poderei hesitar em cumprir o meu dever. Declaro firmemente que não consentirei que o Governo Federal, por seus agentes, se envolva em quaisquer lutas com fins eleitorais, feitas em prejuízo da administração.

Não encontraram as forças políticas, que me levaram ao Governo numa árdua batalha senão obstáculos, dificuldades e, principalmente, ameaças de todos os modos, até mesmo no que dizia respeito à segurança pessoal dos candidatos, isto sem esquecer a crueldade de certos processos de propaganda, que não hesitaram em empregar recursos extremos para inutilizar a integridade moral dos que se submeteram simplesmente à decisão do voto soberano. Presidente da República, esqueci os agravos, não pensei um só minuto em exercer qualquer espécie de vingança, mas guardei a experiência e não desejo que os antagonistas sofram o que eles próprios me procuram infligir. Anima-se, nessa direção, a consciência de que é indispensável apurar os métodos e fortificar os princípios éticos da democracia, o que resultará até num melhor rendimento político-partidário. Estou hoje certo de que devo a vitória, que me elevou à suprema magistratura da Nação, não apenas ao trabalho duro dos meus correligionários e aliados, mas muito, também, à bandeira que os próprios adversários meus me puseram nas mãos.

Peço a Deus que me faça sempre presente a experiência que herdei de um grande esforço, extremamente penoso. Essa experiência consiste principalmente em saber que não devemos ceder jamais no que diz respeito a qualquer aspecto da lei moral. Podemos cometer erros administrativos — pois isto está na contingência de nossa condição humana, mas esses erros são corrigíveis, e serão recuperáveis os prejuízos, toda a vez que a lei moral fôr por nós respeitada. A maior argúcia administrativa, a maior competência, desassistida de respeito à lei moral, podem dar resultados funestos.

Não é para propor-me à Nação como um homem isento de paixões, ou destituído de solidariedade para com os seus correligionários, que desejo tornar indiscutível e clara a isenção de ânimo da minha administração, na luta que se aproxima. Creio que, assim fazendo, colabore melhor e mais eficazmente com os que estiveram ao meu lado em hora grave e me ajudaram a governar — e que não necessitam, para vencer, senão de que o regime se fortifique e se apure o sistema vigente de garantias.

Não haverá nenhuma complacência com a corrupção, tome ela a forma que tomar. Estamos todos de acordo em reconhecer que os recursos ordinários ou extraordinários do Orçamento são indisponíveis e não poderão servir ao que possa sequer ser interpretado como manobra política. Nada se mantém de pé sem essa natural e simples observância de respeito às normas de toda administração que se respeita e quer ser respeitada.

Por mais ardente que seja o político partidário, por mais que pretenda vencer nos pleitos que disputa — é necessário que reconheça os limites à sua ação; esses limites são os exigidos pelo legítimo interesse público, que nos incumbe salvaguardar intransigentemente, em nossa própria defesa.

É até mesmo em favor das forças políticas que me apoio que insisto em dizer: devemos ser rigorosos e vigilantes no que se refere à não intervenção do Governo no processamento eleitoral. Estas forças precisam somente de garantias constitucionais para alcançarem a vitória; e, mesmo que assim não fosse, não seria por práticas menos legítimas que deveriam alcançá-la.

As forças políticas lídicas e poderosas não necessitam ganhar eleições à custa de uma campanha que tenha por base o empreguismo ou a concessão de privilégios com a prioridade na liberação de verbas. Naturalmente, é justo que o preenchimento de cargos de confiança e dos claros na administração seja feito pelo Governo, de acordo com as forças que lhe dão estabilidade nas Casas Legislativas — ressalvado sempre o critério da competência e da honorabilidade — mas, daí, a usar o empreguismo e a manipulação de verbas, como armas eleitorais — armas de corrupção e intimidação — de certo não o deseja ninguém, pois é ruinoso para todos.

Como regra de conduta e apoiado por todos os meus amigos e correligionários, mesmo os mais arduamente empenhados na luta que visa ao pleito de 3 de outubro próximo, quero esclarecer à Nação que o Governo está disposto a dedicar-se a fundo à defesa da elevação dos nossos costumes políticos. Castigar a Administração Pública, severamente, os seus agentes que faltarem com as suas obrigações e deveres. Não dará o Governo pretexto a agitações, explorações e propagandas escandalosas. Todas as denúncias de partidos políticos serão examinadas com a presteza necessária, para que a justiça seja feita e com o fim, muito compreensivo, de evitar campanhas lesivas ao bom nome do Brasil.

Não é só o Governo que lucrará com isso, mas, principalmente, os que, tornando-se vencedores, poderão desfrutar de uma vitória correta, limpa e indiscutível.

Já que estamos, Governo e Partidos, convencidos de que este é o nosso dever e também o nosso interesse — não haverá razão ou pretexto para excessos

polêmicos que, sob a alegação de injustiças ou desvio de recursos administrativos para fins eleitorais, objetivam demolição de tudo.

Todos os meus Ministros e todos os que dirigem os altos setores administrativos, já estão absolutamente integrados nas linhas políticas que, neste momento, estou enunciando, e que se resumem no respeito ao adversário em tudo o que seja o seu legítimo direito.

Transgressões comprovadas, de caráter funcional — como sejam o desvio ou a aplicação de verbas de mansira indevida, para benefício de facções ou interesses de chefes eleitorais de qualquer colorido partidário — serão reprimidas com exemplar energia. O escrúpulo no emprego de verbas é condição primordial para a manutenção de funcionários nos postos de confiança. Não lhes valerá nenhuma proteção, nem alegação de interesse de caráter público.

Sei bem o que é a crueldade de certos métodos empregados de fazer política para não me precaver contra eles e não me colocar decisivamente na defesa dos legítimos interesses de todos os brasileiros que se julguem aptos a intervir na vida pública.

Recebi uma sugestão das duas Casas do Congresso, materializada numa emenda à Lei de Apresentação, que foi de minha obrigação vetar, pois assim o exigiam as prerrogativas do cargo que ocupo. Não podia eu, velando pela harmonia dos poderes, permitir que uma das faculdades constitucionais do Presidente da República lhe fosse retirada. Mas como acatamento à sugestão do Congresso, que, sem dúvida alguma, quer colaborar comigo num momento difícil, e também em virtude da necessidade de uma definição em termos mais firmes que os da simples manifestação de um desejo ou convicção — vou assinar com o *referendum* dos meus Ministros, todos eles previamente consultados, um decreto que suspende quaisquer nomeações do Governo Federal salvo as previstas como estritamente indispensáveis ao funcionamento administrativo até 3 de outubro — para que não haja discussão possível sobre a não intervenção do Governo no pleito sob um dos seus aspectos e para deter a onda de empreguismo que ameaça se alastrar, resolvi tomar a resolução de vedar no serviço público civil da União e dos Territórios, até 3 de outubro do corrente ano, nomeações ou admissões de qualquer natureza ou categoria, remuneradas à conta de verbas específicas ou globais. E igualmente proibidas quaisquer formas de contrato, acôrdo, ajuste ou convenção que importem a prestação de serviços técnicos ou administrativos por pessoas estranhas aos quadros e tabelas de pessoal.

Além dessa medida que o aludido decreto substancia, acabo de expedir novas recomendações sobre a liberação de verbas, para que não seja permitido modificação numa área em que só cabe o mais rigoroso e estreito interesse nacional.

Os pedidos de liberação de verba só poderão ser atendidos quando guardarem estreita correlação com os trabalhos e realizações de importância inadiável e sempre que for conseguida a necessária compensação.

Foi feito um plano de economia com o objetivo de diminuir o *deficit* orçamentário cujas consequências sobre a inflação são reconhecidamente catastróficas.

Não concordará o Governo com modificações que alterem os limites estabelecidos no referido plano.

Para atingir este fim é que foi expedida a Circular n.º 7-58, que reza na sua letra o seguinte:

A toda e qualquer liberação eventual de recursos orçamentários corresponderá a equivalente contenção de despesa proposta pelo órgão interessado.

Não vejo melhor meio de defender o sistema político que escolhemos do que tomar providências

de caráter preventivo contra abusos presumivelmente verificáveis, os quais, na verdade, já tiveram lugar em vésperas de outras pugnas eleitorais. O desejo incoerente de vencer nem sempre inspira bem os que disputam as preferências do voto. No caso presente, a defesa da democracia corresponde, de maneira particularmente estrita, à defesa do próprio País.

Não é possível esconder que atravessamos uma fase delicada. As dificuldades da conjuntura econômica mundial têm repercutido, de maneira cruel, sobre todos os países deste hemisfério — e o Brasil, pela complexidade de aspectos dos seus problemas, tem sofrido o reflexo de uma crise que não poupou quase ninguém. Somos uma Nação cuja infraestrutura não é ainda bastante resistente para suportar as obras que, nestas últimas décadas, as exigências incoercíveis do nosso próprio desenvolvimento nos forçaram a realizar. Num grande esforço que, bem sei, não poderá ser reconhecido em tempo exíguo, o meu Governo está ampliando e reforçando as fundações em que se apoia o Brasil. Não é oportuno tratar disto aqui, mas uma referência, pelo menos, se impõe a obra, ainda velada, que estamos levando a efeito, para que nos libertemos, de uma vez para sempre, das condições de país que vive da exportação de produtos não essenciais e capazes de sofrer a concorrência colonial.

Neste momento, como se não nos faltassem preocupações, mais uma e relevante se veio acrescentar, que é a do flagelo ocasionado pelas secas que assolam uma das regiões menos afortunadas de nosso território, região habitada por irmãos nossos, homens heróicos, curtidos pelo sofrimento e que uma longa intimidade com os reveses se transformaram em personagens silenciosas de um drama, cuja terrível realidade as palavras mais fortes, os qualificativos mais extremos não conseguem exagerar.

A Nação não poderia ficar insensível a tão marcadas demonstrações de infelicidade na perseguição de brasileiros. Além do dever do Governo de enfrentar uma calamidade que se verifica mais uma vez, com exceção brutalidade, na nossa própria terra, impunha-se, como obrigação de solidariedade humana, remediar o mal. E o mal está sendo delimitado com o máximo de esforço que nos é permitido. Já pedi um crédito extraordinário de dois bilhões de cruzeiros para fazer face ao presente e prevenir calamidades futuras. Um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros de recursos orçamentários foram liberados para esse efeito. Espero em Deus não ser obrigado a explicar que esses recursos são sagrados, mais sagrados do que quaisquer outros, se me é permitido dizer.

Espero em Deus outrossim que não tenha razão no aviso de que não há interesse privado e ilegítimo de qualquer espécie que possa ou deva intervir no combate às consequências das secas e na aplicação dos seus rendimentos.

Peço a atenção de todos os que estão interessados em resolver e não em agravar os problemas do momento, a fim de que colaborem, usando corretamente do direito de crítica, para que o País atravesse, revigorado e incólume, as dificuldades atuais. Dirijo agora uma palavra aos que influem na formação da opinião pública, à imprensa escrita e falada, pedindo-lhes que ajudem a esclarecer o Governo e que não contribuam, como alguns o estão fazendo, para desencadear, ainda mais, as paixões que nos podem ser tão danosas. Aos que vivem da liberdade, aos que não poderão cumprir a sua missão sem o gozo de franquias, faço um apêlo para que defendam a liberdade pelos efeitos da obediência à justiça.

Sei que não é fácil combater pela justiça — em meio às contradições do nosso próprio julgamento — mas sei que nada há que frutifique sem a semente da Justiça. Dos homens de imprensa, a cujas observações sempre fui extremamente atento, espero apenas que colaborem com o Brasil, exercendo a sua missão inspirados sempre e apenas no espírito de Justiça.

Neste momento, o quadro internacional advertencos de que os perigos rondam a sociedade humana em toda a parte. Não temos o privilégio de sofrer perturbações e dificuldades; ao contrário, em nosso País reina ordem e podemos agir no sentido do bem comum, da maneira mais pacífica e fecunda.

Esta paz presente, esta possibilidade de agir sem constrangimento é que me incumbe, como Chefe de Estado, defender — e não só a mim como a todos vós — os meus colaboradores, os representantes das Forças Armadas e todos os brasileiros, meus correligionários ou não, desejosos de agir em favor da causa nacional.

Esteja a Nação certa de que nada será poupado para a preservação da liberdade, do regime e do bom conceito que reclamamos para o nosso País”.

Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada

Em sua sessão plenária de 14 de maio, o Supremo Tribunal Federal decidiu reconduzir o Excelentíssimo Sr. Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada para o exercício de um segundo biênio, como juiz substituto do Tribunal Superior Eleitoral.

Desembargador Guilherme Estellita

Pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sessão plenária de 13 de maio, foi reeleito o Desembargador Guilherme Estellita para o cargo de juiz substituto do Tribunal Superior Eleitoral.

ÍNDICE

— A —

	Página		Página
ACUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO — Não é permitida ao Juiz por exercício em duas zonas eleitorais. (Parecer número 499)	622	CRÉDITO — De Cr\$ 14.500,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Projeto n.º 40-58 no Senado)	644
ACUMULO DE SERVIÇO — Possibilita a designação de Juiz com as garantais constitucionais para auxiliar o Juiz Eleitoral. Sua gratificação. (Resolução n.º 5.728)	621	— De Cr\$ 14.500,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Lei n.º 3.388 de 21-5-58)	645
ADVOCACIA ELEITORAL — Só podem patrocinar causas perante a Justiça Eleitoral os delegados de partido, as partes interessadas e os advogados inscritos na Ordem e credenciados devidamente. (Parecer n.º 497)	622	— De Cr\$ 172.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Projeto n.º 4858 no Senado)	644
ADVOGADO — Os inscritos na ordem e devidamente credenciados podem advogar perante a Justiça Eleitoral. (Parecer número 497)	622	— De Cr\$ 250.000.000,00 para gratificações diversas ao T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Projeto s/n. da Câmara)	624
AGRAVO — De ato de Relator que não admite embargos infringentes. Negado provimento. (Acórdão n.º 2.270)	609	— De Cr\$ 13.850.473,90 à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 4.029-58 da Câmara)	625
AGRAVO DE INSTRUMENTO — Nega-se provimento ao que só aprecia matéria de fato. (Acórdão n.º 2.148)	587	CRIAÇÃO DE CARGO — De Oficial Judiciário no quadro da Secretaria do T.R.E. do Espírito Santo. (Lei n.º 3.385 de 9-5-58)	645
ALISTAMENTO ELEITORAL — Instruções aos TT.RR.EE. sobre cancelamento de inscrições de praças de pré. (Resolução n.º 5.700)	620		
— O alistando com mais de uma residência, pode se inscrever em qualquer delas. (Resolução n.º 5.698)	619	— D —	
— Os títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955 são válidos somente para instruir requerimento de alistamento. (Resolução n.º 5.655) ..	618	DELEGADO DE PARTIDO — Continua em função enquanto não substituído pelo novo diretório. (Resolução n.º 5.693) ..	619
APURAÇÃO — Não é tida como incompleta pelo fato de se ter suspenso a realização de eleições mandadas renovar, por já se ter chegado a resultado positivo sobre os eleitos. (Acórdão n.º 2.425)	613	— Podem patrocinar causas perante a Justiça Eleitoral. (Parecer n.º 497)	622
ATAS — Sessões de maio	575	DEPUTADO ESTADUAL — Coincidência das eleições de deputados federais e estaduais com as de governador. Quociente eleitoral. (Projeto n.º 4.136-58 da Câmara) ..	629
ATO ADMINISTRATIVO — De T.R.E. Estrita competência desses tribunais. Não cabe recurso para o T.S.E. (Caso da Bahia). (Acórdãos ns. 2.415 e 2.447)	609 e 615	DEPUTADO FEDERAL — Coincidência das eleições de deputados federais e estaduais com as de governador. Quociente eleitoral. (Projeto n.º 4.136-58 da Câmara)	629
		— Segundo a Jurisprudência do T.S.E. não pode Governador candidatar-se a Deputado Federal por outro Estado. (Parecer n.º 575)	623
		DESEMBARGADOR GUILHERME ESTELITA — Reconduzido como Juiz substituído do T.S.E.	648
		DIÁRIA — A ela têm direito os juizes e escrivães eleitorais, quando se deslocarem da sede a serviço. (Parecer n.º 499)	622
		DIRETOR GERAL — Da Secretaria do T.R.E. da Paraíba. Sua efetivação. (Projeto n.º 2.663-B-57 da Câmara) ..	634
		DIRETÓRIO — Enquanto o novo diretório não substituir o delegado de partido, ele continua em função. (Resolução número 5.693)	619
		DISCURSO — Do Presidente da República — Dr. Juscelino Kubitschek — sobre a posição do governo em face das eleições de 1958	645
		DOMICÍLIO ELEITORAL — Alistando, com mais de uma residência, pode se inscrever qualquer delas. (Resolução n.º 5.698)	619

— C —

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO — De praças de pré. Instruções aos TT.RR.EE. (Resolução n.º 5.700)	620	— E —	
CANDIDATO — Seu registro não é permitido por mais de uma circunscrição eleitoral. (Parecer n.º 482)	621	ELEIÇÃO — Coincidência das de deputados federais e estaduais com as de governador. Quociente eleitoral. (Projeto número 4.136-58 da Câmara)	629
COAÇÃO — Morte de eleitor em tiroteio, durante a votação. Não provada coação. (Acórdão n.º 2.148)	587	— Suspensão das que estavam sendo renovadas, por já se ter chegado a resultado positivo sobre os eleitos. A apuração não fica incompleta por isso. (Acórdão n.º 2.425)	613
CONTAGEM DE TEMPO — Tempo de serviço prestado a Estado. Contagem para todos os efeitos. (Caso da Bahia) (Acórdãos ns. 2.415 e 2.447)	609 e 615		
CONTAGEM DE VOTOS — Fraude que só transparece depois da contagem dos votos. Possibilidade de impugnação depois da votação e abertura da urna. Ausência de preclusão. (Acórdão n.º 2.281)	589		

Página		Página
	ELEIÇÃO DE 1958 — Posição do Governo em face das mesmas. (Discurso do Senhor Presidente da República)	645
	ELEITOR — Morto em tiroteio durante a votação. Ausência de coação. (Acórdão n.º 2.148)	587
	EMBARGOS INFRINGENTES — Agravo a ato de relator que não os admite. Negado provimento. (Acórdão n.º 2.270) ..	609
	ESCRIVÃO ELEITORAL — Tem direito a diária quando se desloca da sede a serviço. (Parecer n.º 499)	622
— F —		
	FÉRIAS — As da Justiça comum não se estendem às atividades eleitorais dos Juizes eleitorais. (Resolução n.º 5.675) ..	618
	— De Juizes de Tribunais Eleitorais. Não fazem jus ao "jeton", que deve ser pago ao substituto. (Resolução número 5.375)	615
	FRAUDE — Que só transparece depois da contagem dos votos. Impossibilitada a impugnação no momento oportuno. Ausência de preclusão. (Acórdão número 2.281)	589
	FUNCIONÁRIO REQUISITADO — Segundo o art. 12, parágrafo único da Lei número 2.982, só tem direito a gratificação por seis meses. (Parecer n.º 454)	621
— G —		
	GOVERNADOR — Coincidência das eleições de Governador com as de deputado federal e estadual. Quociente eleitoral. (Projeto n.º 4.136-58 da Câmara)	629
	— Segundo Jurisprudência do T.S.E. não pode candidatar-se a deputado federal por outro Estado. (Parecer n.º 575)	623
	GRATIFICAÇÃO — Cabe ao Presidente do T.R.E. arbitrar a que deve ser paga ao juiz auxiliar do juiz eleitoral, em acúmulo de serviço. (Resolução n.º 5.728) ..	621
	— Crédito para diversas no T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Cr\$ 250.000,00). (Projeto sem número da Câmara) ..	624
	— Não se permite ao Juiz a acumulação de gratificação por exercício em duas zonas eleitorais. (Parecer número 499)	622
	— Não têm direito à de presença os Juizes de Tribunais Eleitorais, quando afastados de suas funções, mesmo em férias. (Resolução n.º 5.375) ..	615
	— Segundo o art. 12 parágrafo único da Lei n.º 2.982, funcionário requisitado só tem direito a ela por seis meses. (Parecer n.º 454)	621
	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO — Aos presidentes do T.S.E. e TT.RR.EE. (Projeto n.º 3.285-C-57 da Câmara) ..	640
— I —		
	IMPUGNAÇÃO — Sua ausência na votação e abertura da urna. Possibilidade de impugnação posterior em caso de fraude peculiar que só aparece depois de contados os votos. Ausência de preclusão. (Acórdão n.º 2.261)	589
	INCORPORADOS AS FORÇAS ARMADAS — Praças de pré — Instruções aos TT.RR.EE. sobre cancelamento de suas inscrições. (Resolução n.º 5.700)	620
	INELEGIBILIDADE — Existe a de Governador para Deputado Federal por outro Estado. E Jurisprudência do T.S.E. (Parecer n.º 575)	623
— J —		
	"JETON" — As membros do T.S.E. e T.R.E. (Projeto n.º 3.285-C-57 da Câmara)	640
	— Não têm direito a ele os Juizes de Tribunais Eleitorais afastados de suas funções, mesmo em férias. (Resolução n.º 5.375)	615
	JUIZ AUXILIAR — Pode ser designado o que goza das garantias eleitorais para auxiliar Juiz Eleitoral em acúmulo de serviço. Sua gratificação. (Resolução número 5.728)	621
	JUIZ DE TRIBUNAL ELEITORAL — Não têm direito à gratificação de presença quando afastados, mesmo em férias. (Resolução n.º 5.375)	615
	JUIZ ELEITORAL — As férias da Justiça comum não se estendem à esfera eleitoral. (Resolução n.º 5.675)	618
	— Em acúmulo de serviço pode ser designado um Juiz com as garantias constitucionais para auxiliá-lo. Sua gratificação. (Resolução n.º 5.728) ...	621
	— Não podem acumular gratificação por exercício em duas zonas. Têm direito a diária quando se deslocam da sede a serviço. (Parecer n.º 499)	622
	JUIZ SUBSTITUTO — De Juizes de Tribunais Eleitorais. A eles deve ser pago o "jeton" quando substituíam os titulares ausentes. (Resolução n.º 5.375)	615
	JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 13.850.473 90. (Projeto n.º 4.029-58 da Câmara) ..	625
	— Perante ela só podem advogar os delegados de partido, as partes interessadas e os advogados inscritos na Ordem e credenciados para tal. (Parecer n.º 497)	622
— L —		
	LEGISLAÇÃO — Lei n.º 2.385 de 9-5-58. Cria cargo de Oficial Judiciário no T.R.E. do Espírito Santo	645
	— N.º 2.982 — Segundo seu artigo 12, parágrafo único, os requisitados para a Justiça Eleitoral só receberão gratificação durante seis meses. (Parecer n.º 454) ..	621
	— N.º 3.388 de 21-5-58 — Crédito de Cr\$ 14.500,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte	645
— M —		
	MAGISTRATURA FEDERAL — Fixação de seus vencimentos. "Jeton" aos Juizes de Tribunais Eleitorais. (Projeto número 3.285-C-57 da Câmara)	640
	MATÉRIA ADMINISTRATIVA — Da estrita competência dos TT.RR.EE. Recurso incabível para o T.S.E. (Caso da Bahia). (Acórdãos ns. 2.415 e 2.447) ..	609 e 615

	Página		Página
MATÉRIA DE FATO — Nega-se provimento ao agravo de instrumento que só aprecia matéria de fato. (Acórdão número 2.148)	587	— N.º 93-58 (2.391-57 da Câmara) — Reestrutura o quadro da Secretaria do T.R.E. do Rio Grande do Norte	643
MINISTRO ANTÔNIO CARLOS LAFAYETTE DE ANDRADA — Reconduzido para Juiz Substituto do T.S.E.	648	— Q —	
MORTE DE ELEITOR — Durante a votação. Não provada coação, apura-se a seção. (Acórdão n.º 2.148)	587	QUOCIENTE ELEITORAL — Quando coincidirem as eleições de deputados federais e estaduais com as de governador. (Projeto n.º 4.136-58 da Câmara)	629
— P —		— R —	
PARTIDOS POLÍTICOS — Seus delegados continuam em função enquanto não substituídos pelo novo diretório. (Resolução n.º 5.693)	619	RECURSO — Incabível para o T.S.E. de decisões administrativas dos TT.RR.EE. (Caso da Bahia). (Acórdãos ns. 2.415 e 2.447)	615
PRAÇAS DE PRÉ — Instruções aos TT.RR.EE. sobre cancelamento de suas inscrições. (Resolução n.º 5.700)	620	REESTRUTURAÇÃO — Do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. (Projeto n.º 69-58 do Senado. (3.607-57 da Câmara)	642
PRECLUSÃO — Falta de protesto no ato da votação ou na abertura da urna. Fraude peculiar que só se manifesta depois da contagem dos votos. Possível ulterior impugnação. (Acórdão n.º 2.281) ..	589	— Do quadro da Secretaria do T.R.E. do Estado do Rio. (Projeto número 4.107-58 da Câmara)	626
PRESIDENTE — Do T.S.E. e dos TT.RR.EE. Gratificação de Representação. (Projeto n.º 3.285-C-57 da Câmara)	640	— Do quadro da Secretaria do T.R.E. da Paraíba. (Projeto n.º 2.663-B-57 da Câmara)	634
PRESTAÇÃO DE CONTAS — Do Diretor Geral do T.S.E. relativa a 1956. (Resolução n.º 5.640)	616	— Do quadro da Secretaria do T.R.E. de Pernambuco. (Projeto n.º 68-58 do Senado (2.022 na Câmara)	640
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS		— Do quadro da Secretaria do T.R.E. do Piauí. (Projeto n.º 4.102-58 da Câmara)	636
— Câmara dos Deputados — Projetos sem número — Crédito de Cr\$ 250.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte para gratificações	624	— Do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. (Projeto n.º 2.391-C-57 da Câmara)	633
— N.º 2.346-57 — Reestrutura o quadro da Secretaria do T.S.E.	631	— Do quadro do T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Projeto n.º 93-58 do Senado). (2.391-57 da Câmara)	643
— N.º 2.391-C-57 — Reestrutura o quadro do T.R.E. do Rio Grande do Norte	631	— Do quadro da Secretaria do T.R.E. de Santa Catarina. (Projeto número 3.648-58 da Câmara)	636
— N.º 2.663-B-57 — Transforma em efetivo o cargo de Diretor Geral do T.R.E. da Paraíba e reestrutura o quadro de sua Secretaria ..	634	— Do quadro da Secretaria do T.S.E. (Projeto n.º 2.346-57 da Câmara) ..	631
— N.º 3.285-C-57 — Fixa vencimentos dos magistrados federais	640	REGISTRO DE CANDIDATO — De Governador para Deputado Federal por outro Estado. Vedado pela Jurisprudência do T.S.E. (Parecer n.º 575)	623
— N.º 3.648-58 — Reestrutura o quadro da Secretaria do T.R.E. de Santa Catarina	636	— Não é permitido por mais de uma circunscrição eleitoral. (Parecer número 482)	621
— N.º 4.029-58 — Crédito à Justiça Eleitoral de Cr\$ 13.850.473,00 ..	625	REQUISICÃO DE FUNCIONÁRIO — Só lhe dá direito à gratificação por seis meses. (Parecer n.º 454)	621
— N.º 4.102-58 — Reestrutura o quadro do T.R.E. do Piauí	636	RELATOR — Agravo a ato seu negando embargos infringentes. Negado provimento. (Acórdão n.º 2.270)	609
— N.º 4.107-58 — Reestrutura o quadro do T.R.E. do Estado do Rio ..	626	RENOVAÇÃO DE ELEIÇÕES — A suspensão de tais eleições por já se ter chegado a resultado positivo sobre os eleitos, não implica em ficar incompleta a apuração. (Acórdão n.º 2.425)	613
— N.º 4.136-58 — Sobre quociente eleitoral quando eleições de Deputados Federais e Estaduais coincidirem com as de governador	629	— S —	
— Senado Federal — Projetos n.º 40-58 — Crédito de Cr\$ 14.500,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte	644	SUSPENSÃO DE ELEIÇÕES — Que estavam sendo renovadas, por já se ter chegado a resultado positivo sobre os eleitos. — A apuração não fica incompleta por isso. (Acórdão n.º 2.425)	613
— N.º 48-58 — Crédito de Cr\$ 172.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte	644		
— N.º 68-58 (2.022 da Câmara) — Reestrutura o quadro da Secretaria do T.R.E. de Pernambuco	640		
— N.º 69-58 (3.607-57 na Câmara) — Reestrutura o quadro do T.R.E. do Amazonas	642		

